

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
MESTRADO EM CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS
ESTADO, DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

SULIMAR KELLIE MANARIM

**DESAPROPRIAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO DA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE
NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS**

**PONTA GROSSA
2008**

SULIMAR KELLIE MANARIM

**DESAPROPRIAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO DA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE
NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS**

**Dissertação apresentada para obtenção do
título de mestre no programa de Mestrado da
Universidade Estadual de Ponta Grossa,
Área de Ciências Sociais Aplicadas.**

Orientador: Prof. Dr. José Robson da Silva.

**PONTA GROSSA
2008**

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Setor de Processos Técnicos BICEN/UEPG

M266d Manarim, Sulimar Kellie
Desapropriação para a criação de unidades de conservação :
um estudo de caso da implantação do Parque Nacional dos
Campos Gerais. / Sulimar Kellie Manarim. Ponta Grossa, 2008.
147f.
Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas,
Estado, Direitos e Políticas Públicas), Universidade Estadual de
Ponta Grossa.
Orientador: Prof. Dr. José Robson da Silva

1. Meio ambiente. 2. Parque Nacional. 3. Paradigma
Biocêntrico. I. Silva, José Robson da. II. T.

CDD: 301.31

TERMO DE APROVAÇÃO

SULIMAR KELLIE MANARIM

Desapropriação para a criação de unidades de conservação: Um estudo de caso da implantação do Parque Nacional dos Campos Gerais.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:



Orientadora: Prof. Dr. José Robson da Silva
Universidade Estadual de Ponta Grossa



Prof. Dr. Ricardo Pavão Tuma
Universidade Estadual de Ponta Grossa



Prof. Dr. Flori Antonio Tasca
Faculdade de Pato Branco

Dedico aos meus pais, Jair e Sueli.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de desenvolver o presente trabalho.

Ao Professor Doutor José Robson da Silva, pelo compromisso assumido, pela contribuição com seus conhecimentos, sugestões, esclarecimentos e comentários na orientação desta dissertação.

À Professora Doutora Divanir Munhoz que, com competência e brilhantismo, conseguiu me fazer entender que é possível enxergar por “trás do cenário” e que, na estrada da vida, sempre há tempo para ampliar horizontes.

À Professora Lucia Cortes da Costa, pela paciência e gentileza todas as vezes em que lhe foi solicitado auxílio. Obrigada, ainda, pelos preciosos conselhos.

Ao meu pai e à minha mãe, por serem o meu alicerce e quererem, sempre, o melhor para mim.

À minha irmã pela generosidade, compreensão, amor e respeito.

À minha amiga Giana Carla Martins, pela amizade, respeito e cumplicidade nos bons e maus momentos. Às amigas Madelon Mongrue, Krischina Aplevicz e Larissa Martins pela amizade, carinho e respeito.

Ao Juliano Colman, colega de mestrado, pela generosidade e apoio.

Ao Marcio Machado, pelo profissionalismo e boa vontade todas as vezes que lhe foi solicitada a impressão dos esboços e do presente trabalho.

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram efetivamente na construção desta dissertação, que me aconselharam, motivaram, orientaram, reforçaram, ouviram e colaboraram ao longo desta época especial de minha vida.

RESUMO

Com a degradação ambiental, a sociedade precisa rever seus conceitos. Levando-se em conta que a escassez dos recursos naturais provém do sistema contemporâneo de produção de riquezas, a reversão da degradação da natureza envolve uma alteração muito mais profunda na estrutura social do que possa parecer em um primeiro momento. Para que seja consolidado um meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável que institutos, até então enraizados na sociedade, sejam modificados. O sistema de obtenção de lucro, a distribuição de riquezas, o valor de uso das coisas, além da propriedade, necessitam ser encarados sob um novo prisma. Somente mediante a garantia de um patrimônio mínimo, apto a garantir condições para que todos os seres humanos, sem distinção, tenham condições de ter uma vida digna, é que a conservação ambiental terá eficácia. A consciência acerca da necessidade da preservação ambiental é algo possível a partir do momento em que a maioria da população não tenha mais a preocupação com as necessidades básicas. Para isso, é indispensável que o paradigma antropocêntrico seja substituído por uma concepção que respeite a dignidade humana. Entre os novos paradigmas que estão surgindo, o que mais tem se destacado é o biocêntrico, haja vista que segundo esse enfoque, o ser humano está inserido na rede da vida, devendo respeito a todos os outros seres da natureza, inclusive os outros seres humanos. Para isso, a relativização da propriedade é inevitável. Entretanto, a propriedade está enraizada na estrutura social e a população brasileira ainda não tem maturidade suficiente para promover a mudança paradigmática necessária. Por isso, cabe ao Estado conduzir essa mudança. No presente estudo, observa-se a atitude estatal rumo à consolidação do paradigma biocêntrico. Analisa-se a instalação do Parque Nacional dos Campos Gerais, localizado nos municípios de Ponta Grossa, Castro e Carambeí. A pesquisa se concentra no município de Ponta Grossa, onde mais da metade da Unidade de Conservação está localizada, além de ser uma área que contém várias propriedades privadas. Diante disso, ficam evidentes disputas pelo poder e o apego ao instituto da propriedade. Destaca-se, assim, a necessidade da intervenção estatal para que a coletividade não seja prejudicada em função da influência de determinados grupos perante as lideranças locais. Mediante o impasse entre o direito à propriedade e o direito por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, este deve permanecer, sob o argumento de que os interesses difusos devem prevalecer aos interesses particulares. Em seu texto, a Constituição Federal propicia meios para o Estado concretizar a preservação ambiental, perante a proporcionalidade entre o antropocentrismo e o biocentrismo. A preservação ambiental não implica, somente, na defesa dos recursos naturais, mas também da humanidade, visto que a mesma necessita ser socorrida da ignorância causada pelo sistema de produção de riquezas decorrente da industrialização.

Palavras-chave: Meio-ambiente, Parque Nacional, Paradigma Biocêntrico.

ABSTRACT

With the environmental degeneration the society needs to think its concepts over. Considering that the scarceness of the natural resources come from the modern system for wealth production, the nature degeneration reversion involves a much deeper changing in the social structure than it can look in a first moment. In order to have a consistent ecological equilibrated environment is necessary to have the institutes, already insert in the society, changed. The profit taking, the wealth distribution, the value for the use of things, besides the property, need to be faced under a new outlook. Only with the guarantee of a minimum income, able to guarantee conditions so that all humans with no exceptions have conditions of a decent life, then the environmental preservation will be established. The conscience about the preservation need is something that will be only possible when the most part of the population have no worries with basics needs. For this, the antropocentric model needs to be replaced by a conception that respects the human dignity. Among the new models that are coming up, the one that has stand out the most is the biocentric, for according to its focus, the human being is inserted in the life web, owning respect to all other nature creatures including other human beings. For this, the property relativity is inevitable. Nevertheless, the property is inserted in the social structure and the Brazilian population is not mature enough to promote the necessary standardized change. That's why, is a due to the state to conduct this change. In the current study, the state attitude toward the consolidations of the biocentric model was observed. It was analyzed the installation of the National Park of Campos Gerais, laid in the city of Ponta Grossa, and in Castro and Carambeí counties. The research is concentrated in Ponta Grossa, where more than the half of the Unit of Conservation is located, besides being a local that contains several private properties, whose owners belong to the local elite. Toward this, its evident the dispute for power and the found for the property institute. This way, there's an urge of the state intervention, so that the collectivity is not damaged with the influence of some groups toward the local leaderships. Facing this barrier between the right to the property and the right to a ecological equilibrated environment, the second one must prevail, under the argument that the public interests must overcome private interests. The Federal constitution provides ways to the state to accomplish the environmental preservation, toward a reasonably proportion between anthropocentrism and biocentrism in its texts. The environmental preservation doe not imply, only, in the defense of the natural resources, but also of the humanity, that needs to be rescued from the ignorance caused by the system of wealth production, coming from the industrialization.

Key Words: Environment, National Park, Biocentric Model.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I - CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA	12
1. A CRISE DA CIÊNCIA MODERNA.....	12
2. DEFINIÇÃO DE PARADIGMA.....	16
2.1 Paradigma Antropocêntrico	19
2.2 Paradigma Biocêntrico	23
3. O ESTADO MODERNO E O PARADIGMA BIOCÊNTRICO	27
3.1 Definição de Estado.....	27
3.2 Concepção do Estado Moderno	35
3.3 Enfoque dado à propriedade no direito clássico e no direito contemporâneo	41
3.4 Função Social da Propriedade	51
3.5 Atuação do Estado perante o paradigma biocêntrico	57
CAPÍTULO II – O MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	59
1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	59
2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E O MEIO AMBIENTE.....	61
3. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	67
4. MODALIDADES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	69
4.1 Unidades de Proteção Integral	70
4.2 Unidades de Uso Sustentável	72
5. ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	74
6. PARQUE NACIONAL.....	76
7. PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS	80
8. DESAPROPRIAÇÃO	83
8.1 Competência	85
8.2 Desapropriação por Utilidade Pública.....	85
8.3 Procedimento Administrativo	87
8.3.1 Fase Declaratória.....	88
8.3.2 Fase Executória	90
8.4 Beneficiários	91
8.5 Indenização	93
8.6 Princípios Constitucionais e a Desapropriação para a Instalação do Parque Nacional dos Campos Gerais.....	97
CAPÍTULO 3 - PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS	102
1. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	102
2. O PAPEL DOS JORNAIS DE PONTA GROSSA NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS	104
3. FORMAÇÃO PRECÁRIA DA OPINIÃO PÚBLICA.....	109
4. PODER PÚBLICO E DESINFORMAÇÃO.....	110
5. ESTUDO EMPÍRICO	112
5.1 Janete Carraro.....	112
5.2 Clyseide Kossatz Carvalho Gomes.....	116
5.3 Carlos Hugo Rocha.....	120

6. PRIMAZIA DO INTERESSE COLETIVO.....	132
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	140
REFERÊNCIAS.....	143

INTRODUÇÃO

A partir do momento em que se concretiza o sistema econômico baseado na obtenção de lucro, os recursos naturais são degradados de forma excessiva e, diante disso, o Estado se vê obrigado a lutar pela construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para reverter a devastação, há a necessidade de alterações profundas, que atinjam inclusive a propriedade. As relações de poder são estremecidas à medida que se consolida o entendimento de que o equilíbrio ambiental faz parte de cada cidadão. Conflitos fazem parte da questão, uma vez que sempre estão presentes quando há mudanças paradigmáticas.

Nesse momento crítico, é possível visualizar o avanço da legislação brasileira rumo a um novo modelo. Teoricamente, o Estado brasileiro apresenta fundamentação para a instalação de Unidades de Conservação e para a desapropriação, caso necessário. Todavia, na prática, a situação é mais complicada. A propriedade é um instituto enraizado na estrutura social.

O sistema capitalista de obtenção de lucro deve ser freado. Há a necessidade da existência de um equilíbrio na distribuição da riqueza para que a maioria das pessoas tenha acesso a um meio digno de vida. Somente dessa forma os interesses difusos podem ser respeitados. É necessário que aqueles que detêm o direito tenham consciência sobre ele. Diante disso, a preservação e a conservação ambiental dependem de uma estrutura social que valorize o direito de cada cidadão a ter um patrimônio mínimo.

Ainda não está totalmente claro qual o melhor caminho a ser seguido para atenuar certos antagonismos, mas não existem mais dúvidas acerca da necessidade

de se esforçar contra a destruição dos recursos naturais, pois a sobrevivência humana corre perigo. Na esteira desse entendimento, o biocentrismo tem despontado como o paradigma mais adequado para substituir e corrigir os excessos e déficits causados pelo paradigma antropocêntrico.

A degradação ambiental conduz a sociedade a adotar uma nova atitude perante os desequilíbrios causados pela dinâmica que somente favorece o mercado. A humanidade se vê obrigada a refletir sobre o caminho que vem trilhando.

Apesar de o ser humano ter se auto-intitulado como o ser mais poderoso do Planeta, a natureza demonstra ser mais poderosa. Em um meio ambiente ecologicamente degradado, a humanidade não é capaz de manter a estrutura que construiu com a revolução científica. O ser humano faz parte da natureza e não há como fugir disso.

Preservar os recursos naturais é tão importante quanto conservá-los. Côte (1997) diferencia estes conceitos: preservar implica manter a condição em que se encontra o meio ambiente, protegendo-o contra danos; engloba a adoção de medidas preventivas, as quais abrangem fiscalização. Conservar consiste na utilização racional dos recursos naturais. Uso racional, por sua vez, restringe a utilização do meio ambiente aos limites que possibilitam a sua sustentabilidade.

Com a crise ambiental, o ser humano depara-se com a necessidade de mudar o seu comportamento. Sem cenário, não há ação humana. Toda a estrutura social tem como base os recursos naturais.

O presente estudo tem como escopo analisar os conflitos que envolvem uma mudança paradigmática. Visa, ainda, a demonstrar a valorização dos direitos difusos e destacar a mudança de enfoque da propriedade dentro do ordenamento jurídico: do individualismo ao personalismo.

Para a realização da pesquisa, observou-se especificamente o processo de criação do Parque Nacional dos Campos Gerais. Evidenciaram-se todas as questões conflituosas que envolvem a causa e a dificuldade de encontrar um equilíbrio entre as necessidades e aspirações do ser humano moderno e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A natureza passa a fazer parte da história e impulsiona a humanidade para a construção de um novo paradigma, segundo o qual os recursos deixam de ser considerados como fontes de exploração e passam a ter um valor em si mesmos. Surge, então, a consciência de que o meio ambiente é esgotável e que medidas coletivas voltadas à sua proteção são indispensáveis.

CAPÍTULO I

CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA

1. A CRISE DA CIÊNCIA MODERNA

De acordo com Santos (2005), na história da humanidade existiam infinitas promessas e possibilidades de libertação individual e coletiva. Todavia, essas possibilidades foram drasticamente reduzidas no momento em que a trajetória da modernidade enredou-se no desenvolvimento do capitalismo. A utilização da ciência como força produtiva principal do capitalismo diminuiu o seu potencial de proporcionar a emancipação da vida individual e coletiva.

No início do século XVII, acreditava-se que mediante o uso sábio da ciência a sociedade poderia libertar-se da doença, da fome, da ignorância, da injustiça, do trabalho penoso. Era uma proposta ousada que desde o início possibilitava o surgimento de excessos e déficits¹. Realizada uma concepção reconstrutiva, os excessos passaram a ser considerados como desvios fortuitos e os déficits como deficiências temporárias, ambos sanáveis por meio da correta utilização dos recursos materiais, intelectuais e institucionais da modernidade. Ainda na esteira dos entendimentos de Santos (2005), essa gestão reconstrutiva dos excessos e dos déficits foi progressivamente confiada à ciência.

No início do século XIX, solidificou-se o entendimento de que somente a ciência era capaz de resolver satisfatoriamente os problemas sociais, morais,

¹ O paradigma da modernidade é um projecto ambicioso e revolucionário, mas é também um projeto com contradições internas. Por um lado, a envergadura das suas propostas abre um vasto horizonte à inovação social e cultural; por outro, a complexidade dos seus elementos constitutivos torna praticamente impossível evitar que o cumprimento das promessas seja nuns casos excessivo e noutros insuficiente. Tanto os excessos como os défices estão inscritos na matriz paradigmática (SANTOS, 2005, p. 50).

políticos e religiosos. A ciência estava acima do bem e do mal. Os problemas sociais só poderiam ser satisfatoriamente resolvidos se fossem convertidos em problemas científicos ou técnicos. A ética individual, as normas jurídicas, a teoria pura do direito são valorizadas de acordo com a sua adequação às necessidades da gestão científica da sociedade. Considera Santos (2005, p. 52) que para o direito ter vida no mundo empírico, necessitou submeter-se à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência ou ser isomórfico dela.

Apesar de subordinado, o direito exerceu tarefa importante no desenvolvimento da ciência. A gestão científica da sociedade teve que ser protegida contra eventuais oposições. Santos (2005) leciona que nos séculos XVIII e XIX preponderaram no direito determinações resultantes das descobertas científicas sobre o comportamento social. Contudo, à medida que o tempo passava, observava-se que nem a ciência, nem o direito foram capazes de realizar uma concepção reconstrutiva dos excessos e dos déficits, conforme afirma Santos (2005, p. 56):

A promessa da dominação da natureza, e do seu uso para o benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio, e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da conseqüente conversão do corpo humano em mercadoria última. A promessa de uma paz perpétua, baseada no comércio, na racionalização científica dos processos de decisão e das instituições, levou ao desenvolvimento tecnológico da guerra e ao aumento sem precedentes do seu poder destrutivo. A promessa de uma sociedade mais justa e livre, assente na criação da riqueza tornada possível pela conversão da ciência em força produtiva, conduziu à espoliação do chamado Terceiro Mundo e a um abismo cada vez maior entre o Norte e o Sul. Neste século morreu mais gente de fome do que em qualquer dos séculos anteriores, e mesmo nos países mais desenvolvidos continua a subir a percentagem dos socialmente excluídos, aqueles que vivem abaixo do nível de pobreza (o chamado "Terceiro Mundo interior").

De acordo com Santos (2005), a ciência moderna extrapolou os excessos e o déficit. Limitou-se às exigências do capitalismo, perdeu o seu foco principal,

centrado na busca da ordem da natureza e da sociedade. A emancipação social foi englobada pela regulação social. Imperou o desequilíbrio. Tudo passou a gerar em função do mercado.

Diante disso, surge o questionamento: a ciência moderna é capaz de resolver os problemas sociais? Santos (2005, p. 59) demonstra que Jean-Jacques Rousseau não enxergava relação alguma entre a ciência e a virtude:

Há alguma razão de peso para substituímos o conhecimento vulgar que temos da natureza e da vida e que partilhamos com os homens e mulheres da nossa sociedade pelo conhecimento científico produzido por poucos e inacessível à maioria? Contribuirá a ciência para diminuir o fosso crescente na nossa sociedade entre o que se é e o que se aparenta ser, o saber dizer e o saber fazer, entre a teoria e a prática? Perguntas simples a que Rousseau responde de modo igualmente simples, com um redondo não.

Depois da transformação técnica e social sem precedentes na história da humanidade, Santos (2005, p. 59) questiona se os ganhos proporcionados pela ciência compensam as perdas geradas por ela. Em meados do século XVIII, época em que a ciência começava a deixar os cálculos esotéricos para se tornar um meio efetivo de transformação, esse questionamento era inimaginável. Todavia, atualmente, é possível indagar se a humanidade tem condições para analisar as perdas e ganhos gerados pela ciência.

Absorvida pela estrutura de mercado, cega pela ignorância gerada pela busca do lucro, a humanidade transformou-se em um “ser” alienado, incapaz de refletir sobre o percurso que vem trilhando. Há a sensação de que a humanidade encontra-se em um trem que se locomove em altíssima velocidade. As pessoas, dentro desse trem, não conseguem apreciar a vista do caminho, nem sabem para onde estão indo. Estão preocupadas apenas com as suas acomodações e com o enjôo provocado pela alta velocidade.

Essa sensação reflete a experiência limitada do paradigma dominante. O conhecimento do senso-comum é substituído gradativamente pelo conhecimento da ciência. Prevalece um conceito de “mundo-máquina”, onde o conhecimento científico fecha as portas a muitos outros saberes do mundo. Baseia-se na separação dos fenômenos; todavia, isso resulta em um conhecimento muitas vezes precário e imperfeito, por desprezar a interferência de certos fatores.

De acordo com Santos (2005), o que o conhecimento ganha em rigor, perde em riqueza, pois limita a compreensão sobre o mundo. Para a ciência moderna, conhecer significa quantificar. O método científico assenta na redução da complexidade. Contudo, isso acarreta um caráter distorcido do conhecimento.

A transformação social teve como fundamento a revolução científica, a qual utilizou a divisão dos objetos de estudo e encerrou a realidade. Limitou, alienou, disfarçou a complexidade dos fatos somada à filosofia da busca desenfreada pelo lucro, proporcionada pelo capitalismo. A ciência não foi capaz de cumprir as promessas de libertação individual e coletiva.

Como consequência, o sistema econômico atual produz um alto número de riqueza e bens sob uma intensa degradação ambiental. Todavia, a maioria da população não pode usufruir da riqueza produzida, mas está exposta aos efeitos maléficos da devastação do meio ambiente. Sobre o assunto, leciona Lorenzetti (1998, p. 86):

O excesso de consumo convive com a pobreza mais ignominiosa, as tecnologias mais assombrosas não logram obscurecer expressões de um primitivismo que se acreditava abandonado. Tanto na escala mundial como nas sociedades nacionais, bem como nas cidades, o problema da ruptura da existência de dois mundos distintos, o da exclusão e o do acesso, faz-se.

Com a crise no paradigma atual, passa-se a observar que a natureza foi utilizada erroneamente. Santos (2005, p. 89) expõe o tema:

A transformação da natureza num artefacto global, graças à imprudente produção-destruição tecnológica, e a crítica epistemológica do etnocentrismo e androcentrismo da ciência moderna, convergem na conclusão de que a natureza é a segunda natureza da sociedade e que, inversamente, não há uma natureza humana porque toda a natureza é humana. Assim sendo, todo o conhecimento científico-natural é científico-social. Este passo epistemológico é um dos mais decisivos na transição paradigmática que estamos a atravessar. É também um passo particularmente difícil.

Conforme observa Lorenzetti (1998, p. 562), o meio ambiente não é um simples acúmulo de elementos, mas reflete o inter-relacionamento equilibrado entre esses elementos. As ciências naturais devem ser observadas em conjunto com as ciências sociais. O sujeito deve ser observado em conjunto com o objeto; a natureza, em conjunto com a cultura. A complexidade faz parte do mundo. O estudo parcial traz uma visão distorcida da realidade.

2. DEFINIÇÃO DE PARADIGMA

Paradigma está relacionado com a realidade mais próxima da verdade, haja vista que, de acordo com a filosofia, não é possível alcançar a verdade, apenas se aproximar dela. Assim, paradigma é um entendimento aceito por uma maioria, a qual é constituída pelos segmentos que dominam a sociedade ideologicamente.

Paradigma abrange padrões de julgamento que norteiam a vida em sociedade. Esses padrões, contudo, mudam de tempos em tempos. Determinados julgamentos, até então considerados como verdadeiros, passam a ser questionados. De repente, aquilo que era aceito pela maioria como o “melhor caminho” a ser

seguido, passa a ser criticado e surge um “novo caminho”. Pode-se dizer, também, que surge um novo julgamento a respeito de determinada realidade. É isso que impulsiona a evolução da humanidade. A construção de um novo paradigma implica mudanças, dinamismo, inovação. Kuhn (1962) é um marco quando se trata do assunto. O autor demonstra os mecanismos do processo evolucionário que envolve a comunidade científica e a sociedade. Destaca o processo de mudança de paradigma (KUHN, 1962, p. 183-184):

Qual é o processo pelo qual um novo candidato a paradigma substitui seu antecessor? Qualquer nova interpretação da natureza, seja ela uma descoberta ou uma teoria, aparece inicialmente a mente de um ou mais indivíduos. São eles os primeiros a aprender a ver a ciência e o mundo de uma nova maneira. Sua habilidade para fazer essa transição é facilitada por duas circunstâncias estranhas à maioria dos membros de sua profissão. Invariavelmente, tiveram sua atenção concentrada sobre problemas que provocam crises. Além disso, são habitualmente tão jovens ou tão novos na área em crise que a prática científica comprometeu-os menos profundamente que seus contemporâneos à concepção de mundo e às regras estabelecidas pelo velho paradigma. Como conseguem o que devem fazer para converter todos os membros de sua profissão à sua maneira de ver a ciência e o mundo? O que leva um grupo a abandonar uma tradição de pesquisa normal por outra?

Para perceber a premência dessas questões, lembremo-nos de que essas são as únicas reconstruções que o historiador pode fornecer às investigações do filósofo a respeito dos testes, verificações e falsificações de teorias científicas estabelecidas. Na medida em que se dedica à ciência normal, o pesquisador é um solucionador de quebra-cabeças e não alguém que testa paradigmas. Embora ele possa, durante a busca da solução para um quebra-cabeça determinado, testar diversas abordagens alternativas, rejeitando as que não produzem o resultado desejado, ao fazer isso ele não está testando o *paradigma*. Assemelha-se mais ao enxadrista que, confrontado com um problema estabelecido e tendo a sua frente (física ou mentalmente) o tabuleiro, tenta vários movimentos alternativos na busca de uma solução. Essas tentativas de acerto, feitas pelo enxadrista ou pelo cientista, testam a si mesmas e não as regras do jogo. São possíveis somente enquanto o próprio paradigma é dado como pressuposto. Por isso, o teste de um paradigma ocorre somente depois que o fracasso persistente na resolução de um quebra-cabeça importante dá origem a uma crise. E, mesmo então, ocorre somente depois que o sentimento de crise evocar um candidato alternativo a paradigma. Na ciência, a situação de teste não consiste nunca – como é o caso da resolução de quebra-cabeças – em simplesmente comparar um único paradigma com a natureza. Ao invés disso, o teste representa parte da competição entre dois paradigmas rivais que lutam pela adesão da comunidade científica.

A mudança de paradigmas acarreta conflitos. O novo nem sempre é recebido sem resistências. A maioria, representante do domínio ideológico da sociedade, apresenta medo de enfrentar uma nova realidade. Quando se mexe com algo que está enraizado na estrutura social, há abalos, conflitos e oposições. Quanto mais enraizado está um paradigma, maiores serão as adversidades causadas pela sua substituição ou modificação. Sobre o assunto, observa Abramovay (1992, p. 20):

O termo *paradigma* celebrou-se nas ciências humanas a partir do livro de um físico teórico e historiador, Thomas S. Kuhn (1962/1987). Ele mostrou não só que a ciência evolui por uma série de rupturas (as revoluções científicas do título de sua obra), mas que os cientistas, ao contrário do que se imagina muito frequentemente, não são indivíduos de espírito completamente aberto e prontos a aceitar as novidades e os desafios colocados por ela. Ao contrário, os cientistas trabalham com base naquilo que Kuhn chama de “ciência normal”. O critério com base no qual é possível saber se uma proposição é científica ou não varia imensamente com o passar do tempo e na medida em que novos padrões de julgamento são implantados através das sucessivas revoluções científicas. Se é verdade que só pode haver ciência onde existe livre debate de idéias, Kuhn constata entretanto, que a comunidade científica, a cada momento, seleciona aquelas teorias, aqueles métodos e aqueles objetos que aparecem aos cientistas como válidos durante um determinado período. A liberdade de debate na ciência não significa que a comunidade científica autorize a pesquisa sobre qualquer coisa, com qualquer método e qualquer teoria. Ao contrário, ela possui instituições (universidades, conselhos de pesquisa, pareceristas) que julgam a pertinência de cada pesquisa com base em um conjunto de crenças comunitariamente partilhadas pelos cientistas sobre o que, como e para quê pesquisar. É a este conjunto de crenças que se dá o nome de *paradigma*. Quanto maior a adesão a estas crenças, mais os cientistas podem se encaminhar à pesquisa empírica. Só que, com o passar do tempo, os próprios resultados das pesquisas começam a colocar em xeque as crenças a que até então se adería. Tem início aí a ruptura, que se materializa na formação de um novo paradigma.

Conforme demonstrado pelo autor supra aludido, até mesmo os cientistas, classe supostamente “responsável” pelas mudanças e avanços na sociedade, têm resistências em relação ao novo. Deve-se ampliar consideravelmente essa resistência quando são analisados os grupos dominantes na sociedade, os quais geralmente estão cômodos com sua posição perante a estrutura social e não têm interesses em concretizar mudanças que abalem a estrutura vigente. Por isso, pode-

se afirmar que a construção de novas realidades, que propiciem a aproximação com outras verdades, é um processo de constante transformação e, mesmo, de revolução, pois há sérios conflitos que são travados nesse caminho.

Esse processo retrata a modernidade, a qual implica a negação de tudo o que já existe para permitir que uma nova concepção acerca da realidade se estabeleça. Chegará um momento em que esse novo conceito será negado e uma outra realidade irá substituí-lo. Mediante a negação do que já existe, a criatividade atinge o seu ápice e a humanidade se transforma.

2.1 Paradigma Antropocêntrico

A partir da revolução industrial, a humanidade submete o planeta à experiências jamais ocorridas anteriormente. A natureza, antes vista com certo temor, passa a ser encarada como algo passível de intervenções profundas².

Berman (1986, p. 39) analisa a estrutura social dos séculos XIX e XX e retrata a obra de Goethe, a qual apresenta um personagem que passa por três fases. Chamadas por Goethe de metamorfoses, essas fases representam a busca pelo auto-desenvolvimento somada à busca pelo desenvolvimento econômico. Na primeira fase, Fausto vivia e sonhava. Na segunda, entrelaçou a sua vida na de outra pessoa e aprendeu a amar. Na terceira fase, conecta seus rumos pessoais com as forças econômicas, políticas e sociais que dirigem o mundo, aprende a construir e a destruir.

² Contudo, desde a revolução industrial, na atmosfera aumenta a concentração de gás carbônico, decorrente do uso de combustíveis fósseis, aumenta a propagação de substâncias tóxicas e de produtos acidificantes, cresce a presença de outros gases de efeito estufa: o sol esquentando a Terra e ela, em paga, irradia para o espaço o calor recebido; uma abóbada de óxido carbônico por demais reforçada deixaria passar a primeira irradiação, mas aprisionaria a segunda; o resfriamento normal a partir daí se tornaria mais lento, a evaporação também seria alterada, exatamente como acontece debaixo das molduras de vidro de um jardim de inverno. Será que a atmosfera da Terra correria o risco de aproximar-se da atmosfera sem vida de Vênus? (SERRRES, 1991, p. 14).

A última fase é marcada pelo momento em que o personagem toma consciência de que é possível fazer com que as forças da natureza trabalhem de acordo com os seus interesses, conforme expõe Berman (1986, p. 61):

Até aí, temos o típico tema da melancolia romântica, e Mefisto quase o percebe. Não é nada pessoal, ele diz; os elementos da natureza sempre foram assim. Nisso, de repente, Fausto se ergue enraivecido: por que os homens têm que deixar as coisas continuarem sendo como sempre têm sido? Não é já o momento de o homem afirmar-se contra a arrogante tirania da natureza, de enfrentar as forças naturais em nome do “livre espírito que protege todos os direitos” (10 202-05)? Fausto começa a usar uma linguagem política pós-1789 num contexto que até então ninguém havia encarado como político. E prossegue: é um absurdo que, despendendo toda essa energia, o mar apenas se mova, para a frente e para trás, interminavelmente – “sem nada realizar!”.

[...]

A batalha de Fausto contra os elementos semelha ser tão grandiosa quanto a do rei Lear, ou, mais a propósito, a do rei Midas agitando as ondas. Mas a empresa fáustica será menos quixotesca e mais frutífera, porque vai dirigir-se à própria energia da natureza e canalizá-la para a obtenção de combustível para novos projetos e propósitos humanos, coletivos, que nenhum rei antigo chegou sequer a sonhar.

À medida que a nova visão de Fausto se desdobra, vemo-la retornar à vida. Agora, porém, suas visões assumem uma forma radicalmente nova: nada de sonhos e fantasias, nem sequer de teorias, mas programas concretos, planos operacionais para transformar a terra e o oceano.

Esse texto demonstra a trajetória moderna. Retrata que o homem, ser que nasce “mole”, “careca” e “sem saber andar”, foi capaz de pensar como um coletivo e “tomar conta do mundo”. Um ser tão pequeno em comparação com as grandezas da natureza foi capaz de utilizar todas as forças naturais para seus próprios interesses.

O ser humano concretiza a idéia de que é o principal ser na face da Terra. E, a partir desse momento, inicia um percurso que não consegue ser freado a ponto da construção justificar a destruição. O personagem de Goethe elimina um velho casal que o impede de realizar o seu plano de modernização do mundo material, como retrata Berman (1986, p. 67):

Nessa altura, Fausto comete de maneira consciente seu primeiro ato mau. Convoca Mefisto e seus “homens fortes” e ordena-lhes que tirem o casal de velhos do caminho. Ele não deseja vê-lo, nem quer saber dos detalhes da coisa. Só o que lhe interessa é o resultado final: quer que o terreno esteja livre na manhã seguinte, para que o novo projeto seja iniciado. Isso é um estilo de maldade caracteristicamente moderno: indireto, impessoal, mediado por complexas organizações e funções institucionais.

Assim, seguindo essa nova realidade, blocos humanos, incapazes de analisar a estratégia de apropriação dos recursos naturais empregada pela modernidade, são criados. Consolida-se a justificativa de que tudo o que impede o desenvolvimento da estrutura que caracteriza a modernidade deve ser freado. Nesse sentido, os recursos naturais são entendidos como mera fonte de recursos. Concretiza-se, diante disso, o paradigma antropocêntrico.

O antropocentrismo está vinculado ao Direito Clássico, o qual destaca a propriedade. Não consegue desvincular o sujeito de direito dos bens patrimoniais. Essa nova concepção sobre o papel do ser humano no planeta Terra deu espaço para o surgimento da modernidade. Esse novo modelo das relações sociais que tem como sustentação os recursos naturais. Com isso, surgiram cidades, indústrias, civilização, inter-relações complexas, hábitos, costumes, tabus, paradigmas, etc.

O ser humano, a partir do momento em que se adaptou às estratégias da modernidade, representa o eixo principal do antropocentrismo. Para esse paradigma, o universo gira em torno da humanidade. O ser humano é um ser feito à imagem e semelhança de Deus, superior a todas as outras criaturas. Concretiza a idéia de que a humanidade é a medida e o fim de todas as coisas.

Entretanto, o ser humano não percebeu que os recursos naturais, matéria-prima capaz de manter a estrutura moderna, não são fonte inesgotável. A partir do momento em que aprendeu a utilizar as fontes naturais para seus próprios

interesses, o ser humano deixou de ter uma visão holística do mundo e se auto-intitulou hierarquicamente superior a todas as outras criaturas do Planeta. Passou a tratar a natureza como um almoxarifado e se esqueceu da necessidade de renová-lo.

Serres (1991, p. 11) descreve brilhantemente essa postura do ser humano moderno. A partir de um quadro do pintor Goya, retrata uma hipótese na qual há dois duelistas envolvidos na lama. À medida que eles brigam e se movem, afundam-se cada vez mais. Os lutadores, assim como os espectadores, estão tão comprometidos com a briga que esquecem que estão sendo envolvidos pela lama e que, no final da luta, não haverá vencedor. Não haverá ninguém! Todos serão “engolidos” pelo cenário, até então esquecido.

Diante do papel ameaçador da natureza, o ser humano empreende uma busca pelos mecanismos que possam controlá-la. Procura meios de submeter os recursos naturais à modernidade. Apesar de não conseguir subjugá-los totalmente aos seus escopos, o ser humano passa a representar perigo para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual acaba enfraquecendo. Todavia, com a natureza fraca, o ser humano também se torna fraco, pois a sua sobrevivência depende dela. Descreve, Serres (1991, p. 21):

Nos tempos de *Ilíada* e de Goya, o mundo não era considerado frágil; ao contrário, ameaçador, ele facilmente triunfava sobre os homens, sobre aqueles que ganham as batalhas e sobre as guerras. A areia movediça absorve juntos os dois combatentes, o rio ameaça engolir Aquiles – vencedor? – depois de haver arrastado os cadáveres dos vencidos.

A mudança global que se prepara hoje não leva apenas a história ao mundo, mas também transforma o vigor deste em precariedade, em uma infinita fragilidade. Outrora vitoriosa, a Terra é vítima. Que pintor representará os desertos vitrificados pelos nossos jogos de estratégia? Que poeta clarividente lamentará a aurora ignóbil de dedos sangrentos?

Morre-se de fome nos desertos, de sufocação na areia movediça viscosa ou de afogamento nos rios cheios. Vencido, o mundo enfim nos vence. A sua fraqueza obriga a força a extenuar-se e a nossa a se suavizar.

A poluição atmosférica, a derrubada de florestas, a extinção de espécies animais, da fauna e da flora, o aquecimento global, a chuva ácida, a poluição radioativa, a poluição das águas são algumas das conseqüências que demonstram a falta de planejamento do ser humano em sua empreitada de dominar o mundo.

Serres (1991) demonstra que toda a luta humana - não apenas a individual, mas também a coletiva – que visa a alcançar os melhores meios para obter uma vida digna dentro da estrutura política, econômica e social vigente, é inútil. Todas as aspirações e esperanças acabam ficando sem sentido. Como sobreviver em um meio ambiente ecologicamente degradado?

2.2 Paradigma Biocêntrico

Nos tempos atuais, o ser humano precisa reverter o caminho do progresso, rever seus conceitos para que a natureza se reequilibre. Conforme afirma Milaré (2001, p. 89), o crescimento econômico e a própria sobrevivência da espécie humana só são possíveis com a administração inteligente dos recursos naturais:

Por isso, é pacificamente aceito em nossos dias que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão perigosamente alterados.

A degradação ambiental resulta na escassez de água potável, oxigênio e solo fértil, elementos essenciais para a sobrevivência humana. Ainda de acordo com Milaré (2001, p. 39), se o planeta Terra fosse uma empresa, estaria à beira da

falência. Os recursos biológicos e geológicos, formados lentamente, são degradados em ritmo acelerado. O desequilíbrio ambiental se acentua dia após dia.

Serres (1991) questiona sobre a importância da existência de inúmeras fábricas, de shoppings, de lojas, da avançada tecnologia, da luta diária individual pela busca de um modo digno de vida, se o mundo natural, o qual sustenta todas as conquistas humanas, estiver decadente. Como produzir matéria-prima? Como consumir, se não há produtos? Serres (1991, p. 45), ainda, conclui:

Vamos almoçar juntos daqui a pouco: quando o prato comum de salada passar, um de nós cospe dentro e logo se apropria dele, porque ninguém mais o quererá. Esse domínio terá sido poluído e nós consideraremos a sujeira sua propriedade. Ninguém penetra mais nos lugares devastados por quem os ocupa desta maneira. Assim, a imundice imprime no mundo a marca da humanidade, ou de seus dominadores, o selo de sujeira da sua tomada e da sua apropriação.

Uma espécie viva, a nossa, consegue excluir todas as outras formas de seu nicho global: como poderiam nutrir-se ou habitar o que nós cobrimos de imundice? Se o mundo sujo corre algum perigo, isto provém da nossa exclusiva apropriação das coisas.

A degradação ambiental causou um abalo no paradigma antropocêntrico. O ser humano sempre deu importância às suas lutas, aos seus conflitos e às suas ações. Preocupado com a consolidação da modernidade, passou a se olhar isoladamente. Para a natureza, conforme já aludido, designou o papel de almoxarifado. Deixou de dar importância ao cenário onde os seus conflitos são travados. Todavia, perante a crise ambiental, em função da escassez dos recursos naturais, a natureza passa a fazer parte da história, da filosofia. A humanidade percebe que não pode ignorar o contexto no qual está inserida, apesar de passar a maior parte do seu tempo em ambientes interiores.

Em meio a essa crise, novos paradigmas estão surgindo. A ecologia profunda³, a ecologia social⁴, o eco-socialismo/marxismo⁵ são exemplos de teorias que vêm sendo debatidas. Mas, o paradigma que mais tem se destacado é o biocêntrico, sobre o qual atenta Diegues (2000, p. 42):

Em primeiro lugar, para um certo número de autores, distinguem-se basicamente dois grandes enfoques na análise da relação homem/natureza. A primeira, chamada de “biocêntrica” ou “ecocêntrica”, pretende ver o mundo natural em sua totalidade, na qual o homem está inserido como qualquer ser vivo. Além disso, o mundo natural tem um valor em si mesmo, independente da utilidade que possa ter para os humanos. A outra corrente é a chamada “antropocêntrica” (sobretudo pelos primeiros) porque opera na dicotomia entre homem e natureza, e para a qual o primeiro tem direitos de controle e posse sobre a segunda, sobretudo por meio da ciência moderna e da tecnologia. A natureza não tem valor em si, mas se constitui numa reserva de “recursos naturais” a serem explorados pelo homem.

³ [...] a vida humana e não humana têm valores intrínsecos independentes do utilitarismo; os humanos não têm o direito de reduzir a biodiversidade, exceto para satisfazer suas necessidades vitais; o florescimento de vida humana e das culturas são compatíveis com um decréscimo substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer tal decréscimo; a interferência humana na natureza é demasiada; as políticas devem, portanto, ser mudadas, afetando as estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas (DIEGUES, 2000, p. 44).

⁴ Os ecologistas sociais vêem os seres humanos primeiramente como seres sociais; não como uma espécie diferenciada (como pretendem os ecologistas profundos), mas constituída de grupos diferentes como: pobres e ricos; brancos e negros; jovens e velhos; por outro lado, criticam a noção de Estado e propõem uma sociedade democrática, descentralizada e baseada na propriedade comunal de produção. São considerados anarquistas e utópicos, e nesse ponto se afastam dos marxistas clássicos a quem criticam (DIEGUES, 2000, p. 45).

⁵ Para Moscovici, o naturalismo está em plena mutação, deixando de ser uma negação do culturalismo, passando de uma posição de reação para uma posição ativa, de uma proteção ingênua do mundo natural para a afirmação de uma nova relação entre homem/natureza. [...] Esse novo naturalismo ativo incita a dar a palavra a cada cultura, a cada região e a cada coletividade, a deixar a cada um o que produziu. Trabalho, linguagem, costumes, técnicas, ciências podem ser emprestadas e se intercambiam, em vez de se impor. Nesse sentido, entende-se a necessidade de tornar a vida mais “selvagem” (*ensauvager l'avie*), estreitando os vínculos entre o ser humano e a natureza. Moscovici evoca, portanto, uma nova utopia, na qual é necessário não um retorno à natureza, mas uma mudança do que é atualmente uma relação humana destrutiva da natureza, uma nova relação homem/natureza, uma nova aliança, na qual a separação seja substituída pela unidade. Nessa perspectiva, a solução de se colocar a natureza em parques onde o ser humano está ausente, não parece ser a melhor estratégia para o estabelecimento de uma relação mais harmoniosa entre a sociedade e o meio ambiente (DIEGUES, 2000, p. 49-50).

Uma árvore tem direitos? E um rio tem? Um urso panda? Uma barata? Segundo o biocentrismo, o ser humano e a natureza têm o mesmo valor. A árvore, o rio, o urso panda e até mesmo uma barata têm direitos. Não é apenas o “bichinho” ou a “plantinha” bonitinha que devem ser preservados. A natureza, em sua totalidade, tem direitos e deve ser respeitada segundo o paradigma biocêntrico.

A dignidade humana também é respeitada, mas é vista sob um novo ângulo: inserida no mundo natural. O ser humano não é considerado como um ser superior e sim como um ser inserido na rede da vida.

Contudo, há críticas em relação a essa nova corrente. Há o entendimento de que o biocentrismo é um antropocentrismo disfarçado, sob o fundamento de que as teorias que defendem a valorização da natureza só têm ganhado destaque porque a sobrevivência humana está em perigo. De acordo com Porrit e Winner (1988 apud DIEGUES, 2000, p. 44), “o homem pensa como um ser humano e não há como fazê-lo pensar como se fosse uma montanha”.

Entretanto, independentemente da motivação que leva à preocupação com a preservação ambiental, é indispensável que atitudes concretas rumo à consolidação do meio ambiente ecologicamente equilibrado sejam realizadas.

Para Lorenzetti (1998, p. 564-565), medidas voltadas para a proteção dos direitos difusos têm se mostrado aptas para se trilhar esse caminho:

Outro aspecto de grande relevância é que o ambiente tem se transformado em um recurso crítico: se antes parecia infinito, inesgotável, agora há consciência de que é escasso. Isto leva a uma revisão do conceito de “coisas comuns”, concedendo-se direitos de propriedade sobre elas, na forma de ações difusas tendentes à sua proteção.

De qualquer forma, um processo de revisão de conceitos e valores que fundamentam a concepção antropocêntrica vem sendo realizado. Pelo menos um

passo rumo ao processo que percorre a construção de uma nova realidade já foi dado. A reflexão e a crítica constituem esse primeiro passo. Falta, agora, que atitudes concretas sejam tomadas, de forma a concretizar um novo padrão de julgamento para a sociedade, que valorize todas as formas de vida.

3 O ESTADO MODERNO E O PARADIGMA BIOCÊNTRICO

Antes de demonstrar a atuação do Estado diante do paradigma biocêntrico, é imprescindível fazer-se uma análise sobre os padrões e os elementos que definem o Estado, para que seja possível uma melhor compreensão da atuação estatal perante novas realidades.

3.1 Definição de Estado

De acordo com Bonavides (2006, p. 66), definir Estado não é tarefa fácil. A *polis* dos gregos ou a *civitas* e a *res publica* dos romanos eram vozes que traduziam a idéia de Estado. No Império Romano, esse termo era traduzido pelos vocábulos *Imperium* e *Regnum*. Na Idade Média, Estado era conhecido como *Laender*. Todas essas expressões exprimiam a idéia de domínio e poder, de vínculo comunitário, de ordem política, de cidadania.

O vocábulo *Estado* foi consagrado pela terminologia dos tempos modernos. Ainda seguindo os ensinamentos de Bonavides (2006), esse vocabulário foi utilizado pela primeira vez por Maquiavel. Pode ser analisado sob a acepção filosófica, jurídica ou sociológica.

Segundo a acepção filosófica pertencente a Hegel, o Estado está acima da sociedade e de todas as suas manifestações. Conforme destaca Bonavides (2006, p. 66), sob esse enfoque, Hegel definiu Estado como a “manifestação visível da divindade”.

Para a acepção jurídica, Bonavides (2006, p. 67) segue as diretrizes de Kant, segundo o qual o Estado nada mais é do que “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito”. Essa acepção recebeu muitas críticas. Segundo Del Vecchio (1958 apud BONAVIDES, 2006, p. 116), tal definição poderia ser aplicada a um município, a uma província ou até mesmo a uma penitenciária, mas não ao Estado, o qual é o laço político ou jurídico, enquanto a sociedade é uma pluralidade de laços, como as religiões e as nacionalidades:

O Estado, posto que seja uma forma de sociedade, não é a única, nem a mais vasta, conforme lembra Del Vecchio, pois coexiste com outras que lhe são anteriores no plano histórico, como a Família, ou o ultrapassam na dimensão geográfica e nos quadros de participação, como sói acontecer com algumas confissões religiosas: o cristianismo, por exemplo, no qual se filiam povos de vários Estados.

De acordo com a acepção sociológica, conforme leciona Bonavides (2006), Estado nada mais é do que a imposição dos fortes sobre os fracos. Há o monopólio do poder mediante a exploração econômica e a legitimação da violência física. Para que o grupo social economicamente favorecido mantenha sua forma de produção, necessita da opressão dos grupos economicamente necessitados. Como o direito à violência só é legítimo com o assentimento do Estado, não sobram alternativas aos grupos explorados: submetem-se à ordem estabelecida de uma maneira alienada, capazes de considerar o bizarro como adequado, normal, natural.

Independentemente da acepção escolhida, o Estado é composto pelo elemento humano, pelo seu território e pelo poder político da sociedade. Sem esses elementos não há como definir Estado. Portanto, é necessária a apresentação de cada um desses elementos para uma melhor compreensão do tema.

Povo, de acordo com Zippelius (1997, p. 92), é um elemento necessário ao Estado, haja vista que é sujeito ao poder estatal de regulação. Sob o aspecto sociológico, povo implica a totalidade de indivíduos que se une por um sentimento de afinidade nacional, além, entre outros, da identidade cultural e étnica e do destino político comum.

O território caracteriza-se como espaço no qual determinada ordem jurídica tem validade. Dallari (2001a, p. 86) expõe diversas teorias que tratam da relação entre o Estado e o território, concluindo que não existe Estado sem território⁶. É o território que estabelece a delimitação da ação soberana estatal. Conclui, ainda, o autor:

Além de ser elemento constitutivo necessário, o território, sendo o âmbito de ação soberana do Estado, é objeto de direitos deste, considerando no seu conjunto. Assim é que, caso haja interesse do povo, o Estado pode até alienar uma parte do território, como pode também em circunstâncias especiais, usar o território sem qualquer limitação, até mesmo em prejuízo dos direitos de particulares sobre porções determinadas.

⁶ Sem território não pode haver Estado. Os judeus são uma nação, mas não formavam um Estado, ainda quando estivessem organizados sob uma autoridade única, porque não possuíam território. Quando o Papa, em 1870, perdeu o território pontifício, muitos governos negaram-se a continuar considerando S.S. como pessoa de Direito Internacional. As dúvidas a respeito permaneceram até 1929, data em que, pelos acordos de Latrão, a Itália reconheceu à Santa Sé soberania plena sobre a *cidade do Vaticano* e suas dependências (AZAMBUJA, 2001, p. 36).

O poder político do Estado coordena a multiplicidade de interesses dos grupos sociais que compõem a sociedade. Além disso, impõe regras e limites à atividade estatal. Féder (1997, p. 19) considera que a origem da sacralização do poder estatal ocorreu a partir do momento em que a Igreja conferiu ao Imperador Constantino um poder divino como reconhecimento por ele ter eleito o cristianismo como a religião oficial do Império Romano:

Esse poder, que já foi considerado autoridade divina e, por isso, independia de consultas ou consentimentos, de tal modo se arraigou no Estado que, vencidos muitos séculos, continua presente e inafastável, em que pese a reconhecida evolução dos estudos da ciência política e o acúmulo das experiências institucionais pelas quais têm passado as sociedades.

A análise do poder estatal pode ser feita sob vários ângulos. De acordo com Foucault (1979 apud FÉDER, 1997, p. 24), “o poder consiste no ato de doação de cada indivíduo que compõe a sociedade para a constituição de uma soberania política”. Segundo Proudhon (1996 apud FÉDER, 1997, p. 24), “o poder estatal está ligado ao capitalismo e dirigido contra o proletariado. O conceito de poder pode ser distorcido para atender a determinados interesses”.

Com as transformações motivadas pelos movimentos sociais, o Estado deixou de ser considerado como titular natural de um poder absoluto. Entretanto, mesmo assim, o corpo social se submete às suas determinações. Sobre o conceito de Estado, leciona, ainda, Féder (1997, p. 186):

Aliás, alguém, que a fraqueza da memória não me ajuda a trazer o nome, já se fez essa pergunta e refletiu:
Por que devo obedecer ao Estado?
1 – Porque é a vontade de Deus.

- 2 – Porque eu e o Estado celebramos um acordo.
 - 3 – Porque o Estado é a realidade da idéia ética.
 - 4 – Porque se trata de uma instituição política que ajudei a implantar e da qual faço parte.
 - 5 – Porque se eu não obedeco, eles me cortam a cabeça.
- Essa reflexão nos oferece vários conceitos de Estado, em frases sintéticas. Alcançado um novo milênio, não teríamos chegado ao momento de idealizar um novo conceito de Estado?

De acordo com Féder (1997), o Estado existe para o indivíduo e não o contrário. A partir disso, pode-se afirmar que o Estado tem funções e não poder. Todavia, o Estado penetra em tudo. Nem sempre é forte e eficaz, mas é necessário, devendo ser aplicado para os fins sociais.

Na atualidade a reversão da degradação ambiental pode ser identificada como um dos maiores fins sociais do Estado. Cabe, portanto, à autoridade estatal propiciar meios para que esse problema encontre uma solução.

Independentemente da discussão acerca das funções e do poder estatal, cabe ao Estado concretizar as aspirações da sociedade. Apesar de existir uma sólida vinculação entre a atividade estatal e um seletivo grupo social, para que a concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado seja possível é imprescindível que os interesses difusos sejam respeitados. Em função da natureza do problema, a ação do Estado voltada para a reversão da degradação do meio ambiente deve atingir, de forma benéfica, o maior número possível de indivíduos. Diante disso, estão perfeitamente justificadas medidas que acarretam ônus para alguns particulares, em razão dos interesses da coletividade, como a desapropriação. É necessário observar, todavia, que a limitação ocasionada pelo Estado, conforme esclarece Paupério (1997, p. 153), está submetida ao Direito, o qual possui como meta a dignidade da pessoa humana:

Assim, como todo ser coletivo tem necessidade, para viver, do concurso ativo e espontâneo dos seus elementos formadores, do mesmo modo não pode o Estado prescindir da livre iniciativa dos indivíduos, que não pode ser banida ou cerceada, sem razão, por ele.

O poder do Estado, portanto, é relativo, tendo como escopo respeitar a pessoa humana e, ao mesmo tempo, coordenar as necessidades comuns dos membros sociais. Mas, para a concretização de tais objetivos, como a preservação ambiental, por exemplo, é imprescindível a autoridade estatal, haja vista que um poder fraco é incapaz de trabalhar pelo bem comum.

Ao se falar em poder, fala-se em Direito. De acordo com a Teoria Geral do Direito, poder está associado à produção e aplicação de normas jurídicas. Independentemente do ponto de vista utilizado⁷, se o direito provém do poder ou vice-versa, o poder é apresentado pelos teóricos da soberania como um poder autorizado e regulado. Varia, apenas, a sua fundamentação: origem divina, lei natural, lei fundamental, etc. Bobbio (2000, p. 240) explicita que “o poder sem direito é cego, mas o direito sem poder é vazio”.

Bobbio (2000, p. 241) observa que “o direito é um produto do poder, não importa se esse poder é o poder originário do povo ou o poder derivado do príncipe”. Segundo a teoria positivista preconizada por Kelsen (1986), citado por BOBBIO

⁷ Uma vez estabelecido que no âmbito da teoria geral do direito o campo de referência do poder é a produção e aplicação de normas jurídicas, temos como consequência que norma jurídica e poder podem ser considerados, como duas faces da mesma medalha, com a consequência de que o problema da relação entre direito e poder, que é objeto das presentes observações, pode ser olhado seja do ponto de vista da norma, seja do ponto de vista do poder. Depende do ponto de vista a partir do qual se enfoca o problema, qual será considerado o anverso, e qual será considerado o reverso da medalha. Para aqueles que se colocam do ponto de vista do poder – como fizeram por longa tradição os escritores do direito público para os quais em princípio há a soberania, isto é, o sumo poder, o poder acima do qual não existe nenhum outro poder, e a ordem jurídica existe apenas se existe em seu fundamento um poder capaz de mantê-la viva -, antes existe o poder e depois o direito. ao contrário, para um jurista como Kelsen, que leva às últimas consequências a redução do Estado a ordem jurídica – iniciada pelos escritores de direito público da segunda metade do século XIX, para os quais o Estado nada mais é do que o conjunto de normas que são efetivamente observadas em um determinado território -, antes existe o direito, e depois o poder (BOBBIO, 2000, p. 239).

(2000), o direito é produto do poder, desde que esse poder seja derivado do direito⁸.

Isso é o que difere a ordem coativa do Estado da ordem de um “grupo de malfeitores”, conforme expõe Kelsen (1986 apud BOBBIO, 2000, p. 244):

O comando do bandido tem apenas o sentido subjetivo do comando, uma vez que assim o considera aquele que o profere, mas não tem também o sentido objetivo, uma vez que não pode ser interpretado como uma norma objetivamente válida. Para mostrar que o comando proferido por um órgão do Estado pode ser interpretado como um comando objetivamente válido, Kelsen expõe pela enésima vez a teoria da ordem jurídica como sistema dinâmico no qual de uma norma inferior se remonta a uma norma superior até se chegar à norma fundamental. Então é como se disséssemos que a validade objetiva de um comando e do poder do qual o comando deriva (não há comando sem poder), diferente da validade do comando sem bandido, é assegurada, em última instância, pela pressuposição (porque se trata de pressuposição) de uma norma última que fecha o sistema.

O comando estatal é autorizado, enquanto o do “grupo de malfeitores” não é. A ordem jurídica é a responsável por essa autorização, haja vista que tem poder para produzir e aplicar as normas. Pode-se dizer que as normas ilícitas dos malfeitores estão em patamar diferenciado ao das normas estatais.

⁸ Um sustentador diligente e coerente do positivismo jurídico como Kelsen explica a razão segundo a qual apenas o direito positivo, e não o direito natural, é, para os juristas, aquilo que corretamente se pode chamar direito (sem provocar confusões ou até mesmo contradições teóricas insolúveis e conflitos práticos) do seguinte modo: “Diferentemente das regras do direito positivo, aquelas comuns na ordem natural que governa a conduta humana não têm vigor porque foram artificialmente estabelecidas por uma dada autoridade humana, mas porque têm origem em Deus, na natureza ou na razão, e portanto são boas, corretas e justas. É aqui que aparece a positividade de um sistema jurídico, diferente do direito natural: ele é um produto da vontade humana, fundamento de validade de todo estranho ao direito natural porque este, como ordem natural, não foi criado pelo homem, e, por definição, não pode ser criado mediante em ato humano”. Tendo por base esta distinção, Kelsen funda entre outras coisas a distinção entre sistemas normativos estáticos e sistemas normativos dinâmicos, nos primeiros dos quais, como nos sistemas normativos morais, as normas são deduzidas umas das outras com base no conteúdo, nos segundos, como nas ordens jurídicas, as normas se produzem umas por meio das outras, e aquilo que as produz é um ato de poder. Nesse sentido, uma teoria rigorosamente positivista, como é certamente aquela kelseniana, não pode prescindir da noção de produção jurídica, porque em um sistema jurídico as normas não são deduzidas, como nos sistemas morais ou de direito natural, mas são produzidas, e a noção de produção jurídica não pode prescindir, por sua vez, da noção de poder. Se se sustenta que só é possível falar de direito concebendo-o como um produto da vontade humana, tal como o concebe a doutrina do positivismo jurídico, é preciso contudo, a fim de que as normas jurídicas sejam produzidas, que alguém tenha o poder de fazê-lo (BOBBIO, 2000, p. 242).

Bobbio (2000, p. 247) analisa, ainda, a relação entre poder e direito sob o enfoque do Estado de Direito e transcreve a afirmação de Aristóteles de que “a lei é o intelecto sem paixões”. Em outras palavras, demonstra que para o Estado de Direito não é o governante quem faz a lei; é a lei que faz o governante. Cabe ao governante respeitar e cuidar da lei, sendo impedido de julgar de acordo com suas próprias amizades e inimizades. Na esteira desse entendimento, surge o moderno constitucionalismo. Sobre o assunto, aponta o autor supra aludido:

A história da doutrina do primado do governo das leis conclui-se e completa-se, ainda, que através de duas rupturas revolucionárias, a primeira no século XVIII na França, com o moderno constitucionalismo, através do qual também o poder dos governantes é regulado, como aquele dos cidadãos, pelo direito natural, ou então por pactos, como o *pactum subjectionis*, formalmente entre iguais, mas substancialmente entre desiguais, através da promulgação de constituições escritas dotadas de força de leis fundamentais e garantidas também por órgãos delegados que têm sua observância controlada pelo poder legislativo. O êxito final desse processo é uma ordem jurídica inspirada no princípio da responsabilidade não apenas religiosa ou moral, mas também política e jurídica dos órgãos de governo.

Conclui Bobbio (2000, p. 250), com base no entrelaçamento entre a teoria positivista e a doutrina do Estado de Direito, que a norma fundamental na Teoria Normativa do Direito corresponde à soberania na Teoria Política⁹. Ainda na esteira

⁹ Os dois conceitos-limite, respectivamente do positivismo jurídico e da doutrina do Estado de direito, são a *simma potestas*, ou soberania, e a norma fundamental. É bem conhecido quantas e inúteis discussões a teoria da norma fundamental kelseniana suscitou. Somente levando em consideração, como foi feito aqui, o entrelaçamento entre doutrina do poder e doutrina do direito, é possível chegar a uma conclusão. A norma fundamental tem, em uma teoria normativa do direito, a mesma função que a soberania tem em uma teoria política ou, se desejarmos, potestativa do direito: tem a função de fechar o sistema. Com a seguinte diferença: a norma fundamental tem a função de fechar um sistema fundado sobre o primado do direito sobre o poder; a soberania tem a função de fechar um sistema fundado sobre o primado do poder sobre o direito. Se o poder soberano é o poder dos poderes, a norma fundamental é a norma das normas. Objeta-se que a norma fundamental não é uma norma como todas as outras, sendo uma simples hipóteses da razão. Mas o sumo poder não é também ele uma hipótese da razão? (BOBBIO, 2000, p. 250).

do entendimento de Bobbio (2000, p. 239), atualmente, prevalece o entendimento de que a lei fundamental, também chamada de constitucional, justifica o poder. O poder soberano destaca-se sobre os demais poderes, da mesma forma que a norma fundamental encontra-se em um patamar acima das outras normas do ordenamento jurídico.

A lei constitucional abrange preocupações com a questão ambiental e aponta para a construção de um novo paradigma. Assim, a execução de medidas que visam à proteção ambiental são de grande valia para o Estado moderno. Mediante a interferência estatal é possível prevenir e conservar os recursos naturais. Sobre o assunto explica Blackburn (1992, p. 277):

As iniciativas locais são vistas com freqüência, em primeiro lugar, a este respeito, como no caso dos aldeões próximos da floresta de Sundarban no sul de Bangladesh, que mantêm esquadrões de vigilantes armados para se protegerem dos tigres comedores de homens. Mas a coordenação entre populações amplamente espalhadas contra os principais perigos que as ameaçam requer a intervenção do Estado ou organização política equivalente, como no caso, por exemplo, do controle do desflorestamento que intensifica as inundações sazonais do Brahmaputra e do Ganges e às vezes inunda as terras baixas do Bangladesh. A emergência da crise contemporânea do meio ambiente – já que a poluição e o aquecimento global exigem medidas estatais concatenadas em escala internacional – testemunha a necessidade ubíqua de os estados estarem envolvidos no combate à destruição natural.

3.2 Concepção do Estado Moderno

O Estado moderno traça as suas diretrizes mediante a Constituição, sob um enfoque social. Busca a satisfação das necessidades da sociedade, de modo que a dignidade humana atinja a sua plenitude. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado está incluso entre os elementos imprescindíveis para a realização do escopo estatal. Em um ambiente degradado, nem mesmo a pessoa que apresenta

uma situação financeira plenamente favorável possui condições de ter qualidade de vida.

A figura que o Estado representa na sociedade contemporânea reflete a evolução pela qual ele passou. O jusnaturalismo é uma teoria que passou por várias fases e por diferentes autores. Tratar-se-á no presente trabalho da fase que busca explicar a origem e a racionalidade do Estado e que passou a se destacar na Europa a partir do século XVI. Para o jusnaturalismo, os seres humanos possuem direitos naturais, anteriores às normas fixadas pelo Estado, e foi a partir do pacto feito entre os indivíduos que surgiu a sociedade política. Costa (2006, p. 26) assim esclarece que “a partir da visão jusnaturalista se fortaleceu a teoria contratualista, que concebe o Estado como a expressão do pacto firmado entre os indivíduos para assegurar a liberdade e proteger a propriedade”.

Com o pacto celebrado entre os membros da sociedade, o objetivo estatal passou a ser o de combater qualquer forma de ação que ocasione o desmembramento da estrutura social. Com isso, o Estado assumiu um monopólio do uso legítimo da violência dentro do seu território. A violência arbitrária e a violação da propriedade devem ser coibidas para que seja possível uma convivência civilizada entre os membros sociais.

A religião foi uma das formas de legitimação do poder estatal. As forças inimigas das sociedades não se restringiam somente às estruturas internas. Havia forças externas que representavam grande perigo para as sociedades. Além das sociedades inimigas, muitas sociedades acreditavam em inimigos cósmicos. Essa dinâmica pode ser observada, até mesmo, nas sociedades tribais. Frazer (1923 apud BLACKBURN, 1992, p. 281), ensina:

Feiticeiros são encontrados em todas as tribos que nos são conhecidas; e entre os selvagens mais atrasados, como os aborígenes australianos, representam a única classe profissional existente. No decorrer do tempo, com a continuidade do processo de diferencial (social), a ordem dos curandeiros se subdivide em classes como a dos curadores de doenças, os fazedores de chuvas e assim por diante; enquanto o mais poderoso membro da ordem conquista para si uma posição como chefe e se desenvolve gradualmente até rei sagrado, suas antigas funções mágicas vão caindo cada vez mais para o segundo plano e são trocadas pelo sacerdócio ou mesmo por obrigações divinas, na medida em que a mágica é lentamente desalojada pela religião. Ainda mais tarde, é efetuada uma partição entre os aspectos religiosos e civil da realeza, sendo o temporal assumido por um homem e o espiritual por outro.

Na medida em que aumenta a sujeição dos povos à lei civil, a legitimação religiosa é cada vez mais marginalizada. Com a ascensão da burguesia, surge o Estado liberal. Com isso, conforme esclarece Costa (2006, p. 27), o Estado liberta-se dos domínios da fé e passa a ser justificado como um ato da vontade humana:

O Estado moderno é o Estado liberal burguês, justificado pela idéia de liberdade e igualdade dos indivíduos que, por um ato de vontade, firmam entre si um pacto ou contrato social. Na visão do contratualismo moderno, o Estado surge como instância necessária para garantir o convívio social, a defesa da propriedade e o império da justiça. A própria idéia de justiça surge, nesta perspectiva teórica, como elemento derivado do pacto social, em que o homem substitui a força como instrumento de poder na ordem natural pela lei que é o instrumento de poder na ordem civil, substituindo o instinto e a força pela idéia da justiça e do direito. Os homens, vivendo em sociedade, criam as leis positivas, leis que eles criam para si mesmos e a que devem obedecer visando a segurança e a manutenção do pacto social.

De acordo com Blackburn (1992), o liberalismo surge como um opositor ao poder interno do Estado. Concretiza a liberdade negativa e a liberdade positiva.

A liberdade negativa consiste na proteção do indivíduo de exercer seu direito de liberdade sem a intervenção do Estado. A liberdade positiva implica o exercício de atividades que possuem um potencial liberador, assumidas em nível de grupo, como é o caso dos avanços culturais e educacionais, que muitas vezes só podem ser concretizados por meio da atividade estatal.

O exercício da liberdade está relacionado à noção de poder¹⁰. Costa (2006, p. 27) segue os ensinamentos de Rousseau, no sentido de que o poder do Estado é legitimado pelo povo. Para o Estado liberal a origem do poder está nos indivíduos, os quais, reunidos, dão vida ao Estado.

Quanto mais favorável for a condição econômica do indivíduo ou do grupo social, maior é o seu poder de persuasão perante o Estado. Classe social é um fenômeno que surge, na história da humanidade, no momento em que emerge a propriedade privada. Blackburn (1992, p. 289) demonstra que:

As classes só aparecem na história quando certos grupos de *status* obtêm propriedade privada das forças preventivas, reparadoras ou produtivas ou do excedente gerado pela economia, seja pela posse dos meios pelos quais ele é produzido, seja por causa de seu poder militar e político.

Antes do surgimento da propriedade privada havia apenas o *status*, o qual é um fenômeno existente nas sociedades pré-capitalistas pela posição de seus membros, individualmente considerados, em relação aos modos de segurança adotados pelo poder estatal para evitar as forças inimigas. O *status* é relacionado ao papel que o indivíduo desempenha nos modos de vida, segurança ou outros meios da vida social.

A *classe* é ditada pelos ditames do desenvolvimento produtivo. Com o passar do tempo, o modo de produção tornou-se prevacente em relação à

¹⁰ 'Poder', num sentido geral, pode ser provisoriamente definido como a habilidade de criar, destruir, consumir, preservar ou reparar. Os poderes produtivos acessíveis à sociedade, que para Marx são sinônimos das forças produtivas, desembocam sobre os da natureza, como a fertilidade natural do solo e a procriatividade do mundo animal. Os poderes destrutivos da natureza incluem a entropia, terremotos e relâmpagos; seus poderes preservadores e restauradores abrangem sistemas de imunidades biológica, coberturas florestais e lava solidificada. É numa tensão criativa com esses poderes fundamentais de transformação e preservação que a história humana tem se desenrolado (BLACKBURN, 1992, p. 287).

segurança. A estrutura de *classe* é determinada pela divisão do trabalho econômico e pelos requisitos do desenvolvimento produtivo.

Mas, para Blackburn (1992, p. 301), dentro desse contexto há a necessidade da existência do Estado, pois propicia a solidariedade comunal, que é um imperativo da vida social, “as sociedades são definidas, não apenas positivamente pelos seus modos de produção, reprodução e vida cultural, mas também negativamente pelos seus temores e solidariedade contra um inimigo ou suposto inimigo”. O Estado, incompetente para exercer a defesa da ordem social, torna-a vulnerável para mudanças.

Esses temores favorecem as classes dominantes de legitimarem a sua dominação mediante o poder estatal. Ao invocarem um inimigo genuíno ou fictício externo como ameaça iminente a toda a sociedade, dificultam a vulnerabilidade social interna. Conseqüentemente, minimizam a reflexão sobre a inadequação do sistema reinante e a realização de revoluções.

O inimigo justifica a conformação aos critérios que prevalecem na estrutura social. A inimizade existencial externa propicia a auto-identificação social interna, apesar da existência de diferenças profundas entre as várias classes que a compõem. No período medieval, por exemplo, as nações que avançaram no sentido de romper com a autoridade papal estavam localizadas em áreas de acesso mais difícil ou em áreas cuja resistência à retaliação poderia ser mais eficazmente organizada.

Blackburn (1992, p. 304-305) conclui:

O Estado, pois, deve ser compreendido comportando três conjuntos básicos de funções:

1. A prevenção ou reparo da destruição social (de fato às vezes cósmica) pela natureza (ou os deuses), por outras sociedades; e por ilegalidade interna; empregando seu monopólio da violência. O domínio da lei (inclusive

da lei cósmica), seu comando sobre as forças preventivas ou reparadoras e seus conseqüentes poderes de autoridade como o ápice do modo de segurança; daí seu caráter de guardião do reino da necessidade.

2. A prevenção ou reparo de lutas de classes e clivagens violentas e a execução de tarefas criativas das classes dominantes, dos grupos de *status* ou da sociedade em geral; daí seu caráter de comitê executivo das classes e grupos de *status* dominantes e como guardião da província da necessidade no reino da liberdade.

3. Mediação freqüente entre um inimigo existencial personificando o vampiro da razão nos domínios da necessidade e um ídolo existencial naqueles da liberdade; daí seu caráter de guardião consagrado e legitimado e avatar da existência social ou nacional.

Primeiramente, o Estado era identificado como um mal necessário, haja vista que a violência do absolutismo era tolerado em função das tarefas por ele desempenhadas. Com a revolução industrial surge a necessidade da intervenção estatal na esfera social. Segundo Dallari (2001b, p. 60), atualmente o Estado é onipresente:

De tudo isso resultou, concretamente, a onipresença do Estado contemporâneo, que de tudo participa ou, pelo menos, pode ser chamado a participar. Um dado importante a considerar é que, aos poucos, os indivíduos e os grupos sociais, inclusive os econômicos, foram ficando cada vez mais dependentes do Estado. A indústria, a agricultura e a pecuária necessitam, intensamente, de pessoal técnico e científico, indispensável aos êxitos de seus empreendimentos. E é o Estado quem tem a maior responsabilidade no preparo desse pessoal. Todos os que exercem atividade econômica necessitam de meios de comunicação rápidos e eficientes, que muitas vezes demandam equipamento de altíssimo custo, como um satélite de comunicação; muitas atividades dependem de assistência técnica de alta qualidade, assim como de planejamentos globais ou setoriais muito complexos, como precisam também de auxílio para a promoção de comércio e intercâmbio, sobretudo em âmbito internacional. É o Estado que tem a incumbência de prover essas necessidades, além de outras como a manutenção de serviços essenciais e até mesmo o financiamento de atividades que os particulares desenvolvem com o objetivo de lucro. O mesmo se dá em relação a todos os indivíduos, dependentes do Estado para a satisfação de suas necessidades básicas, havendo descontentamento e muitas vezes até revolta quando o Estado permanece ausente.

No mundo contemporâneo, o Estado ganha uma extensa amplitude, ficando indefinidos os seus contornos. As atividades públicas e privadas se interpenetram. A

intervenção estatal está presente em todas as áreas, principalmente na política, na economia e na ordem militar.

3.3 Enfoque Dado à Propriedade no Direito Clássico e no Direito Contemporâneo

A atividade estatal tornou-se tão ampla a ponto de interferir na propriedade. Com isso, o enfoque dado pelo Direito a esse instituto também se modifica. O aspecto da intangibilidade e do respeito à propriedade é substituído pela concepção que valoriza o bem comum. Essa substituição, presente no ordenamento jurídico brasileiro, é acelerada pela consciência da necessidade de reversão da degradação ambiental. Os recursos são escassos e insuficientes para que todos os indivíduos sejam proprietários do bem que desejam, haja vista que a estrutura social baseada na obtenção de lucro está fundamentada na transformação dos elementos da natureza.

A propriedade é o pilar principal da Teoria Clássica do Direito Privado. Na relação jurídica patrimonial figuram, com destaque, os bens imóveis. A preocupação da concepção clássica de Direito restringe-se aos direitos do proprietário, não existindo qualquer manifestação acerca dos não-proprietários, conforme observa Silva, J.R. (2002, p. 57):

O Direito Privado clássico foi montado tendo como uma de suas bases o patrimônio. Neste sentido a teoria que se solidifica nos textos legais do início do século XX tinha como centro os bens imóveis e nomeadamente os rurais. A base antropocêntrica do direito clássico limitava-se ao sujeito de direito proprietário e silenciava quanto aos não proprietários.

De acordo com Lorenzetti (1998, p. 99), a propriedade, segundo a concepção tradicional, tem como função excluir os demais do uso e gozo da coisa. Prevalece o uso exclusivo das coisas em detrimento do uso comum. Além disso, o sistema de produção capitalista possibilita que somente seja concedido a alguns aquilo que deveria ser atribuído a todos. Portanto, quando se fala em propriedade, fala-se em acessibilidade e exclusão. Observa, ainda, o autor:

Daí surge o problema do acesso. Porque há uma grande quantidade de indivíduos que não tem possibilidades de pagar o preço que se estipula por bens essenciais. Deste modo, a lógica do mercado provoca uma exclusão que redundaria intolerável para os valores jurídicos.

Várias foram as teorias formuladas acerca do direito de propriedade. Monteiro (1998, p. 76) expõe algumas delas. Segundo a teoria da ocupação, a simples ocupação de coisas implica o domínio do homem. A apropriação da natureza permite a sua transformação em valor econômico e cultural. Todavia, essa doutrina recebe críticas sob o fundamento de que a propriedade só pode existir se houver previamente uma legislação que regule a ocupação como um modo de aquisição.

Para a teoria da lei, a propriedade é instituição de direito civil. A base da propriedade encontra-se na vontade humana, motivo pelo qual a teoria recebe críticas. Se proveniente da vontade humana, a propriedade corre o risco de ser suprimida ou reformulada pelo legislador.

Não é a simples apropriação da coisa ou do objeto da natureza que submete a coisa ao domínio do ser humano, de acordo com a teoria da especificação, mas a

sua transformação por meio do trabalho humano. Esse entendimento também é criticado, pois a recompensa pelo trabalho é o salário e não a propriedade.

O entendimento que dominou durante a vigência do Direito Clássico foi a teoria da vontade humana. De acordo com esse entendimento, a propriedade é inerente à própria natureza do homem. Representa, assim, condição de existência e de liberdade humana. Aquilo que tem valor econômico é transformado para servir aos fins individuais. Esse, inclusive, foi o entendimento da Igreja Católica, conforme aponta Monteiro (1998, p. 78):

Essa é a doutrina da Igreja Católica, exposta pelos seus doutores e pelos seus pontífices e assim expressa: “A propriedade, ou melhor, o direito de propriedade privada foi concedido ao homem pela natureza, isto é, pelo próprio Criador, para que possa prover às suas necessidades e às de sua família”. *Pio XI*, na encíclica *Quadragesimo Anno* afirma que “o direito de possuir bens individuais não provém da lei dos homens, mas da natureza; a autoridade pública não pode aboli-lo, porém, somente regular o seu uso e acomodá-lo ao bem do homem”. Da mesma forma, na sua famosa *Mater et Magistra*, declara João XXIII que a propriedade privada constitui proteção e incremento da família.

Para o Estado liberal burguês, a propriedade é um elemento importante, haja vista que a sua defesa é um de seus escopos principais. Com a defesa da propriedade, o Estado torna-se um modo de segurança, o que pressupõe a unidade da sociedade.

A liberdade individual é expressa pelo direito de propriedade. Os interesses coletivos são subordinados à lógica da defesa do interesse privado. John Locke (2001 apud COSTA, 2006, p. 26) leciona que o direito de propriedade é um direito natural do ser humano, anterior à formação da sociedade política:

Assim, Locke afirma que o direito de propriedade não impõe que todos terão propriedade de bens materiais, mas que, tendo, é legítimo seu direito sobre

ela. Para Locke, todos os homens que fazem parte do Estado civil têm a propriedade sobre sua pessoa.

Diante dessa perspectiva, o direito de propriedade ganha importância e se torna o pilar fundamental do Direito Privado Clássico e, até mesmo, do Direito Público.

De acordo com Monteiro (1998, p. 83), a definição de propriedade depende do conhecimento de seus elementos constitutivos. O direito de propriedade contém caráter absoluto, exclusivo e irrevogável. Absoluto no sentido de que o proprietário pode dispor como bem entender de sua propriedade, salvo algumas limitações estabelecidas na lei. Exclusivo, porque o direito sobre determinada coisa exclui o direito de outro sobre a mesma coisa. E irrevogável, por não ser anulável.

O Estado brasileiro estabelece, por meio de seu estatuto jurídico¹¹, que o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da sua propriedade. Usar compreende exigir da coisa todas as utilidades que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância. Gozar da coisa implica frutificá-la e desfrutar de seus produtos. Dispor consiste em consumir a coisa, destruí-la ou aliená-la.

Nesse contexto, os bens naturais são considerados como *res nullius*, ou seja, são bens que não possuem dono, podendo ser ocupados por qualquer pessoa. Com isso, ao longo do processo histórico, e com a concretização do sistema capitalista, a natureza é cada vez mais considerada como um objeto de valor, uma vez que produz lucro. Sobre o assunto, assevera Silva, J.R. (2002, p. 69):

¹¹ O novo Código Civil, previsto na Lei 10.406, de 2002, em seu artigo 1228 estabelece: **Art. 1228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O Código Civil de 1916 tem como centro a propriedade privada imobiliária e num grau menor os bens móveis. A ideologia da natureza como *res nullius* ou apenas um acessório do principal serviu para instrumentalizar décadas de doutrina liberal e consolidar um projeto de sociedade. Uma sociedade em que aqueles que dispunham de meios e possibilidades (força física, política, meios técnicos) se apropriavam do ambiente. Esta visão do mundo enraizada na proteção da propriedade privada imobiliária e também nos modos de sua aquisição contribuiu para que a jurisprudência dos tribunais, quando do confronto entre interesses proprietários e questões ambientais decidissem invariavelmente contra o ambiente e a favor da propriedade privada.

O direito individualista, situado à época das grandes codificações oitocentistas, tinha como escopo enaltecer a segurança e a igualdade. Diante disso, a justiça se caracterizava perante o tratamento de todos os cidadãos de forma exatamente igual. A técnica legislativa utilizada era a da previsibilidade dos fenômenos, de forma que o texto legal descrevia as situações e a elas designava conseqüências jurídicas de forma mais restrita possível. Era o tempo da igualdade e da certeza. Sobre o individualismo, destaca Paupério (1981, p. 56):

Procurando explicar os grandes acontecimentos históricos pela atuação dos grandes homens, o individualismo, ética e psicologicamente, tende a libertar-se de qualquer obrigação de solidariedade e a não fazer o homem pensar senão em si. [...] Sob o ponto de vista econômico, o individualismo é o de Adam Smith, concretizado no indivíduo abandonado a si mesmo. Partindo da crença no automatismo dos equilíbrios econômicos e na conjugação dos interesse individuais com os coletivos, o Estado não deve intervir no livre jogo da atividade econômica individual, reduzindo sua atuação ao mínimo possível, para garantir somente a liberdade do trabalho e do comércio e o direito de propriedade de cada um.

Contudo, a concepção do Direito Clássico mostrou-se insuficiente para resolver os problemas da modernidade. A economia massificada e os avanços científicos e tecnológicos abalaram a separação entre o Direito Público e o Direito Privado.

Com a Primeira Guerra Mundial, inicia-se uma mudança legislativa rumo à igualdade material e que resulta na consagração da dignidade humana pelos textos

legais atuais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra a defesa da sociedade contra o abuso, por parte do indivíduo, no seu exercício de propriedade. Ocorre, assim, a passagem do individualismo ao personalismo¹², e há uma mudança na leitura do ordenamento. Isso decorre da instituição da função social da propriedade. O conhecimento jurídico passou a associar o conteúdo da propriedade ao interesse público¹³.

¹² Já houve uma época em que a segurança foi eleita para o centro do projeto social global, juntamente com a igualdade. Assim sendo, o critério para a justiça era tratar a todos de modo exatamente igual, é bem verdade que uma igualdade aritmética na terminologia aristotélica, assim como dar aos atores do tráfico a possibilidade de prever o mais precisamente possível as conseqüências de seus atos. E todo o ordenamento jurídico, isto é a sua estrutura, foi adaptada para cumprir tal função.

Esta época marca o império do individualismo. O Direito individualista, historicamente situado à época das grandes codificações oitocentistas, caracteriza-se, em primeiro lugar, por tentar dar aos atores do tráfico jurídico uma previsibilidade quase que absoluta das conseqüências de seus atos. Isto leva a que se use de uma técnica legislativa fechada, por assim se dizer. Isto é, procura-se retirar o máximo possível do intérprete da norma aquele que de discricionariedade. Através da técnica de descrever as situações de modo o mais fechado possível e a elas ligar conseqüências jurídicas consegue-se, em grande medida, tal finalidade.

[...]

Portanto, pode-se afirmar que o projeto social global imperante à época das grandes codificações, inspirado pela filosofia liberal e iluminista, provocava grandes distorções sociais, ao tratar de modo igual pessoas com diferentes oportunidades. Isso começa a mudar gradualmente com o advento da Primeira Guerra Mundial.

Este evento histórico marca uma época em que os clamores por mudanças passam a ser por demais rumorosos para serem ignorados pelos governos. Assim sendo, uma legislação que prevê regras, mas também garante resultados começa a surgir: leis dispendo sobre a locação de imóveis para gerir a crise de habitações gerada pelo deslocamento histórico de contingentes populacionais para as cidades; uma legislação trabalhista para impedir os abusos nas jornadas de trabalho e salários aviltantes etc.

O projeto social global, portanto, gradualmente começa a mudar para nos dias atuais consagrar a dignidade da pessoa humana no seu centro. Com efeito, constituições modernas passam a indicar o respeito pela dignidade da pessoa humana como princípio fundamental dos respectivos Estados. Vejam-se, por exemplo, as Constituições Brasileira, Alemã e Italiana vigentes, que o consagram expressamente nos seus textos.

Aliás, impende gizar que o foro privilegiado para a ferição do projeto social global são os documentos constitucionais de cada país.

Em face de tudo isso, não se pode ignorar uma mudança tão grande. De um individualismo selvagem, acompanhado de uma Exegese, que debuxava um feiticismo da lei exacerbado, passa-se à dignidade da pessoa humana, com importantes resultados práticos (KATAOKA, 2000. p. 458-459).

¹³ Ainda na perspectiva do conteúdo da propriedade, a sua conformação ao interesse público em sentido amplo torna-se o único perfil verdadeiramente admissível para a propriedade no estado atual do conhecimento jurídico.

Conformar a propriedade impondo-lhe limites que asseguram o uso segundo o interesse público (aí incluindo o interesse da coletividade) implica uma verdadeira propriedade vinculada. Na Constituição da República consta essa subordinação da propriedade a uma cláusula geral de função social, que, mesmo tendo diversos significados, permite extrair a existência de um manifesto sentido ideológico.

Não constituindo aqui objeto de investigação o sentido amplo e complexo da função social da propriedade, há de se ter como princípio constitucional que a propriedade tem função social. Na sua

De acordo com os ensinamentos de Fontes (2000, p. 448), para Locke, a limitação ao direito de propriedade é natural. Já para Hobbes, é convencional. Segundo a primeira teoria, as limitações ao poder de propriedade decorrem das exigências sociais. Isso porque é a coletividade que permite ao proprietário desfrutar da coisa que tem sob o seu domínio, tendo-se em vista que é ela quem reconhece e garante ao proprietário a faculdade de dispor, usufruir e gozar daquilo que está sob seu domínio. Na esteira desse entendimento, o exercício do direito de propriedade decorre do social, portanto, a sua limitação também tem essa procedência.

Para a teoria da limitação convencional, o direito de propriedade é limitado pelo Estado, o qual exerce o poder público sobre a sociedade e sobre os institutos que dela sucedem. Blackburn (1992) expõe o entendimento de Hobbes de que a atitude estatal que diminui as ameaças à propriedade acarreta uma neutralidade de diferenças entre as classes. Havendo respeito entre elas, há a diminuição de conflitos sociais. Por meio da restrição da violência, o Estado propicia o florescimento do reino da liberdade. Todavia, de acordo com Blackburn (1992, p. 276), para Smith essa defesa da propriedade pelo Estado nada mais é do que a defesa dos ricos contra os pobres.

Conclui Fontes (2000, p. 435-456) que no Brasil prevalece a mistura da teoria de Locke e de Hobbes, de que a limitação ao direito de propriedade é natural e convencional. Configura, assim, a Teoria da Utilidade Social Mitigada, pois a limitação da propriedade tem como fundamento o interesse público, mas o seu exercício se concretiza mediante o poder estatal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge a concepção de que para cada direito há a possibilidade de

peculiar lucidez, Perlingieri aponta para o fato de a propriedade não ter função social, mas ser uma função social (FONTES, 2000, p. 442).

limitação. Assim, a propriedade deixou de representar, exclusivamente, um direito e uma garantia. Foi reduzida a um princípio sujeito à sua função social. Sobre o tema, explica Tavares (2003, p. 468):

Houve, pois, mais recentemente, uma relativização desse direito (de propriedade), que deixou de considerar-se absoluto. Essa mudança de concepção caminhou paralelamente ao deslocamento do instituto do Direito Privado para o Direito Público. Houve a constitucionalização do direito de propriedade e a conseqüente explicitação constitucional do conteúdo desse direito.

Diante disso, a proteção da propriedade deixou de apresentar como escopo a liberdade de ter e passou a buscar a liberdade de ser, conforme os ensinamentos de Cortiano Junior (2002, p. 156):

É por demais sabido que o direito civil clássico cuidava da propriedade enquanto forma de garantir a autonomia e liberdade do sujeito de direito. Como diz Ana PRATA, “a propriedade e a autonomia contratual são vistas como dois aspectos essenciais e incindíveis da liberdade humana – liberdade que é, como se sabe, natural e originária do homem – e partilham do caráter inatacável e sagrado dessa liberdade”. O homem era livre porque podia ser proprietário, e era proprietário porque assim seria livre. O liberal-individualismo, no fundo e a rigor nisto consistia: ao título de propriedade correspondia ao status da liberdade, e vice-versa. Ali, naquele direito, a garantia da propriedade é uma garantia da liberdade. Os tempos e o direito são outros, e a liberdade que se persegue não é a liberdade formal, não é a liberdade dos antigos. A liberdade é, no quadro atual, a liberdade de ser e não de ter; a liberdade de realizar-se numa sociedade solidarística e não numa ordem individualista. A liberdade, neste quadrante do tempo, é a liberdade de inclusão – de si e dos outros – e não a liberdade de exclusão dos outros e de si. Assim, a construção real da personalidade passa pelo construir coletivo, onde todos são chamados a colaborar, dando de si e do que é seu.

A propriedade tornou-se um instrumento de realização da dignidade da pessoa humana, a qual está associada à realização de interesses não proprietários. Dentro do ordenamento jurídico, a propriedade deixou de ser central e deu este posto para a dignidade humana, conforme Ieciona Kataoka (2002, p. 463):

Isso porque a tónica passa a ser a sua função social, garantia de realização do grande princípio da dignidade da pessoa humana, agora central. Se antes imperavam a igualdade de disciplina e a liberdade para negociar, hoje impera o ser humano em sua totalidade, devendo todos os elementos sistêmicos, em face deste vetor, contribuir para a sua concretização. Insista-se neste aspecto, em razão da sua centralidade: a direção do sistema mudou de patrimonial para personalista. E todos os elementos, do sistema, que afinal se caracteriza por ser um conjunto de normas dotadas de unidade e ordem, devem apontar para esta mesma direção, devendo se funcionalizar de modo a que o princípio central do ordenamento realize-se, concretize-se, seja.

A propriedade não mais se reveste de seu caráter absoluto e intangível. Exemplo disso se encontra no artigo 1228 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que o proprietário tem o direito de reaver a coisa de quem *injustamente* a possua. O proprietário somente pode reaver a sua propriedade no caso de ter sido *injustamente* privado dela. Na hipótese de ser impedido de usar, dispor ou usufruir do seu bem para a realização do bem comum, não lhe cabe reaver bem algum.

Está claro, assim, que o direito de propriedade está sujeito a várias limitações, de natureza diversa, como a constitucional, administrativa, militar, decorrente de lei eleitoral, civil e penal. Fica evidente, também, que a função social da propriedade ganha relevância e o instituto privado é submetido ao interesse público. Sobre o assunto, observa Monteiro (1998, p. 94):

Mas as diversas restrições já apontadas bastam para evidenciar o acerto inicial de que o direito de propriedade, passando por completa metamorfose, superiormente focalizada por *Savatiér*, despede-se de sua natureza absoluta, sagrada e intangível. A propriedade de base individualista substitui-se, assim, por uma propriedade de finalidade social. É, como diz o citado professor da Faculdade de Direito de Poitiers, o crepúsculo da mística da propriedade. Até onde irá essa transformação social é impossível prever; repetindo, porém, imagem de José Augusto César, podemos dizer que com esse direito está sucedendo o mesmo que se passa atualmente com a ilha de Heligoland, da qual as ondas do mar, todos os anos, levam um pedaço.

Sob o enfoque do Direito Contemporâneo, a defesa da propriedade está associada à importância da defesa da população e do seu meio ambiente. Erosão do solo, desastres naturais, macropredadores, micropredadores, mudanças de clima, dificuldade de acesso à água são assuntos de grande pertinência no mundo moderno.

Com a valorização dos recursos naturais, ganha relevância a publicização do privado, que consiste na subordinação dos interesses privados aos interesses da coletividade. Muda, totalmente, a concepção em relação ao Direito Clássico, o qual preconizava o interesse privado em detrimento do público.

A visão contemporânea busca a tutela do ser humano e da natureza, como explicita Silva, J.R. (2002, p. 58):

A crise e a superação da opção clássica se traduzem num direito de cunho social ampliado. Um direito que incorpora sujeitos e que considera os não proprietários. O Direito que está a superar o sistema clássico é orientado para integrar e não para excluir.

[...]

Constata-se também que a exclusão gera pobreza e a pobreza gera degradação ambiental. Por conta disso é que a substituição do modelo clássico de acesso aos bens materiais se torna também um problema ambiental, que pode ser compreendido como poluição ambiental tanto quanto como a poluição de origem industrial, tecnológica. Os índices de desenvolvimento humano no Brasil são baixíssimos, e o impacto ambiental que a miserabilidade provoca é igualmente alto. Fome e degradação ambiental se intercalam na crise ecológica reconhecida hoje como um vetor transnacional que tanto pode deflagrar conflitos como solidariedade.

Conforme supra-aludido, ao conceito de propriedade foi incorporada a noção de função social. Com isso, o exercício do direito de propriedade submeteu-se à realização da dignidade humana, que passou a ser o escopo do ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 Função Social da Propriedade

Tepedino (1999, p. 10) destaca a mudança do tratamento dado ao patrimônio pelo Código Civil Brasileiro desde a sua alteração até os dias atuais. O autor demonstra, ainda, a importância crucial da Constituição Federal, que consolida o processo de falência do individualismo jurídico em função da garantia de objetivos sociais e econômicos definidos pelo Estado:

Na esteira do texto constitucional, que impõe inúmeros deveres extrapatrimoniais nas relações privadas, tendo em mira a realização da personalidade e a tutela da dignidade da pessoa humana, o legislador mais e mais condiciona a proteção de situações contratuais ou situações jurídicas tradicionalmente disciplinadas sob a ótica exclusivamente patrimonial ao cumprimento de deveres não patrimoniais.

Tavares (2003, p. 468) leciona que o instituto da propriedade já estava presente desde as sociedades antigas¹⁴. Primeiramente, a propriedade era considerada um bem comum de todos. Quando a instituição da família passa a fazer parte da estrutura social, a propriedade privada surge. Desde o período feudal até a revolução industrial, a propriedade se estabeleceu de forma nítida e se enraizou no sistema social, tornando-se o seu centro. A Constituição Francesa de 1791 previa a inviolabilidade da propriedade, devendo o seu sacrifício ocorrer mediante justa e prévia indenização. Conforme supra aludido, no período contemporâneo, o direito de

¹⁴ Dentre os povos da idade antiga, constata-se que os babilônios regulamentaram a propriedade, no Código de Hammurabi, datado de 2.300 a.C., aproximadamente, e que trata de compra e venda de bens, móveis e imóveis. Assim, no § 6º determinava proteção severa do bem patrimonial, ao estabelecer: 'Se um cidadão recebeu um bem (de propriedade) de um deus ou do palácio: esse cidadão será morto; e aquele que recebeu de sua mão o objeto roubado, será morto'. Mas não foram apenas os babilônios que trataram do tema de propriedade. Entre o povo hebreu da Antiguidade também há expressa preocupação entre o instituto, encontrando-se no livro do Pentateuco (Êxodo) o tratamento do tema. A idéia da propriedade e a preocupação em protegê-la, a exemplo do que se verifica no texto de Hammurabi, também estão presentes aqui (TAVARES, 2003, p. 468-469).

propriedade suaviza a sua característica essencialmente individualista e assume um aspecto social¹⁵. O direito de propriedade deixou de ser considerado uma relação entre uma pessoa e uma coisa e passou a ser concebido como uma relação entre um sujeito ativo, o qual é proprietário, e um sujeito passivo, representado por todas as outras pessoas não proprietárias quanto ao objeto em apreço.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à propriedade está configurado nos artigos 5º, XXII, XXIII, XXIV a XXX; 170, II e III; 176; 177; 178; 186 a 186; 191 e 222 da Constituição Federal. O inciso XXIII, do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Conforme expõe Gondinho (2000), a função social da propriedade é uma forma de democratização do direito de propriedade e promove os objetivos fundamentais da República, consagrados no artigo 3º da Constituição Federal¹⁶. Evita a apropriação do solo para fins meramente especulativos, a qual resulta na concentração de riqueza e na conseqüente distribuição da miséria. Encara a propriedade como um meio de abrigo e proteção, não de exclusão. Ainda seguindo os ensinamentos do autor supra aludido (2000, p. 399), “a tutela da situação proprietária passa pelo respeito da situação não proprietária”. Tavares (2003, p. 475-476) também faz observações sobre o tema:

¹⁵ Nesse sentido, vale a seguinte síntese de Rogério Moreira ORRUTEA, quando lembra que para esse aspecto social da propriedade “concorreram acontecimentos como [...] o movimento socialista utópico – representado por Roberto Owen, Saint-Simon e Fourier – além do movimento anarquista – tendo como grande representante e paladino Pierre-Joseph Proudhon – e ainda, o chamado movimento socialista científico que conseguiu maior efeito diante dos dois anteriores culminando com movimentos revolucionários de resultado – o seu grande representante foi Karl Marx juntamente com Friedrich Engels -, levado que foi pela doutrina marxista (TAVARES, 2003, p. 470).

¹⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em função disso, não há mais como considerar a propriedade como direito puramente privado, ou mesmo como direito individual.

[...]

Há, portanto, necessidade de compatibilização entre os preceitos constitucionais, o que significa dizer, em última instância, que a propriedade não mais pode ser considerada em seu caráter puramente individualista. A essa conclusão se chega tanto mais pela constatação de que a ordem econômica, na qual se insere expressamente a propriedade, tem como finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (*caput* do art. 170).

De acordo com Gondinho (2000), sob a ótica estrutural, a propriedade é composta de dois elementos: o econômico e o jurídico. O elemento econômico é composto das faculdades de usar, gozar e dispor, previstas no artigo 1.228 do Código Civil, anteriormente expostas. O elemento jurídico constitui-se da faculdade de exclusão das ingerências alheias. Sob a ótica funcional, Gondinho (2000, p. 405) entende que:

A função da propriedade tornou-se social, a partir do momento em que o ordenamento reconheceu que o exercício da propriedade deveria ser protegido não no interesse do particular, mas no interesse coletivo da sociedade.

A partir de então, *a titularidade da situação proprietária passa a implicar para o seu titular no respeito às situações não proprietárias*. A grande modificação operada no direito de propriedade reside no fato de que a propriedade, a cada momento passado, é caracterizada menos pelo seu conteúdo estrutural e mais pela finalidade econômica e social do bem sobre o qual incide.

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, considerava o direito de propriedade absoluto, sendo excepcionado apenas pela possibilidade de desapropriação pelo Poder Público, sempre com prévia indenização em dinheiro. Com a economia exportadora cafeeira que predominava na época da Constituição Federal de 1891, nenhum avanço ocorreu rumo à socialização do direito de propriedade. Somente em 1934, a Constituição Federal impede o exercício desse

direito contra o interesse social ou coletivo. Todavia, não foi uma diretriz aplicada na prática, haja vista que dependia da regulamentação de lei complementar, a qual nunca foi editada. A Constituição de 1937 reconhece o caráter não absoluto da propriedade, mas não proíbe o seu exercício contra os interesses sociais e coletivos. A Constituição de 1946 submeteu o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social e à justa distribuição da propriedade. Apesar dos avanços, foi somente com a Constituição de 1967 e com a Emenda de 1969 que a expressão “função social da propriedade” foi utilizada pela primeira vez. Mas, foi a Constituição de 1988 que outorgou à função social da propriedade o posto de garantia fundamental do cidadão, conforme destaca Gondinho (2000, p. 412):

A atual Constituição, a exemplo do que fizeram as duas últimas Constituições, também inclui a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica. Além disso, como já dito, a Constituição assegura a função social da propriedade no âmbito dos direitos e garantias fundamentais.

A inserção da função social da propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais significa que a mesma foi considerada pelo constituinte como *regra fundamental, apta a instrumentalizar todo o tecido constitucional e, por via de consequência, todas as normas infraconstitucionais, criando um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico. É interessante notar que a Constituição reservou à função social da propriedade a natureza de princípio próprio e autônomo.*

Assim, a Constituição garante o direito de propriedade desde que vinculado ao exercício de sua função social.

Com a Constituição de 1988, o exercício do direito de propriedade está condicionado ao respeito pela dignidade da pessoa humana. Isso significa que o proprietário mantém o seu *status* de dono, mas deve dirigir a sua atividade em sentido contrário ao desperdício da potencialidade da propriedade. A função social¹⁷

¹⁷ Pois bem: a Constituição da República prevê programas de ação no que tange à propriedade rural e à propriedade urbana. Tais programas não podem ser interpretados como programas políticos, deslocados da normativa concreta e atual. Ao contrário, devem ser lidos como formas de dar conteúdo ao Código Civil e às leis especiais. Se o nosso Código Civil não tratou da função social da propriedade, limitando-se a cuidar da estrutura dos poderes do titular do direito, se as leis especiais

não é contrária à propriedade privada, é um freio ao seu uso de forma anti-social. Tavares (2003, p. 478) reconhece que a função social pode não coincidir com o interesse do proprietário, mas o mesmo deve respeitar a sua função, haja vista que é isso que dispõe a legislação brasileira:

Portanto, também aqui a solução sobre a problemática deverá decorrer de uma compatibilização de concepções. Embora não se possa mais falar em direito subjetivo de propriedade em termos absolutamente liberais, a realidade é que esse direito permanece, agora, contudo, com conteúdo diverso, voltada que está também a propriedade para o atendimento do interesse social.

A função social da propriedade não é um mero limite ao exercício do direito de propriedade. É uma forma de harmonização entre a natureza do bem e os

parecem acanhadas quando interpretadas isoladamente, é preciso que nós consigamos reler tais leis à luz da Constituição, dando-lhes um conteúdo de maior eficácia. Examine-se, com este intuito, o art. 185, inciso II, que torna insuscetível de desapropriação a propriedade produtiva. A expressão “propriedade produtiva”, da própria Constituição, não pode ser interpretada isoladamente, sendo permeada pelos demais preceitos constitucionais.

Com efeito, o art. 186 vincula o cumprimento da função social da propriedade ao atendimento de interesses extraproprietários, relacionados ao meio ambiente equilibrado, às relações de trabalho, entre outros. A Constituição da República, por outro lado, assegura, em seu artigo 5º, a função social da propriedade como princípio fundamental, condicionando a proteção do direito de propriedade ao cumprimento de sua função social, objeto de proteção autônoma, no mesmo patamar do interesse individual do proprietário. No artigo 3º, inciso III, o constituinte inseriu entre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, introduzindo no sistema o princípio da igualdade substancial, pelo qual o Estado se compromete a reduzir as desigualdades sociais e a redistribuir a riqueza – impondo, portanto, ao lado do princípio da isonomia substancial; e ao lado do princípio da justiça retributiva, o princípio da justiça distributiva. Finalmente, a dignidade da pessoa humana está também incluída nos objetivos da República, pelo artigo 1º. Tais dispositivos fazem com que a função social da propriedade tenha conteúdo constitucionalmente determinado, a guiar o intérprete nos conflitos de interesse.

Ou seja, a propriedade produtiva, a que se refere o artigo 185, torna insuscetível de desapropriação não a propriedade apenas economicamente produtiva, meramente especulativa – não a propriedade com a qual talvez tenham sonhado os autores desse dispositivo; mas a propriedade que, sendo produtiva, esteja efetivamente cumprindo a sua função social, cujo exercício possa ser associado à redistribuição de riqueza; que promova com a sua utilização os princípios fundamentais da República. Portanto, a ordem econômica prevista na Constituição não pode ser interpretada senão interligada aos seus princípios fundamentais, sob pena de aniquilar-se a técnica constitucional de fixação de princípios.

Da mesma forma, o tecido normativo do Código Civil e a toda a legislação infracoconstitucional deverão ser informados pelos mesmos princípios. Teremos, assim, em tema de propriedade, uma funcionalização da propriedade privada aos princípios fundamentais da República, à erradicação da pobreza, à distribuição de renda. Não se trata, portanto, de ler a normativa especial através de seus próprios princípios – como se fora um microsistema – encontrando-se tais preceitos setoriais condicionados, vinculados, instrumentalizados, ao projeto constitucional (TEPEDINO, 1999, p. 14-15).

interesses da sociedade¹⁸. A partir desse instituto, os direitos patrimoniais devem se adequar ao entendimento constitucional de que a pessoa prevalece sobre qualquer valor. Luta contra os desperdícios da potencialidade da coisa para satisfazer as necessidades humanas.

A função social da propriedade segue um regime diferenciado para a propriedade urbana¹⁹ e para a propriedade rural. A função social da propriedade rural está relacionada com a preservação do meio ambiente. Tavares (2003, p. 481-482) assim dispõe sobre o tema:

A propriedade rural satisfaz a função social quando simultaneamente tiver aproveitamento e utilização adequada dos recursos naturais, preservar o meio ambiente, observar as disposições de regulamentação do trabalho e tiver exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

[...]

O art. 186 é expresso em elencar as condições objetivas pelas quais se afere o cumprimento da função social. Assim, será necessário que o imóvel cumpra os seguintes requisitos: 1º) aproveitamento racional e adequado; 2º) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; 3º) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; 4º) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Diante disso, percebe-se que o Estado brasileiro encontra alicerces em sua legislação para favorecer a reversão da degradação ambiental e para se fixar em um paradigma que propicie um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁸ A função social também não representa um Ônus para o proprietário, pois, na realidade, a mesma visa somente fazer com que a propriedade seja utilizada de maneira normal, cumprindo o fim a que se destina. Assim, se a propriedade rural deve ser produtiva, isto decorre, antes de mais nada, da natureza lógica de sua destinação, a qual deve visar a produção e não especulação. Não se pode dizer, em linha de princípio, que a obrigação de produzir seja um ônus para o titular de uma propriedade agrária (TEPEDINO, 2000, p. 420).

¹⁹ A Constituição de 1988 passou a exigir uma racionalização do uso do solo urbano, impondo-a no contexto da função social da propriedade urbana. Concretizam essa exigência algumas normas constitucionais (arts. 182 e 183), a lei ordinária federal sobre funções sociais da cidade – diretrizes gerais de política urbana (denominado Estatuto da Cidade) – e o plano diretor municipal. Cumpre sua função social a propriedade urbana quando satisfaz as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor (§ 2º do art. 182 da CF) (TAVARES, 2003, p. 480).

3.5 Atuação do Estado Moderno Perante o Paradigma Biocêntrico

De acordo com os ensinamentos de Silva, J.R. (2002, p. 98), no biocentrismo, o direito patrimonial público e privado são associados a outras formas de patrimônio, como o patrimônio mínimo e o difuso. Com isso, exalta-se a dignidade humana. Surge, assim, o patrimônio ambiental, o genético, o cultural. Para a concepção de patrimônio, sob o enfoque do biocentrismo, mesmo aqueles que não possuem patrimônio figuram como sujeitos de direito na relação jurídica patrimonial.

Segundo a concepção biocêntrica, o meio ambiente é um patrimônio que não possui um titular. No momento em que os recursos naturais se tornam uma forma de patrimônio difuso, o equilíbrio ambiental passa a fazer parte do patrimônio de cada cidadão. O patrimônio ambiental é algo que pertence à coletividade.

Percebe-se que o Estado brasileiro avançou em relação ao tratamento dado à propriedade pelo Estado, quando se faz uma análise comparativa entre o Direito Clássico e o Direito Contemporâneo. Contudo, o Estado moderno ainda considera importante o direito de propriedade. Em uma sociedade como a brasileira, que desde o seu nascimento teve os interesses privados das elites econômicas prevalecendo sobre os coletivos, o biocentrismo causa conflitos, por abalar estruturas profundamente enraizadas. Costa (2006, p. 110) demonstra como a construção do Estado no Brasil foi baseada no patrimonialismo:

A estrutura administrativa do governo da colônia foi criada com o claro fim de manter a expropriação das riquezas locais. Não havia a preocupação em criar padrões societários mais desenvolvidos para a população local. Não havia na estrutura produtiva instalada, baseada no latifúndio exportador e mão-de-obra escrava, um sistema eqüitativo do uso dos recursos econômicos e de distribuição interna de renda. A economia brasileira nasceu a partir de um padrão de acumulação centrado nas grandes fazendas, com um nível de desigualdade social que condenou à pobreza a população trabalhadora.

Segundo Costa (2006, p. 231), é evidente a desigualdade na estrutura social do Brasil, onde o pobre é reduzido a um ser sem espaço e o patrimonialismo é a regra.

Todavia, a concepção clássica do patrimônio tem sido, cada dia mais, abalada pela concepção de patrimônio difuso, o qual é caracterizado pela importância do bem para a coletividade. Os recursos naturais são bens de todos e para todos. Não são marcados pelo sentido de titularidade, esclarece Silva, J.R. (2002, p. 273), mas pelo grau de importância para a sobrevivência da presente e das futuras gerações.

Silva, J.R. (2002, p. 374-375) afirma, ainda, que o Estado brasileiro tem condições de concretizar o paradigma biocêntrico e que esse processo vem ocorrendo desde a Constituição Federal de 1988:

A repersonalização antropocêntrica do direito, que contém preocupações com a proteção do meio ambiente, não produz uma superação. É um aperfeiçoamento do sistema que se re-elabora em face de um refinamento do “espírito” humano que se insurge diante das profundas desigualdades econômicas e da crueldade contra outros seres não humanos. Essa superação se dá com o paradigma biocêntrico que se detecta no sistema constitucional brasileiro. Paradigma este que está em processo de consolidação. Diante disso a tese conclui que pouco em relação a este assunto está concluído e muito está em processo de construção.

O tema ambiental é uma questão urgente em decorrência dos danos sofridos pela humanidade como um todo. O Brasil, apesar de ser um país admirado pelas suas belezas naturais, se vê diante da problemática da degradação ambiental. Para isso, o paradigma biocêntrico destaca-se como o melhor caminho a ser seguido.

CAPÍTULO II

O MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A preocupação do Estado brasileiro com a questão ambiental aumenta na proporção em que o sistema capitalista avança e se fixa como forma de produção. Com a utilização desenfreada dos recursos naturais como matéria-prima, surge a preocupação com a degradação do meio ambiente. Conseqüentemente, o antropocentrismo passa a sofrer críticas e o paradigma biocêntrico vem ganhando cada vez mais espaço. Essa evolução fica evidente com a análise da legislação brasileira.

Antunes (1998, p. 37) relata que a Constituição Imperial de 1824 não fez qualquer referência à matéria ambiental porque, naquela época, a economia brasileira baseava-se essencialmente na exportação de produtos agrícolas e minerais e prevalecia o entendimento de que não cabia ao Estado intrometer-se nas questões econômicas.

Segundo Antunes (1998, p. 38), durante a vigência da Constituição de 1824 a competência legislativa sobre as questões ambientais cabia às Câmaras Municipais. Essa competência passou a ser transferida aos poucos para a União, em um processo que foi iniciado com a Constituição Federal de 1891.

Outras regras específicas relacionadas ao meio ambiente foram promulgadas. Ann Helen Wainer (1995 apud MILARÉ, 2001, p. 96) elenca-as:

- Decreto 16.300, de 31.12.1923 (Regulamento de Saúde Pública);

- Decreto 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal), depois substituído pela Lei 4.771/65;
- Decreto 24.114, de 12.04.1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- Decreto 24.643, de 10.07.1934 (Código de Águas);
- Decreto-Lei 25, de 30.11.1937 (Patrimônio Cultural: organiza a proteção histórico e artístico nacional);
- Decreto-Lei 794, de 19.10.1938 (Código de Pesca), depois substituído pelo Decreto 221/67;
- Decreto-Lei 1.985, de 29.01.1940 (Código de Minas), depois substituído pelo Decreto-Lei 227/67;
- Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal).

Na década de 1960, período em que se originou o moderno ecologismo, surgiram normas destinadas ao controle da degradação ambiental. Ainda seguindo os ensinamentos de Milaré (2001, p. 98), a atitude estatal desse período era omissiva, haja vista que entregava a tutela ambiental ao indivíduo. A irresponsabilidade era a regra e a responsabilidade a exceção.

Silva, G. (2002, p. 32) destaca que, a partir da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, começou a surgir a preocupação com a preservação ambiental no Brasil. Milaré (2001, p. 98) relata que foi somente na década de 1980 que os princípios dessa Conferência foram realmente incorporados ao ordenamento jurídico, passando, então, a desenvolver-se a preservação com maior consistência e celeridade:

Essa situação desvirtuada, que durou quase cinco séculos, começou a mudar radicalmente, como dissemos, no início da década de 1980, sob o influxo da onda conscientizadora emanada da Conferência de Estocolmo, de 1972. Como que para compensar o tempo perdido, ou talvez por ter a ecologia se tornado o tema do momento, passaram a proliferar, em todos os níveis de poder público e da hierarquia normativa, diplomas legais mais ambiciosos, voltados à proteção do patrimônio ambiental do país, segundo uma visão global e mais sistêmica.

Diante dessa perspectiva, surgiram avanços como a Lei 6.938, de 1981, a qual trouxe ao mundo jurídico o conceito de meio ambiente, além de instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e o Princípio da Responsabilidade Objetiva por danos ao meio ambiente. A Lei 1.347, de 1985, é também um exemplo, haja vista que representa outro passo importante na conscientização da preservação ambiental, pois possibilitou o acesso coletivo à Justiça para as questões ambientais, por meio da Ação Civil Pública.

Mas, foi com a Constituição Federal que as questões ambientais ganharam relevância. Silva, G. (2002) enfatiza que até esse diploma de 1988, os recursos ambientais eram considerados essencialmente como recursos econômicos.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal está interpretada pela doutrina em três concepções: sociológica, política e jurídica. A concepção sociológica retrata a soma dos fatores reais do poder que regem o País. Se a Constituição não for o reflexo das forças sociais que estruturam o poder, corre o risco de se tornar uma teoria vazia.

Ferdinand Lassale (1933 apud BASTOS, 2000, p. 43) expõe o entendimento de que nada serve o que se escreve em uma folha de papel, se não se ajusta à realidade:

Podem os meus ouvintes plantar no seu quintal uma macieira e segurar no seu tronco um papel que diga: Esta árvore é uma figueira. Bastará esse papel para transformar em figueira o que é macieira? Não, naturalmente. E embora conseguissem que seus criados, vizinhos e conhecidos, por uma razão de solidariedade, confirmassem a inscrição existente na árvore de que o pé plantado era uma figueira, a planta continuaria sendo o que realmente era e, quando desse fruto, estes destruiriam a fábula, produzindo maçãs e não figos. O mesmo acontece com as Constituições.

Araújo (2006, p. 02) ensina que a concepção política considera a Constituição como decisão política fundamental. Esse enfoque tem como preocupação a participação do povo no governo; a estrutura e órgãos estatais; os direitos e garantias individuais. De acordo com essa concepção, Constitucional é somente aquela norma que define e trata das regras estruturais da sociedade e de seus alicerces fundamentais.

Silva, J.A. (2006, p. 39) traduz o pensamento de Hans Kelsen, representante da concepção jurídica, e observa que a palavra Constituição tem dois sentidos: lógico-jurídico e jurídico-positivo. Segundo o lógico-jurídico, Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição. No sentido jurídico-positivo, Constituição equivale à norma positiva suprema, ao conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Não se pode dar um conceito único à Constituição. Portanto, essas concepções, se analisadas isoladamente, são unilaterais. Não há como considerar a Constituição Federal como norma pura, sem conectá-la com a realidade social. Para que qualquer concepção tenha sentido, é necessário apreciá-la em conexão com a sociedade. Para isso, conforme aponta Silva, J.A. (2006, p. 39), deve-se considerar que a Constituição tem como forma um complexo de normas escritas ou costumeiras. Como conteúdo, a Constituição deve considerar a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc.). Como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade. Como causa criadora, o poder que emana do povo.

No Brasil, a Constituição Federal é soberana dentro do território nacional. Posiciona-se no vértice do sistema jurídico do País e confere validade aos poderes estatais. É a Lei Suprema do Estado, pois é nela que se encontra a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos. Bastos (2000, p. 47) observa que as normas do ordenamento jurídico estão dispostas segundo uma hierarquia e formando uma espécie de pirâmide. Nessa disposição, a Constituição ocupa o ponto mais alto, de modo que todas as demais normas que lhe vêm abaixo encontram-se subordinadas a ela.

Mediante uma análise histórica das Constituições brasileiras, o antropocentrismo é evidente. Foi com a Constituição Federal de 1988 que o paradigma biocêntrico ganha relevância. Portanto, historicamente, esse é um paradigma novo para a sociedade e por isso sua consolidação deve ser conduzida pelo Poder Público.

Ao longo do Império, de acordo com os ensinamentos de Wolkmer (1999, p. 107), a estrutura sócio-econômica da sociedade brasileira baseou-se na monocultura latifundiária e no trabalho escravo. Essa ordem político-jurídica foi consolidada pela Constituição de 1824.

Com o surgimento do Estado Liberal Republicano em 1889, o café passa a movimentar a economia brasileira e desloca o domínio político, antes localizado na zona nordestina, para o sul. O Estado submete-se aos interesses político-sociais dos empresários do café, pois o discurso constitucional de 1891, baseado na valorização do povo, não passava de uma “maquiagem”: disfarçava que a estrutura do Estado tinha como escopo exclusivo o benefício de segmentos oligárquicos. Sobre as duas primeiras constituições brasileiras, conclui Wolkmer (1999, p. 110):

As duas primeiras constituições, elaboradas no século XIX 9ª Constituição Monárquica de 1824 e a Constituição da República de 1891, foram, portanto, imbuídas profundamente pela particularidade de um individualismo liberal-conservador, expressando formas de governabilidade e de representação sem nenhum vínculo com a vontade e com a participação popular, descartando-se, assim, das regras do jogo, as massas rurais e urbanas.

Embora a Constituição de 1934 tenha voltado uma face às questões sociais, em função da existência de lutas populares por cidadania e de avanços alcançados pela burguesia local, estava muito mais voltada para as elites locais agrárias.

A Constituição de 1937 implantou a ditadura do Executivo e instaurou o autoritarismo corporativista do Estado Novo. Foi com a Constituição de 1946 que a democracia formal representativa foi estabelecida. Com isso, os direitos civis fundamentais também foram restabelecidos. Entretanto, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 foram arbitrárias e antidemocráticas.

A Constituição de 1988 apresenta forte conteúdo social e tem preocupações ecológicas mais acentuadas e genuinamente brasileiras, sendo dedicado um capítulo próprio para a questão ambiental. Existe uma inter-relação equilibrada entre o antropocentrismo e o biocentrismo.

Segundo Silva, J.R. (2002, p. 208), o *caput*²⁰ do artigo 225 representa o paradigma antropocêntrico, haja vista que esse artigo visa à preservação ambiental em função da necessidade humana. Mas, o paradigma biocêntrico também está presente no diploma, nesse mesmo artigo, no inciso VII²¹, pois a proteção da fauna e da flora, a proibição da utilização de práticas cruéis contra os animais demonstram o

²⁰ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²¹ **Art. 225**

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

respeito à natureza. Isso evidencia que o pilar do ordenamento jurídico brasileiro avança na mudança de paradigma. Há o reconhecimento do valor intrínseco da natureza. Silva, J.R. (2002, p. 374-375) declara:

Percebe-se, entretanto, na Constituição, um pêndulo entre os dois paradigmas: antropocentrismo e biocentrismo se encontram na Constituição. Este encontro não se estabelece numa medida de contraponto e sim, de harmonia. O ser humano tem direito ao equilíbrio ambiental e este equilíbrio vincula-se a um núcleo de direitos da flora e da fauna.

Os direitos da fauna e da flora são variados. Basicamente, podem ser apontados alguns em nível constitucional. O primeiro é o direito de não ser extinto, garante-se deste modo tanto à fauna quanto à flora, direitos a se manterem como entes.

Os direitos das plantas e dos animais concentram o reconhecimento de que tais seres têm um valor em si e um valor vinculado aos humanos. A base valorativa destes direitos portanto é dúplice: uma base de valores centrípetos em relação aos animais e plantas e uma base funcional em torno dos interesses dos homens.

O ser humano utiliza plantas e animais para sobreviver, esta utilização, porém, não pode ser tal que comprometa a função ecológica destes seres, pois proibidos estão os atos que promovam a sua extinção. O ser humano não tem o direito de extinguir outras formas de vida. Elas possuem um quadro normativo no qual se desenha o direito de se manter como espécies.

Outro direito que se afirma no texto constitucional é a garantia de que os animais não sofrerão crueldades. A prática de atos cruéis é inconstitucional. Diante da Constituição, todas as práticas humanas (mesmo que antigas e integrantes de manifestações culturais), cruéis, e que vilipendiam a condição de ser vivo são inconstitucionais.

Além disso, é necessário destacar que o parágrafo 5º do artigo 225 da Constituição Federal²² considera indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. Isso demonstra a relativização do patrimônio e a importância dada pelo Poder Público à preservação ambiental. Mais uma vez, o paradigma biocêntrico se destaca. Perante a preocupação constitucional com a questão ambiental, aplaude Antunes (1998, p. 41):

²² Art. 225. [...]

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Do ponto de vista puramente legislativo, o nosso país encontra-se em uma posição que não é de todo ruim, sendo certo que, em muitos aspectos, o nosso arcabouço legislativo é mais bem estruturado do que o de muitos países do chamado primeiro mundo. Possuímos uma base legal mínima capaz de assegurar a proteção legal ao meio ambiente. Convém lembrar, contudo, que o Direito não se restringe às normas, mas, pelo contrário, o direito é a aplicação das normas de forma concreta.

No cenário contemporâneo, sob o cuidado com o meio ambiente, há o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. O artigo 1º da Constituição Federal estabelece em seu inciso III²³ a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Com isso, fica evidente o processo de superação do antropocentrismo, pois estabelecendo-se a pessoa, e não o patrimônio, no centro do ordenamento jurídico, surge a relativização da busca desenfreada pelo lucro. Assim, o paradigma biocêntrico destaca-se, haja vista que a preservação dos recursos naturais inclui o respeito ao ser humano, o qual está inserido na rede da vida.

Silva, J.R. (2002, p. 374-375) afirma que o Brasil está em processo de evolução no cumprimento das normas de proteção ambiental e que apesar de haver entraves para a concreta realização do paradigma biocêntrico, a tutela dos interesses difusos²⁴ está cada vez mais eficaz:

²³ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

²⁴ O Código do Consumidor, Lei 8.078/1990, em seu artigo 81 dispõe acerca dos direitos difusos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, os interesses difusos referem-se aos interesses de pessoas moradores de uma região, consumidores de um produto, turistas que freqüentam um lugar de veraneio, usuários de uma linha de ônibus, etc. (GRINOVER, 1988).

A repersonalização antropocêntrica do direito, que contém preocupações com a proteção do meio ambiente, não produz uma superação. É um aperfeiçoamento do sistema que se re-elabora em face de um refinamento do “espírito” humano que se insurge diante das profundas desigualdades econômicas e da crueldade contra outros seres não humanos. Essa superação se dá com o paradigma biocêntrico que se detecta no sistema constitucional brasileiro. Paradigma este que está em processo de consolidação.

A concretização do biocentrismo somente é possível mediante a evolução do ordenamento jurídico. Tendo este executado os primeiros passos, fica mais fácil a preservação ambiental. Apesar da construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado depender de uma série de fatores, como a construção de uma estrutura social que garanta um patrimônio mínimo apto a assegurar a cada cidadão meios dignos de sobrevivência, a Constituição Federal de 1988 visa à diminuição da distância entre a prática e a teoria.

3 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, regido pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, é uma demonstração de que o ordenamento jurídico avança, de acordo com as diretrizes constitucionais, em direção ao paradigma biocêntrico.

Essa lei apresenta meios para que a preservação ambiental tenha aplicação na prática. Evidencia o biocentrismo, haja vista que defende o patrimônio difuso em detrimento do patrimônio privado. Estabelece locais para serem transformados em patrimônio ambiental, como uma forma de reverter a degradação dos recursos naturais e garantir a sobrevivência do planeta e, conseqüentemente, da

humanidade. Representa a atuação concreta do Estado em direção à preservação dos recursos naturais. Visa, inclusive, a transferência de um bem particular para a esfera pública. Com isso, gera conflitos, principalmente em um país como o Brasil, consolidado em meio a latifúndios e desigualdades sociais.

Os abalos são agravados pelo fato de a lei inovar no sentido que objetiva a preservação e não a reparação ambiental. Os recursos naturais deixam de ser considerados como *res nullius* e passam a ter um valor em si. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?

A reparação, na maioria das vezes, é de pouca valia e excessivamente onerosa. Nas questões ambientais, a prevenção é a melhor solução. Por isso, na dúvida sobre os efeitos ambientais tomados por determinada medida é melhor optar pela não execução da obra do que arcar com as conseqüências da degradação ambiental. Os aspectos econômicos que envolvem a medida não devem ser ignorados, mas danos ambientais de natureza irreparável são inadmissíveis.

As Unidades de Conservação enquadram-se no princípio da prevenção. São criadas como forma de evitar que a degradação ambiental atinja tamanha amplitude que não possa mais ser revertida ou reparada. Estão definidas no artigo 2º da lei:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – unidades de conservação: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

São áreas previamente delimitadas pelo Poder Público para propiciar a preservação do ecossistema local. Visam ao desenvolvimento de pesquisas científicas, ao monitoramento ambiental, ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida das populações.

Segundo Diegues (2000, p. 11), a concepção de Unidades de Conservação surgiu nos Estados Unidos no século XX, como forma de combater a ação destrutiva do homem. Baseia-se no naturalismo, movimento ecológico que tem como preceito o afastamento do homem da natureza para poder preservá-la.

4 MODALIDADES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O procedimento para que uma Unidade de Conservação seja instalada tem início com os estudos²⁵ realizados pelo Poder Público em determinada região. Esses estudos envolvem profissionais de diversas áreas, os quais examinam as peculiaridades da região analisada. A partir disso, indicam a espécie de modalidade de Unidade de Conservação mais adequada a suprir as necessidades locais. Então, é realizada uma consulta pública²⁶, na qual a população local tem acesso aos estudos concluídos e discute sobre a viabilidade da instalação da Unidade de Conservação sugerida. Consulta pública difere de plebiscito, o qual consiste em uma

²⁵ Lei 9.985/2000 dispõe:

Art. 22 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

[...]

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

²⁶ Lei 9.985/2000 dispõe:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

[...]

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

consulta popular, cujo escopo é autorizar a formulação de uma medida que vise a uma questão política ou institucional.

A Unidade de Conservação sugerida está elencada entre as Unidades previstas no artigo 7 da Lei 9.985/2000, o qual descreve as modalidades de Unidades de Conservação. Primeiramente, divide-as em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

4.1 Unidades de Proteção Integral

As Unidades de Proteção Integral têm como escopo principal preservar a natureza. Admitem apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, salvo os casos expressos na lei. As Unidades de Conservação desse grupo não admitem a interferência humana sobre a área preservada. Partem do pressuposto de que a presença do homem na natureza reflete negativamente sobre o ecossistema. Por isso, restringem a área a pesquisas científicas, atividades que visem à educação ambiental e, em alguns casos, ao turismo ecológico.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pela Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Cada uma dessas Unidades dispõe de um Conselho Consultivo²⁷.

A Estação Ecológica, prevista no artigo 9º, tem como escopo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É proibida a visitação pública, exceto quando com propósito educacional.

²⁷ A Lei 9.985/2000 estabelece:

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgios da Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

A Reserva Biológica, artigo 10, visa à preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração. Somente quando existir a finalidade educacional será permitida a visita pública.

O Parque Nacional, artigo 11, objeto do presente estudo, tem como finalidade a preservação dos ecossistemas naturais, a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e de interpretação ambiental, além de recreação e turismo ecológico. Permite a visita pública.

A preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica cabe ao Monumento Natural, previsto no artigo 12. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que as atividades exercidas na propriedade e a finalidade da Unidade de Conservação sejam compatíveis. A visita pública segue as normas estabelecidas no Plano de Manejo²⁸.

O Refúgio da Vida Silvestre, artigo 13, tem como escopo proteger os ambientes naturais, de forma a assegurar condições para a existência ou

²⁸ Lei 9.985/2000:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

[...]

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de 5 anos a partir da data de sua criação.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Tanto a visitação pública quanto a pesquisa científica dependem de prévia autorização.

4.2 Unidades de Uso Sustentável

As Unidades de Uso Sustentável visam à conservação da natureza associada ao uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Permitem a interferência humana, de forma equilibrada entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Podem ser transformadas em Unidades de Proteção Integral, total ou parcialmente, desde que precedidas de consulta pública.

Esse grupo engloba Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Entre os objetivos da Área de Proteção Ambiental, artigo 15, está a proteção da diversidade biológica, a garantia de sustentabilidade no uso dos recursos naturais e o ato de disciplinar o processo de ocupação. É uma área extensa, integrada por áreas de domínio público e de domínio privado. Dispensa a existência da zona de amortecimento²⁹ e de corredores ecológicos³⁰.

²⁹ Lei 9.985/2000:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVIII – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidades;

³⁰ Lei 9.985/2000:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XIX – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de

A Área de Relevante Interesse Ecológico, artigo 16, tem como fim manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas. É uma área de pequena extensão, sem ocupação humana, apesar de ser composta por áreas de domínio público e privado.

A Floresta Nacional, artigo 17, visa à pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. Permite a permanência das populações tradicionais³¹, que são obrigadas a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Unidade de Conservação. Essas populações são proibidas de adotarem práticas que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas e que prejudiquem as espécies ameaçadas localmente de extinção, ou que danifiquem seus *habitats*. Fazem, ainda, parte do Conselho Consultivo, o qual é integrado pelo órgão administrativo, por representantes dos órgãos públicos e por organizações da sociedade civil.

Prevista no artigo 18, a Reserva Extrativista assegura o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, salvo a exploração de recursos minerais e da caça amadorística ou profissional. Protege os meios de vida e cultura das populações extrativistas tradicionais, que terão a posse e o uso da área regulada por contrato. É regida por um Conselho Deliberativo³².

populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

³¹ Nesses países, mesmo nas florestas tropicais aparentemente vazias, vivem populações indígenas, ribeirinhas, extrativistas, de pescadores artesanais, portadores de uma outra cultura (chamada neste trabalho de *tradicional*), de seus mitos próprios e de relações com o mundo natural distinta das existentes nas sociedades urbano-industriais (DIEGUES, 2000, p. 14).

³² Lei 9.985/2000, dispõe:

Art. 41. [...]

§ 4º. A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

A Reserva de Fauna, artigo 19, é uma área adequada para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. A comercialização dos recursos resultantes das pesquisas obedece às leis da fauna. É uma área de domínio público, sendo permitida a visitação pública.

Assegurar as condições ecológicas locais associadas ao abrigo das populações tradicionais é o intento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável, artigo 20, que valoriza, conserva e aperfeiçoa o conhecimento e as técnicas de manejo do meio ambiente. Ao mesmo tempo em que visa à preservação da natureza, possibilita a exploração dos recursos naturais. É uma área de domínio público, sendo que a sua posse e uso pelas populações tradicionais são regulados contratualmente.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural, artigo 21, tem como finalidade conservar a diversidade biológica, apesar de se localizar em áreas de domínio privado. Há um termo de compromisso, que será averbado à margem da inscrição no Registro Público, entre o proprietário e o órgão ambiental. Dispensa a existência da zona de amortecimento e de corredores ecológicos. A pesquisa científica e a visitação pública serão reguladas pelo Plano de Manejo.

5 ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC é regido pelo Ministério do Meio Ambiente, órgão central, e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que é um órgão deliberativo e consultivo. É regido, ainda, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pelos órgãos estaduais e municipais, que são os órgãos executores. As

Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público.

Cada Unidade de Conservação possui um Plano de Manejo, que tem papel importante por ser o norteador das atividades ali exercidas. Esse Plano de Manejo compreende o documento técnico, ou seja, determina a zona de amortecimento, os corredores ecológicos e as áreas em que há integração entre o ser humano e a natureza. Dispõe sobre a forma que deve ser o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão das Unidades. Assegura a ampla participação da população local.

O Plano de Manejo deve ser elaborado em cinco anos, a partir da criação da Unidade de Conservação. Até que seja elaborado, no grupo de Proteção Integral, todas as atividades desenvolvidas na área devem limitar-se a garantir a integridade dos recursos naturais destinados à preservação. Se houver populações tradicionais residentes na área, deve ser garantida a elas a satisfação das suas necessidades materiais, sociais e culturais, conforme prevê o parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.985, de 2000³³.

O órgão gestor da Unidade de Conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, desde que sejam utilizados de forma exclusiva na implantação, gestão e manutenção da área. Os recursos obtidos pelas Unidades de

³³ **Art. 28.** São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Conservação do grupo de Proteção Integral devem ser destinados de acordo com os critérios previstos no artigo 35³⁴.

O Ministério do Meio Ambiente faz um cadastro nacional de todas as Unidades de Conservação e apresenta as principais características de cada uma. Esses dados são regidos pelo Princípio da Publicidade. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das Unidades de Conservação Federais do País.

6 PARQUE NACIONAL

O Parque Nacional é uma modalidade de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, devendo, portanto, a população do local designado para o Parque ser previamente desapropriada. Segue a perspectiva de que a presença humana é prejudicial para a preservação ambiental. Por isso, tem como escopo isolar a natureza do convívio humano para possibilitar o desenvolvimento do ecossistema local.

Essa modalidade de Unidade de Conservação está prevista no artigo 11 da Lei 9.985, de 2000, o qual dispõe em seu *caput*:

O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de

³⁴**Art. 35.** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:
I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

O conceito brasileiro de Parque Nacional baseia-se na noção proveniente dos Estados Unidos. Nesse País, surgiu o primeiro Parque do mundo, em 1º de março de 1872, chamado de Yellowstone.

De acordo com Diegues (2000, p. 99), o Canadá criou o seu primeiro Parque Nacional em 1885, a Nova Zelândia em 1894, a África do Sul e a Austrália em 1898, o México em 1894, a Argentina em 1903, o Chile em 1926 e o Brasil em 1937.

Informa, ainda, Diegues (2000), que apesar da existência de todos esses Parques, não havia uma definição previamente estabelecida sobre as suas funções. Somente na Convenção para a Preservação da Flora e Fauna, realizada no ano de 1933, em Londres, foram estabelecidos os objetivos dos Parques Nacionais: áreas públicas destinadas à visitação pública e à preservação da fauna e flora com interesses estéticos, geológicos e arqueológicos. Todavia, foi no Terceiro Congresso Mundial de Parques Nacionais, em 1962, em Bali, na Indonésia, que a função dos Parques foi relacionada ao desenvolvimento sócio-econômico.

Nesse mesmo Congresso, ficou em evidência a crítica em relação aos Parques. Começou a ganhar destaque o discurso que alertava quanto ao tratamento dado às populações residentes nas áreas destinadas para a instalação da Unidade de Conservação.

Os Parques Nacionais baseiam-se na idéia de que a presença humana é prejudicial para a conservação da natureza. Cabe ao ser humano o papel de visitante e não de morador. Com isso, os moradores, até mesmo os índios, das áreas designadas para a criação dos Parques, devem ser deslocados para outros

locais. Elizabeth Kemf (1993 apud DIEGUES, 2000, p. 27) critica o tratamento dado às populações locais em decorrência do isolamento da natureza:

Segundo Kemf (1993), no entanto, o primeiro parque nacional do mundo, Yellowstone, não foi criado em uma região vazia, em 1872, mas em território dos índios Crow, Blackfeet e Shoshone-Bannock. Uma subtribo dos Shoshone vivia durante todo o ano dentro dos limites atuais do parque. Ainda segundo a autora, esses índios, descritos como “selvagens, demônios vermelhos, comedores de búfalos, de salmão e de tubérculos”, não deixaram a área do parque espontaneamente como sugere Aubrey Haines. É importante observar que pesquisas em sítios arqueológicos de sepulturas em Yellowstone, com mais de 1.000 anos na Cidade Perdida de Sierra Nevada, em Colômbia do Norte, nos Estados Unidos, demonstram uma intensa atividade humana em áreas que depois se transformaram em parques nacionais.

No Brasil, o primeiro Parque Nacional foi criado em Itatiaia, em 1937, com o escopo de fomentar a pesquisa científica e trazer lazer às populações urbanas. Conforme retrata Diegues (2000, p. 114), assim como os Estados Unidos, o Brasil não considerou a população local ao efetuar esse projeto:

Também no Brasil, os parques nacionais e categorias similares são áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, devendo possuir atração significativa para o público, oferecendo oportunidade de recreação e educação ambiental. A atração e uso são sempre para as populações externas à área e não se pensava nas populações indígenas, de pescadores, ribeirinhas e de coletores que nela moravam. Nos Estados Unidos, por exemplo, se prevê e se estimula a construção de hotéis para receber os turistas e visitantes. Tanto aqui como lá, o objetivo é conservar uma área “natural” contra os avanços da sociedade urbano-industrial, sem se atentar para o fato de grande parte dessas “áreas naturais” estarem sendo habitadas por populações que nada têm de “modernas” e “tecnológicas”. Ao contrário, em sua maioria são populações que vivem de atividades de subsistência, com fracas vinculações com o mercado e com pequena capacidade de alteração significativa dos ecossistemas.

A grande crítica feita aos Parques Nacionais encontra-se na falta de respeito ao contexto social. O que fazer com a população residente na região? O artigo 42 da

Lei do SNUC estabelece que essas pessoas “serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes”.

Para Diegues (2000), esse artigo não respeita a diversidade cultural brasileira. Também não há respeito pelas peculiaridades locais. O autor chama a atenção para a necessidade de serem considerados os aspectos políticos, econômicos e sociais que envolvem a questão. Há restrições no uso de recursos naturais que inviabilizam a sobrevivência das populações tradicionais.

Segundo Diegues (2000), o investimento nas populações residentes na área designada para a instalação da Unidade de Conservação traz mais benefícios para o meio ambiente do que a criação de Unidades do Grupo de Proteção Integral. Falta avaliação sobre os custos ambientais e sociais decorrentes da criação. Há a perda do etnoconhecimento, da etnociência, dos sistemas engenhosos de manejo de recursos naturais e da diversidade cultural com a expulsão dos moradores da região designada para a instalação das Unidades de Conservação.

Além disso, há ainda o questionamento acerca do escopo da realização de tal empreendimento. O objetivo principal de um Parque Nacional seria a preservação da natureza ou propiciar bem-estar às populações residentes nas cidades, haja vista que existe a ilusão de que por meio dos Parques as populações urbanas reencontram o paraíso natural perdido.

Diegues (2000, p. 35) argumenta, com base nos ensinamentos de John Rodman, que a criação de Unidades de Conservação obedece à visão antropocêntrica, pois valoriza as motivações estéticas, religiosas e culturais dos humanos. Não é considerado o valor da natureza em si.

De acordo com essa lógica, o Parque seria o local onde o habitante da cidade recarregaria suas energias. A conservação da natureza ficaria em segundo plano. Há uma supervalorização da população urbana em detrimento da população rural. Por isso, segundo o autor, a criação de Parques Nacionais condiz mais com as aspirações antropocêntricas do que com as biocêntricas.

Para Diegues (2000, p. 37), o maior problema em importar o modelo das Unidades de Conservação dos Estados Unidos é que esse país não é marcado pela forte presença das populações tradicionais, ao contrário do que ocorre no Brasil. Para a realidade local, a incorporação dessas populações ao projeto de conservação é imprescindível. O autor cita, ainda, outros fatores que demonstram a inviabilidade de importar esse tipo de modelo de conservação dos Estados Unidos: visão inadequada de áreas protegidas, graves conflitos fundiários, noção inadequada de fiscalização, corporativismo dos administradores, expansão urbana, profunda crise econômica e dívida externa. Os países em desenvolvimento têm que incluir o problema da pobreza e da má distribuição de renda na busca por soluções para o meio ambiente.

7 PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS

Entre novembro de 2003 e março de 2005, o Ministério do Meio Ambiente – MMA, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, instituições públicas de pesquisa, representantes da sociedade civil com especialistas de formação multidisciplinar, reuniram-se para estudar as áreas remanescentes da Floresta com Araucárias, chamada cientificamente de Floresta Ombrófila Mista. Formaram a Força-Tarefa, a qual

representa os três níveis de governo, somada às universidades e às organizações não governamentais, para definir os locais e as modalidades de Unidades de Conservação a serem implantadas no Paraná e em Santa Catarina.

Nesse estudo, foram utilizados mapas e imagens de satélite recentes e de alta resolução, além de equipamentos e técnicas de geoprocessamento. Os quarenta técnicos de dezesseis instituições percorreram mais de quarenta e um mil quilômetros nos dois Estados. Analisaram a fauna e a flora, a ecologia da paisagem, a variabilidade genética das araucárias, os aspectos geomorfológicos, hidrográficos, socioeconômicos, políticos e fundiários da região.

Concluíram que a Floresta com Araucárias chegou a cobrir vinte milhões de hectares das regiões Sul e Sudeste, mas atualmente conta com “apenas 0,8% de remanescentes em estágio avançado de regeneração, guardando as condições e características originais, enquanto que remanescentes secundários e descontínuos somam somente 14,6%”³⁵. Ainda de acordo com esse estudo, dos 85% da Floresta com Araucárias, restaram apenas 3% de sua superfície coberta³⁶.

Assim, com base na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, foi apontada a necessidade de criação imediata das Unidades de Conservação Federais nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

No Paraná, foram designadas cinco Unidades de Conservação, entre elas: Parque Nacional dos Campos Gerais, localizado nos municípios de Ponta Grossa, Castro e Carambeí, em uma área de 21.749 hectares; Reserva Biológica das Araucárias, localizada nos municípios de Imbituva, Teixeira Soares e Ipiranga, em

³⁵ Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte. **Governo Federal Cria Áreas Protegidas**. 2005. Disponível em: www.apromac.org.br/rbp.htm. Acesso em: 05 nov. 2005.

³⁶ Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte. **Governo Federal Cria Áreas Protegidas**. 2005. Disponível em: www.apromac.org.br/rbp.htm. Acesso em: 05 nov. 2005.

uma área de 16.078 hectares; Refúgio da Vida Silvestre do Rio Tibagi, localizado nos municípios de Imbituva, Teixeira Soares, Ipiranga, Ponta Grossa e Palmeira, em uma área de 31.698 hectares; Reserva Biológica das Perobas, localizada nos municípios de Tuneiras do Oeste e Cianorte, com 11.000 hectares; e Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas, localizado nos municípios de Palmas e General Carneiro, com uma área de 16.445 hectares.

Em Santa Catarina, foi sugerida a implantação de três Unidades de Conservação: Estação Ecológica da Mata Preta, localizada no município de Abelardo Luz, em uma área de 9.006 hectares; Parque Nacional das Araucárias, localizado nos municípios de Ponte Serrada e Passos Maia, em uma área de 16.824 hectares; e, ainda, Área de Proteção Ambiental das Araucárias, localizada nos municípios de Abelardo Luz, Água Doce, Ponte Serrada, Passos Maia, São Domingos, Ipuçu, Faxinal dos Guedes, Vargeão, Vargem Bonita, Ouro Verde, Macieira e Bom Jesus, em uma área de 419.218 hectares.

Com a proposta, acredita-se que 0,97% da área original será protegida, apesar de que o ideal seria a preservação de, pelo menos, 10% da área original³⁷. Essa área de proteção não seria restrita somente às árvores; abrangeria ecossistemas, inclusive a produção e conservação de recursos hídricos.

O objeto do presente estudo é o Parque Nacional dos Campos Gerais, localizado em Ponta Grossa, Castro e Carambeí. Essa área apresenta uma paisagem que combina a Floresta com Araucárias e os campos naturais. Oferece a possibilidade de conexão com Unidades de Conservação já existentes na região, como o Parque Estadual de Vila Velha e a APA da Escarpa Devoniana.

³⁷ Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte. **Governo Federal Cria Áreas Protegidas**. 2005. Disponível em: www.apromac.org.br/rbp.htm. Acesso em: 05 nov. 2005.

8 DESAPROPRIAÇÃO

Para a instalação do Parque Nacional dos Campos Gerais, levando-se em conta que se trata de uma Unidade do Grupo de Proteção Integral, é imprescindível que a população presente na área destinada ao Parque seja removida. Diante disso, faz-se necessário o estudo do instituto da desapropriação, prevista no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal³⁸.

A desapropriação consiste na transferência de um bem particular para a esfera pública, em decorrência de um interesse coletivo. Está presente, ainda, no artigo 22, II; 182, §3º e §4º; 184; 185; 186; 243, todos da Constituição Federal. A lei geral da desapropriação é o Decreto-Lei 3.365/41. A Lei 4.132/62 é a primeira lei que regulou a desapropriação por interesse social. O Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, especificou a desapropriação para reforma agrária. A Lei 8.629/93 estabelece regras sobre a reforma agrária. A Lei 4.593/64 dispõe sobre desapropriação para obras de combate às secas no Nordeste. O Decreto-Lei 1.075/70 fala sobre imissão provisória na posse em imóveis residenciais urbanos. A Lei Complementar 76/93, com as alterações da Lei Complementar 88/96, estabelece o procedimento para a desapropriação estabelecida na Lei 8.629/93. A Lei 10.257/2001 trata da desapropriação-sanção.

De acordo com Meirelles (2003, p. 573), a desapropriação demonstra o poder estatal sobre todos os bens existentes no território nacional:

A transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por

³⁸ **Art. 5º [...]**

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nessa Constituição.

utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV).

Para Mello (2002, p. 734), a desapropriação é um sacrifício de direito imposto ao desapropriado, em função de um interesse público:

Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado.

A desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade. Portanto, o bem torna-se insuscetível de reivindicação ou de reintegração e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente, ficando os eventuais credores sub-rogados no preço. Mello (2002, p. 728) leciona:

Dizer-se que a desapropriação é uma forma originária de aquisição de propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É só a vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem propriedade do Poder Público sobre o bem expropriado.

Ainda sobre o assunto, explicita Tavares (2003, p. 470):

Encontra-se na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1.789, prescrito em seu art. 2º, que “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Ademais, no art. 17, consagra referida proclamação: “Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando uma necessidade pública, legalmente constatada, exigi-lo de modo evidente e sob condição de uma indenização justa e prévia”.

8.1 Competência

É de competência privativa da União legislar sobre a desapropriação, com base no artigo 22, II, da Constituição Federal³⁹.

As entidades políticas podem desapropriar em seu próprio benefício ou em nome de suas autarquias, fundações, empresas estatais e concessionários de serviços públicos, os quais, depois de decretada a expropriação pelo Poder Público, podem promovê-la em seu nome, desde que estejam para isso expressamente autorizados por lei ou contrato.

As desapropriações só podem ocorrer de Órgão Público Superior para o Órgão Inferior. A União pode desapropriar bens dos Estados-membros, Municípios e Territórios. Os Estados-membros e Territórios podem desapropriar bens de Municípios. Estes, por sua vez, não podem desapropriar bens das autarquias federais ou estaduais.

8.2 Desapropriação por Utilidade Pública

O Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. É em decorrência de um interesse público. A Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962, define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Na desapropriação por interesse social os bens não se destinam à Administração ou aos seus delegados, mas à coletividade ou mesmo a certos beneficiários que a lei credencia para recebê-los e utilizá-los convenientemente.

³⁹ **Art. 22** - Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

II - desapropriação;

Visa, além de solucionar problemas de bem-estar social, ao melhor aproveitamento, utilidade ou produtividade do bem.

As legislações anteriores ao Decreto-Lei 3.365/41 diferenciavam a utilidade e a necessidade pública. Após o advento desse decreto, a necessidade pública foi englobada pelo conceito de utilidade pública. Todavia, a doutrina ainda se preocupa em diferenciar tais conceitos.

A desapropriação por necessidade pública surge quando a Administração defronta situações de emergência que, para serem resolvidas satisfatoriamente, exigem a transferência urgente de bens de terceiros para o seu domínio e uso imediato. Visa a atender as atividades administrativas. O bem desapropriado tem como destinação principal as obras e serviços públicos.

A desapropriação por utilidade pública implica o fato de que a transferência de bens de terceiros para a Administração seja conveniente, embora não imprescindível. O bem desapropriado tem como destinação principal as obras e serviços públicos, assim como nos casos da necessidade pública.

Seabra Fagundes (1948 apud MEDAUAR, 2006, p. 351) diferencia a desapropriação por necessidade e por utilidade pública:

Tornou-se clássica no direito brasileiro a distinção formulada por Seabra Fagundes: “A necessidade pública aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular. A utilidade pública aparece quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui imperativo irremovível. Haverá motivo de interesse social quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes mais pobres, aos trabalhadores, à massa do povo em geral pela melhoria nas condições de vida, pela mais equitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais.

A respeito da desapropriação por utilidade pública, observa Mello (2002, p. 735):

No Brasil são Poderes competentes para manifestar a declaração de utilidade pública tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo. Em qualquer caso, contudo, o ato é de natureza administrativa. Quando expedida a declaração pelo Legislativo, competente para tanto é, evidentemente, o órgão legislativo; quando expedida pelo Executivo, competentes para manifestá-la são os chefes deste Poder, isto é, Presidente, Governadores e Prefeitos.

As desapropriações para a instalação das Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral têm fundamento nessa modalidade. A desapropriação para a instalação do Parque Nacional visa, não somente ao bem da comunidade local, mas ao bem de toda a humanidade, haja vista que o conceito de vizinhança dentro da perspectiva ambiental é modificado. É um procedimento conveniente e vantajoso ao interesse coletivo, pois os benefícios gerados à natureza em uma determinada região refletem em áreas distantes.

8.3 Procedimento Administrativo

A desapropriação é um procedimento e não um ato administrativo. Só se considera efetivada após o acordo ou a instauração do processo judicial. Realiza-se em duas fases: a declaratória e a executória.

8.3.1 Fase Declaratória

A fase declaratória consiste na comunicação ao desapropriado da motivação legal⁴⁰ para a tomada do bem pelo Poder Público. É o momento em que a Administração demonstra toda a sua força. Indica se a desapropriação será por utilidade pública ou por interesse social.

Toda desapropriação deve ser precedida de declaração expropriatória regular, na qual se indiquem direitos e obrigações entre as partes. O procedimento da desapropriação conta com o acordo administrativo ou com a citação para a ação judicial, acompanhada da oferta do preço provisoriamente estimado para o depósito.

A partir da declaração expropriatória, as autoridades desapropriantes ficam autorizadas a penetrar nos bens imóveis, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio da força policial. Entretanto, a utilização normal do bem pelos proprietários não deve ser prejudicada. Essa interferência serve para levantamentos topográficos, atos avaliatórios e outros de identificação dos bens. Se nesse trânsito a Administração causar dano ao imóvel, responderá pelos prejuízos e seu agente poderá ser responsabilizado por ação penal.

Nessa fase, é permitido ao proprietário dispor do bem, sendo ilegal a denegação de alvará de construção. Segundo Meirelles (2003, p. 611), não se pode deixar de indenizar a construção levantada no exercício normal desse direito,

⁴⁰ O dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e as situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo (MELLO, 2002, p. 94).

considerando-se a parte final da súmula 23 do Supremo Tribunal Federal⁴¹ contraditória e inaplicável. Já Mello (2002, p. 736) segue outra diretriz:

A Administração não pode negar alvará de licença para edificação no imóvel, desde que o postulante preencha os pressupostos legais de sua expedição. Entretanto, a Administração não será obrigada a indenizar o valor da edificação realizada no imóvel depois da declaração de utilidade pública.

É importante observar que a edificação tratada na súmula 23 do Supremo Tribunal Federal não corresponde às benfeitorias necessárias, as quais são sempre indenizáveis.

A partir do ato declaratório, contam-se cinco anos, nos casos de utilidade pública, e dois anos nos casos de interesse social, sob pena de extinção do processo, baseado em ato caduco⁴². Ocorrida a caducidade, segundo o artigo 10 do Decreto-Lei 3.365, de 1941⁴³, a declaração expropriatória pode ser renovada após decorrido o prazo de um ano.

⁴¹ **Súmula nº. 23 STF:**

Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

⁴² Caducidade da declaração de utilidade pública é a perda de validade dela pelo decurso de tempo sem que o Poder Público *promova os atos concretos destinados a efetivá-la* (MELLO, 2002, p. 737).

⁴³ **Art. 10.** A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

8.3.2 Fase Executória

A fase executória compreende a estimativa da justa indenização e a efetiva transferência do bem desapropriado para o domínio do desapropriante. Pode ser extrajudicial ou judicial.

A desapropriação extrajudicial consiste em um acordo entre o Poder Público e o desapropriado em relação à indenização, concretizando a transferência do bem. É importante observar que esse acordo não desconfigura a natureza da desapropriação. Não se torna uma compra e venda, uma vez que a declaração de utilidade pública ou interesse social configura a desapropriação.

A desapropriação judicial tem por objeto a intervenção do Poder Judiciário. Pode ser homologatória ou contenciosa. A primeira corresponde à homologação feita pelo juiz no acordo efetuado entre as partes sobre a oferta feita ao expropriante. O juiz pode negar a homologação de eventual acordo entre as partes, sempre que esse acordo for contra o princípio da moralidade administrativa⁴⁴. Nesse caso, é indispensável a participação do Ministério Público. A contenciosa, por sua vez, implica a imposição do preço de forma arbitrária pelo juiz, pois que não foi efetuado um acordo entre as partes.

Entretanto, a análise jurisdicional é restrita ao procedimento da desapropriação. É vedada ao Poder Judiciário a análise sobre o mérito da questão, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto-Lei 3.365, de 1941⁴⁵. Contudo, esse

⁴⁴ Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: - *non omne quod licet honestum est*. A moral comum, remata Hariou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao homem para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum (MEIRELLES, 2003, p. 79).

⁴⁵ **Art. 9** - Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

dispositivo não condiz com o artigo 5º da Constituição Federal, incisos LIV e LV⁴⁶, os quais garantem o direito ao devido processo legal quando alguém for privado de seus bens, e ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, inclusive em processo administrativo. Portanto é inconstitucional a vedação ao Poder Judiciário de analisar o mérito da questão. Essa restrição reflete as diretrizes estatais que em 1965, sob o regime militar, promulgaram o Estatuto da Terra, o qual traz em seu bojo a desapropriação por interesse social.

8.4 Beneficiários

Não somente as pessoas de Direito Público têm legitimidade para desapropriar. As pessoas de Direito Privado delegadas ou concessionárias de serviço público também a possuem. Até mesmo pessoa de Direito Privado que apenas desempenhe atividade considerada de interesse público pode desapropriar, desde que prevaleça, sempre, o interesse da coletividade.

Interesse público supõe o bem coletivo. Meirelles (2003, p. 600) considera a desapropriação um instrumento moderno utilizado pelo Estado para remover obstáculos que impeçam a execução de obras e de serviços públicos, que obstem medidas que visem à preservação ambiental, entre outros. A desapropriação é um meio de realização da justiça social, conforme observa o autor:

Com essa conceituação, a desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que se vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para propiciar a implantação de planos de urbanização;

⁴⁶ **Art. 5** [...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

para preservar o meio ambiente contra devastações e poluições; e para realizar a justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada. A desapropriação é, assim, a forma conciliadora entre a garantia da propriedade individual e a função social dessa mesma propriedade, que exige usos compatíveis com o bem-estar da coletividade.

Os bens desapropriados são destinados aos particulares, nos casos de desapropriação por zona, desapropriação para urbanização ou desapropriação por interesse social.

A desapropriação por zona consiste na valorização extraordinária de certas áreas ou zonas em decorrência da realização de determinadas obras ou serviços públicos. É declarada como desapropriação por utilidade pública, devendo indicar qual é a área necessária às obras ou serviços a realizar e qual a zona excedente a ser abrangida pela desapropriação, para futura alienação.

A desapropriação para urbanização ou reurbanização é também declarada como desapropriação por utilidade pública. Uma vez realizada na conformidade dos planos urbanísticos correspondentes, permite a alienação das áreas e edificações excedentes das necessidades públicas e particulares, dando-se preferência aos desapropriados. Ou seja, na desapropriação para urbanização ou reurbanização, os desapropriados têm preferência na compra do bem, mas se não o fizerem, é permitido ao Poder Público alienar o bem para terceiros.

Na desapropriação por interesse social, na maioria das vezes, o bem expropriado é passado aos particulares. Fundamenta-se em duas hipóteses: pela justa distribuição da propriedade ou pelo condicionamento do seu uso pelo bem estar social. A primeira, supra aludida, é privativa da União e específica da Reforma Agrária. A segunda é permitida a todas as entidades constitucionais, União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Cada entidade estatal,

nos limites de sua competência, pode desapropriar por interesse social, desde que o objeto da expropriação e sua destinação se contenham na alçada da administração expropriante.

8.5 Indenização

O artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal⁴⁷ dispõe acerca da necessidade de se indenizar aquele que foi desapropriado. Sobre o assunto, leciona Tavares (2003, p. 471):

Também na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1.793 está consagrado, no art. 19: “Ninguém pode ser privado da menor parte de sua propriedade sem consentir nisso, a não ser quando uma necessidade pública legalmente constatada exigi-lo, de modo evidente, e sob condição de uma indenização justa e prévia”.

A indenização deve ser, sempre, justa, prévia e em dinheiro. Consiste no valor real do bem somado aos danos emergentes, lucros cessantes, renda produzida pelo bem, juros compensatórios, juros moratórios, despesas judiciais, honorários advocatícios e correção monetária, tomando-se por base o índice oficial.

Os danos emergentes consistem na diminuição patrimonial. Os lucros cessantes correspondem à recompensa devida ao particular pela frustração de ganhos e benefícios, por ele não poder exercer suas atividades, em decorrência da desapropriação. Os juros compensatórios destinam-se a reparar a perda antecipada da utilização do bem e começam a ser contados a partir da efetiva ocupação do

⁴⁷ Art. 5º [...]

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

bem. Os juros moratórios destinam-se a cobrir a renda do dinheiro não pago no devido tempo. A Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal estabelece que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre o valor oferecido inicialmente e o valor efetivamente estabelecido na desapropriação. A correção monetária impede a depreciação do valor da indenização.

Celso Mello (2002, p. 741) define justa indenização como:

Indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento.

A indenização é um direito do desapropriado. Assegura a garantia constitucional⁴⁸ à propriedade privada, haja vista que o não pagamento acarreta perdas e danos.

A indenização em dinheiro significa que o pagamento deve ser feito em moeda corrente e está prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Todavia, conforme leciona Meirelles (2003, p. 617), há algumas exceções para a indenização na forma prevista constitucionalmente:

Por exceção constitucional permite-se o pagamento em títulos especiais da dívida pública e da dívida agrária, respectivamente, para os imóveis urbanos que não atendam ao Plano Diretor Municipal e para os imóveis rurais (CF, arts. 182, § 4º, III, e 184). Por acordo pode-se estabelecer qualquer outro modo ou forma de pagamento.

⁴⁸ Art. 5º [...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

A fixação da indenização se dá por acordo administrativo ou por decisão judicial, se houver divergência entre o valor ofertado pelo Poder Público e o valor pleiteado pelo particular. O pagamento da indenização ocorre nos termos do julgado. Quando promovido pelas pessoas públicas, tem que ser feito na ordem de apresentação da requisição (precatório) e à conta dos créditos respectivos. É proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias ou nos créditos especiais abertos para esse fim e, se houver preterição do exequente, caberá seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. As Administrações deverão incluir nos seus orçamentos dotações bastantes para o pagamento dos débitos constantes dos precatórios apresentados até 1º de julho, abrindo-se créditos adicionais para as requisições posteriores. Quando o pagamento for promovido pelas entidades de personalidade privada, ainda que estatais, deve ser feito pela forma processual comum, inclusive com penhora de bens do devedor que não atender ao mandado executório.

A indenização prévia retrata que o Poder Público deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel. Entretanto, com a lentidão do Judiciário, até o trânsito em julgado da ação que estabelece o valor da desapropriação, anos e anos já se passaram. Isso causa a frustração ao mandamento constitucional da indenização prévia. Os depósitos provisórios geralmente são ínfimos em relação ao valor do imóvel, deixando o particular despojado de seu bem e do seu valor durante anos.

Ao estabelecer o valor da desapropriação de imóveis rurais, o Poder Público deve considerar vários fatores: destinação normal da propriedade somada à classificação das terras, à sua utilização, às áreas de mata, às pastagens, às culturas e às benfeitorias. Somam-se, ainda, as atividades agrárias, pastoris e

extrativas. A distância das terras aos centros urbanos, os meios de comunicação, os meios de transporte e demais utilidades e potencialidades do bem expropriado também são fatores valorizantes de ordem geral.

Nos casos de desapropriação para a instalação de Unidades de Conservação, até que a população seja reassentada, devem ser estabelecidas normas que as integrem à nova Unidade. Não são indenizáveis as áreas referentes à regularização fundiária, derivadas ou não de desapropriação; as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; os lucros cessantes; os juros compostos; a área que não tenha prova de domínio inequívoco e anterior à instalação da Unidade de Conservação.

A Súmula 479 do Supremo Tribunal Federal⁴⁹ dispõe incabível a indenização da desapropriação de terrenos marginais dos rios públicos. Meirelles (2003, p. 619) discorda desse entendimento, haja vista que se trata, pura e simplesmente, de servidão administrativa, a qual é reservada para eventuais fiscalizações do rio. Segundo o autor, o bem não é retirado da propriedade particular, que pode utilizar o imóvel normalmente. Quem compra e vende terras ribeirinhas no Brasil o faz em toda a sua extensão, até as margens do rio. Nada mais justo do que o Poder Público incluir essa área na indenização da desapropriação, até porque essas áreas geralmente são altamente produtivas e valorizadas, por serem as melhores terras, as mais rentáveis e as mais procuradas para culturas e pastagens, exatamente pela proximidade das águas.

⁴⁹ **STF Súmula n.º 479**

As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

8.6 Princípios Constitucionais e a Desapropriação para a Instalação do Parque Nacional dos Campos Gerais

A desapropriação tem como fundamento vários princípios constitucionais. O princípio da legalidade é um deles e está previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal⁵⁰. Esse princípio compreende, dentre outros aspectos, a supremacia da lei sobre os atos e medidas administrativas, destacando-se, assim, a certeza jurídica e a limitação do poder administrativo. Diante disso, por estar prevista na lei, a desapropriação é uma medida norteada por preceitos e diretrizes que devem ser obedecidos. Está plenamente justificada dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, conforme observa Medauar (2006, p. 123), a sacralização da legalidade pode acarretar aspectos negativos:

A própria sacralização da legalidade produziu um desvirtuamento denominado *legalismo* ou *legalidade formal*, pelo qual as leis passaram a ser vistas como justas por serem leis, independentemente do conteúdo. Outro desvirtuamento: formalismo excessivo dos decretos, circulares e portarias, com exigências de minúcias irrelevantes. Por outro lado, com as transformações do Estado, o Executivo passou a predominar sobre o Legislativo; a lei votada pelo Legislativo deixou de expressar a vontade geral para ser vontade de maiorias parlamentares, em geral controladas pelo Executivo. Este passou a ter ampla função normativa, como autor de projetos de lei, como legislador por delegação, como legislador direto (por exemplo, ao editar medidas provisórias), como emissor de decretos, portarias e circulares que afetam direitos. Além do mais, expandiram-se e aprimoraram-se os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis.

Diante disso, justifica-se o temor por parte dos proprietários rurais localizados na área destinada à implantação do Parque Nacional dos Campos Gerais, acerca da desapropriação. Há, ainda, dúvidas quanto à conservação do Parque, sob a

⁵⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

alegação de que o Estado brasileiro tem atuado perante situações importantes, como a saúde, a segurança pública e a educação, de maneira displicente.

Mas, no caso em questão, o Estado ganha credibilidade por ter agido em sentido oposto a determinados grupos sociais, cujos interesses sempre estiveram atrelados aos interesses estatais. Predominou-se o princípio da impessoalidade, o qual está atrelado ao interesse público. Sobre o assunto, defende Medauar (2006, p. 126):

Com o princípio da impessoalidade a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comum em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais. Em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo.

Na esteira desse entendimento encontra-se o princípio da eficiência, o qual foi incorporado ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal pela reforma administrativa, mediante a Emenda Constitucional 19/98. Enseja à Administração uma atuação rápida e precisa, capaz de produzir resultados que satisfaçam as necessidades da coletividade. Medauar (2006, p. 129) explicita que “eficiência contrapõe-se de lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções”. Sobre o tema, ainda, lecionam Siqueira e Bertoncini (2002, p. 123):

A eficiência, portanto, deve ser contextualizada, para que possa produzir seus adequados efeitos. A eficiência na Administração Pública e as novas realidades jurídicas ligadas a este conceito (contratos de gestão, termos de parceria, participação dos usuários na Administração Pública, avaliação periódica de desempenho, escolas de governo etc.) devem ser compreendidas pela importante lente dos princípios da supremacia do

interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração, que governam – segundo Celso Antonio Bandeira de Mello – o regime jurídico-administrativo, além da necessária compatibilização com os demais princípios desse regime. Além do mais, o princípio da eficiência deve ser compreendido a partir do conceito de “bem comum”, denominado de “bem de todos” pelo constituinte, que está consagrado como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF).

Mediante a aplicação desse princípio, deve-se evitar que experiências negativas sejam repetidas. O Parque Nacional da Serra da Canastra, por exemplo, tinha estabelecido em seu Decreto 70.355, de 03 de abril de 1972, que 200 (duzentos) mil hectares seriam destinados para a instalação da Unidade. Todavia, 130 (cento e trinta) mil hectares ainda não foram incorporados ao Parque, porque houve problemas com a desapropriação. A comunidade local não aceitou a limitação da área e ainda há questionamento por parte dos proprietários rurais da região acerca da legalidade da desapropriação. Discute-se até hoje o valor das indenizações⁵¹.

Segundo Fanzeres (2006), o Poder Público em 2006 disponibilizou entre 9 (nove) e 11 (onze) milhões de reais para as indenizações referentes à instalação do Parque Nacional da Serra da Canastra, mas o valor correspondente ao número de desapropriações necessárias equivale a 500 (quinhentos) milhões de reais. É imprescindível que o Poder Público, ao instalar o Parque Nacional dos Campos Gerais, disponha de recursos suficientes para promover as indenizações devidas.

Além disso, a equipe de administração da Unidade de Conservação deve ter acesso aos recursos necessários para mantê-la. Apenas para se demonstrar os riscos existentes e a título ilustrativo, ainda de acordo com Fanzeres (2006), apesar do Parque Nacional da Serra da Canastra arrecadar entre 130 (cento e trinta) mil a

⁵¹ FANZERES, Andréa. **Cadê o Parque que deveria estar aqui?** 28.01.2006. Disponível em: <<http://br.groups.yahoo.com/group/ecoturismo-br/message/8226>> Acesso em: 20 out. 2007.

150 (cento e cinquenta) mil reais por ano, esse valor é destinado a Brasília. O Estado designa apenas 5 (cinco) mil reais à Unidade, quantia insuficiente para a administração da área.

O Poder Público deve estar atento para que os erros cometidos com o procedimento da desapropriação para a instalação do Parque Nacional da Serra da Canastra, por exemplo, não sejam repetidos no Parque Nacional dos Campos Gerais. Pela lentidão da instalação do Parque Nacional da Serra da Canastra, atualmente áreas que foram designadas para pertencerem aos limites da Unidade estão profundamente devastadas e não apresentam mais condições para se tornarem área de preservação ambiental.

Entretanto, destaca-se que a área destinada ao Parque Nacional da Serra da Canastra, que foi devidamente regulamentada, hoje é preservada e apresenta boas condições. Isso prova que a desapropriação feita em consonância com os princípios constitucionais permite que a Unidade seja instalada e atinja seus escopos.

O Poder Público deve tomar, ainda, os cuidados necessários para evitar a ocorrência de incêndios no Parque Nacional dos Campos Gerais. Constante é a notícia de que vários hectares de Unidades de Conservação localizadas no território brasileiro foram consumidos pelo fogo. O Parque Nacional de Ilha Grande, localizado no oeste do Paraná, é um exemplo⁵². Medidas fiscalizatórias, como a existência de um número de funcionários suficientes e aptos a lidarem com o problema, é uma das formas de solução.

Além disso, o Poder Público deve fazer a manutenção da infra-estrutura e dos equipamentos que servirão ao Parque Nacional dos Campos Gerais. Usando-se,

⁵² GIACOMETTI, Simone. **Incêndio consome Parque Nacional de Ilha Grande, no Oeste do PR.** Disponível em: http://www.cbncuritiba.com.br/index.php?pag=noticia&id_noticia=11955&id_menu=104&conjunto=&id_usuario=¬icias=&id_loja=. Acesso em: 20 out. 2007.

novamente, o Parque Nacional da Serra da Canastra como exemplo, a existência de uma infra-estrutura que atenda às necessidades da Unidade, mas que não seja atualizada e reformada conforme a demanda⁵³, acaba sendo insuficiente. O Estado não pode atuar com descaso, que implica a perda da finalidade do Parque.

Os princípios da Administração têm como finalidade os interesses das coletividades, conciliando a eficiência e a legalidade, adequando meios e fins. A desapropriação dos proprietários rurais implica um sacrifício para a proteção dos direitos difusos, mas é justificada pela necessidade da preservação ambiental. Utilizando-se, mais uma vez, do Parque Nacional da Serra da Canastra como exemplo, as desapropriações dos proprietários rurais localizados na região foram imprescindíveis para a proteção das nascentes do Rio São Francisco, o qual é uma espécie de berçário de rios situado entre duas bacias hidrográficas: a do Rio Paraná e a do Rio São Francisco⁵⁴. A instalação de Unidades de Conservação na modalidade de Parque Nacional é uma forma de manter a biodiversidade local, preservar e conservar os recursos naturais. Defender o patrimônio ecológico implica proteger toda a sociedade.

⁵³ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Parque Nacional Serra da Canastra**. 2005. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/siucweb/mostraUc.php?seqUc=47>. Acesso em: 20 out. 2007.

⁵⁴ SOUZA, Anael de. **Serra da Canastra, o Encanto das Águas**. Baú da Filló, 2003. Disponível em: http://www.mariafillo.org/bau_da_fillopag24e.htm . Acesso em: 20 out. 2007.

CAPÍTULO III

PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS

1 MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

O Parque Nacional dos Campos Gerais foi criado por um Decreto, sem número, de 23 de março de 2006. Conforme mencionado no capítulo anterior, a área total designada para a implantação do Parque é de 21.749 hectares, sendo localizados 13.058,23 hectares no município de Ponta Grossa, o qual contém 206.755 hectares. Percentualmente 60,04% dessa área, mais da metade da Unidade de Conservação, ficarão localizados neste município.

A economia local baseia-se na extração de talco, na pecuária, na agroindústria, nas indústrias metais-mecânica e na indústria madeireira. Essa região é considerada como o maior centro de moagem do mundo.

O município conta, ainda, com sete Unidades de Conservação, conforme dispõe a Lei Municipal 4.832/92:

Art. 1º - Ficam criadas, no Município de Ponta Grossa, as seguintes unidades de conservação:

I - Parque Municipal Boca da Ronda: constituído do imóvel com a área de 38.054,80m², identificando na matrícula nº. 10313, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta Comarca.

II - Parque Municipal Chácara Dantas: constituído do imóvel com a área de 58.544,00m², identificado na matrícula nº. 24.387, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta Comarca.

III - Parque Municipal Buraco do Padre: constituído do imóvel com a área de 290.763,39m², a ser desmembrada da área chamada Fazenda Rima, situada no local denominado Cercadinho, Distrito de Itaiacoca;

IV - Parque Municipal Fonte do Bicão: constituído dos imóveis com a área total de 9.842,15m², descritos no Decreto nº. 213/92, de 09/07/92, situados no Distrito de Guaragi;

V - Parque Municipal Rio Verde: constituído do imóvel com a área de 43.481,62m², descrito no Decreto nº. 277/90, de 30/10/90;

VI - Parque Municipal São Jorge: constituído do imóvel com a área de 132.246,76m², configurada em projeto de paisagismo e levantamento topográfico arquivados na Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - Parque Municipal Capão da Onça: constituído do imóvel com a área de 5 alqueires, objeto da transcrição nº. 418, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta Comarca.

§ 1º - As unidades de conservação referidas nos incisos I a III caracterizam-se como RESERVA ECOLÓGICA, de preservação permanente, nos termos da legislação pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º - As unidades de conservação referidas nos incisos IV a VII caracterizam-se como logradouros públicos destinados a uso recreativo, desportivo e de lazer, observada a preservação das matas ciliares, na forma da lei.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá as medidas legais cabíveis à aquisição das áreas referidas nos incisos II, VI e VII.

O Poder Executivo regulamentará, por decreto sob proposta dos órgãos municipais competentes, os usos admissíveis nas áreas de reserva ecológica e logradouros públicos criados por esta lei, de modo a compatibilizá-los com os objetivos da conservação ambiental.

Art. 3º - Com a finalidade de promover a conservação, fiscalização e supervisão das reservas ecológicas o Poder Executivo poderá:

I - ceder o uso a outros entes públicos ou órgãos da administração indireta ou fundacional;

II - celebrar convênios de cooperação com as entidades e órgãos referidos no inciso anterior.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com a implantação do Parque Nacional dos Campos Gerais, os bens dos empresários dos setores areeiro, madeireiro e minerador terão que ser desapropriados. Diante disso, eles vêm protestando contra a medida, sob a alegação de que a população local e a situação sócio-econômica da região serão afetadas de forma negativa.

A relativização do patrimônio, mediante a desapropriação causada com a criação do Parque, encontra resistência. Surge um movimento contrário à criação da Unidade de Conservação. Questionamentos passam a ganhar relevância: o Estado tem condições de implantar uma política de conservação ambiental de tal porte? A criação do Parque não representa mais uma articulação política na qual o que interessa são apenas os números e não a realidade? É uma medida necessária, resultado de estudos técnicos?

Tanto os dados pró-parque quanto os dados contrários ao Parque são passíveis de questionamento. A instalação de uma Unidade de Conservação resulta em uma medida que interfere em paradigmas. Conseqüentemente, muita contradição foi criada. Até mesmo a imprensa local acabou adotando uma determinada perspectiva ideológica.

2 O PAPEL DOS JORNAIS DE PONTA GROSSA NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS

Para a análise do processo de criação do Parque, foram analisados os três principais jornais da região de Ponta Grossa: o Diário dos Campos, o Jornal da Manhã e o Diário da Manhã, durante os meses de abril, maio e junho de 2005. Esse é o período correspondente à fase inicial da criação do Parque, quando a questão teve maior repercussão na região.

Em 19 de abril de 2005 foi realizada uma consulta pública com o intuito de esclarecer a população local acerca da proposta de criação do Parque. O Diário da Manhã (DM), o Diário dos Campos (DC) e o Jornal da Manhã (JM) apenas noticiaram a realização do evento.

O Diário dos Campos, na publicação dos dias 17 e 18 de abril de 2005, demonstrou a importância e a necessidade da conservação do meio ambiente, além de retratar uma população consciente e preocupada com a questão ambiental. Na publicação do dia 19 de abril de 2005, divulgou a hora e o local da realização do evento e realizou entrevista com uma integrante do Ministério do Meio Ambiente. Nos dias 21 e 22 de abril, expôs a necessidade da criação de Unidades de Conservação para preservar a floresta com araucárias:

Pesquisa divulgada pela força-tarefa mostra que a maioria da população no Paraná e Santa Catarina (97% e 98% respectivamente) considera importante a criação de reservas ecológicas para a imediata proteção das florestas com araucárias. A pesquisa revelou que 82% dos entrevistados do Paraná e 78% de Santa Catarina têm consciência de que as florestas com araucárias estão em extinção. (DC 17-18/04/2005)

O Diário da Manhã, no dia 16 de abril, apenas divulgou a realização do evento. No mesmo dia, além de divulgar a realização do evento, o Jornal da Manhã explicou o escopo da consulta pública. Ainda nessa publicação, relatou os benefícios das Unidades de Conservação apontados pelo Prefeito Pedro Wosgrau Filho. No dia 21 de abril, começou a relatar a polêmica gerada com a criação do Parque, expondo os argumentos dos proprietários rurais.

Na publicação do dia 28 de abril, o Diário dos Campos expôs a opinião dos empresários rurais, contrária à criação do Parque, mas não deixou de demonstrar a importância da criação das Unidades de Conservação.

Entretanto, perante a revolta entre os empresários rurais, a partir de maio os jornais da cidade de Ponta Grossa passaram a publicar matérias contrárias à instalação da referida Unidade de Conservação. Maio foi o mês em que houve forte pressão para conquistar a opinião pública a se engajar no movimento contrário ao

Parque. Os argumentos dos produtores rurais foram incessantemente expostos. O movimento contrário à medida protestou contra a falta de informações por parte do Poder Público:

O que está gerando polêmica e descontentamento entre os mesmos é a falta de informações e a forma controversa como o processo está sendo conduzido (DC 04/05/2005).

Está faltando por parte do Ibama e do governo do Estado esclarecimento em torno do projeto (DM 24/05/2005).

Além disso, até hoje os proprietários nem foram comunicados sobre quais áreas serão atingidas. Faltam muitas informações (JM 07/05/2005).

Os três jornais insistiram em afirmar que os empresários não são contra a preservação ambiental, mas são contra a forma com que a instalação foi conduzida. Consideraram antidemocrática a maneira como a consulta pública foi realizada. Os produtores alegaram ainda que a medida seria responsável por prejuízos econômicos para a região:

Para se ter um parâmetro da produção agrícola, na área de 6 mil alqueires poderiam ser produzidos 660 mil sacas de soja por ano, o que renderia R\$ 21,1 milhões anuais. Em se tratando de milho, o rendimento seria de R\$ 36 milhões. Quando o assunto é trigo, o rendimento pode chegar a R\$ 16,5 milhões por ano. De acordo com estimativa da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faep), para cada R\$ 1 perdido na agricultura, R\$ 5 deixam de circular na economia (DC 08 e 09/05/2005).

Atualmente nossa agricultura é das mais evoluídas do planeta, provavelmente a mais evoluída (aqui nasceu o plantio direto). Estamos na perfeita bacia leiteira, a que é dirigida pela Cooperativa Batavo (DC 10/05/2005).

Segundo a Secretaria do Trabalho do Paraná, com a criação das unidades de preservação, o número de desempregados pode chegar a 30 mil só em Ponta Grossa (DM 18/05/2005).

O mês de junho foi marcado pela mobilização do movimento contrário ao Parque, para rever o processo de criação perante o Poder Judiciário. Surgiram várias propostas para rever a medida:

Álvaro Dias defendeu o prazo de um ano para a discussão do assunto, primeiro por comissões municipais para serem criadas, e só depois em audiências públicas (JM 09/06/2005).

Os empresários rurais defendem a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs). “Scheffer lembra que, em seus discursos, os parlamentares confirmam que os proprietários não podem ser considerados como pessoas de alto risco ao meio ambiente. ‘Todos concordam que se esses proprietários já vinham preservando, devem permanecer nesses locais, e a formação de Reservas Particulares de Preservação Natural (RPPNs) foi apresentada como a grande solução para o problema, pois o manejo sustentável aliado à preservação é o grande desafio do mundo e que a Região dos Campos Gerais já vem praticando’ define (DM, 08/06/05).

A intenção é criar Reservas de Proteção do Patrimônio Natural (RPPN) em todas as regiões que conservam remanescentes de araucárias (DC 07/06/2005).

Em determinadas matérias foram expostos os argumentos do movimento pró-parque, porém os argumentos contrários ao Parque são mais fundamentados e detalhados. Os pesquisadores da área ambiental da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) são citados em algumas matérias, contudo, o espaço concedido a eles foi mínimo. O mesmo ocorreu em relação às empresas instaladas na região. Deu-se ênfase aos entrevistados do movimento contrário ao Parque, que relatam os prejuízos sofridos pelas empresas.

O número de entrevistas efetuadas com integrantes do movimento contrário ao Parque foi superior ao número efetuado com integrantes do movimento pró-parque. Isso caracteriza uma grande contradição. Uma postura editorial isenta deveria apresentar equilíbrio na exposição dos fatos e proporcionar ao leitor,

cidadão dos Campos Gerais, informações a respeito da polêmica. O desencontro de opiniões só serviu para gerar apreensão.

Ficou evidente que o Poder Público foi displicente no repasse de informações aos empresários rurais sobre o procedimento da instalação da Unidade de Conservação na região, tanto que foi preciso pleitear mais informações perante o Judiciário. O Poder Público falhou ao ser desleixado em relação à oitiva das reclamações dos proprietários. Assim, os produtores utilizaram a imprensa como meio de se expressarem:

O Parque Nacional dos Campos Gerais, pelo território estabelecido, é um absurdo estrondoso (DM, 06/05/2005).

Essa gente vai ser expulsa do seu pedaço de terra e não terá como sobreviver (DM, 11/05/2005).

O governo federal jogou muito mal. Acontece que o pessoal do Ministério do Meio Ambiente parece demonstrar agir mais por ideologia, do que por razão (DM, 20/05/2005).

Há provas em demasia de que o processo de criação das unidades de conservação, e mais particularmente do Parque Nacional dos Campos Gerais, foi feito de propósito de modo discreto, quase sigiloso (JM 18/05/2005).

Diante disso, os jornais aderiram à causa dos empresários rurais e se recusaram a ouvir a opinião do movimento pró-parque. Em meio ao desencontro de informações, o episódio da criação do Parque Nacional dos Campos Gerais virou uma disputa e acabou dando espaço para oportunistas, que tinham em vista somente seus próprios interesses.

3 FORMAÇÃO PRECÁRIA DA OPINIÃO PÚBLICA

Os jornais são formadores de opinião? Por mais que se busque a neutralidade do senso-crítico, aquilo que é lido interfere de certo modo no pensamento de quem está lendo. Os jornais não adotaram uma postura de formadores de opinião de forma responsável. Não demonstraram todos os ângulos que envolviam a questão, para que a opinião pública fosse coerente e eficaz. O que se efetivou foi a “panfletagem”, a qual resulta em desconfiança ou conformismo, e ambos resultam em alienação.

Conforme afirma Rawls (2002, p. 11), o conceito de Justiça está relacionado ao equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes. A instalação de uma Unidade de Conservação como o Parque Nacional dos Campos Gerais gera consequências profundas em toda a população local. Envolve questões polêmicas e paradigmáticas e abrange questões de Justiça.

A consciência da necessidade da preservação ambiental ainda é algo novo para a humanidade. Tal afirmação deve ser encarada mediante a consideração de que foi somente após dois séculos de intensa degradação, decorrente da revolução industrial, que o cuidado com o equilíbrio dos recursos naturais se tornou assunto relevante⁵⁵. Não há ainda um caminho que revele qual é o método adequado que

⁵⁵ Contudo, desde a revolução industrial, na atmosfera aumenta a concentração de gás carbônico, decorrente do uso de combustíveis fósseis, aumenta a propagação de substâncias tóxicas e de produtos acidificantes, cresce a presença de outros gases de efeito estufa: o sol esquentando a Terra e ela, em paga, irradia para o espaço o calor recebido; uma abóbada de óxido carbônico por demais reforçada deixaria passar a primeira irradiação, mas aprisionaria a segunda; o resfriamento normal a partir daí se tornaria mais lento, a evaporação também seria alterada, exatamente como acontece debaixo das molduras de vidro de um jardim de inverno. Será que a atmosfera da Terra correria o risco de aproximar-se da atmosfera sem vida de Vênus?

O passado, mesmo o mais remoto, jamais conheceu experiências semelhantes. Devido às nossas intervenções, o ar varia em sua composição e, portanto, em suas propriedades físicas e químicas. Iria este ar então, enquanto sistema, modificar completamente seu comportamento? Será que se pode descrever, calcular, estimar, mesmo pensar, ou enfim orientar esta mudança global? O clima esquentará? Podemos prever algumas consequências dessas transformações e esperar, por

garanta o equilíbrio entre as necessidades e aspirações do homem moderno e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os princípios de Justiça que envolvem essas questões ainda não estão definidos. A superação do paradigma antropocêntrico e a consolidação do biocentrismo é um processo ainda em andamento. A humanidade está definindo qual será o conjunto de princípios correlacionados capazes de proporcionar uma preservação ambiental concreta. Somente mediante esclarecimentos sobre o que é uma Unidade de Conservação, como funciona um Parque Nacional, a população dos Campos Gerais seria capaz de pactuar pelos princípios mais adequados à aplicação de equidade no caso do Parque.

A escolha dos princípios norteadores de Justiça sofre influência dos interesses individuais e de grupos. Os meios de comunicação podem amenizar tais disputas de interesses por meio de um jornalismo imparcial. A questão ambiental clama por um pacto da humanidade. Os jornais locais deixaram passar a oportunidade de produzir uma discussão justa e digna a respeito de uma questão essencial.

4 PODER PÚBLICO E DESINFORMAÇÃO

A ineficácia do Poder Público deu espaço para que oportunistas se envolvessem na discussão acerca da implantação do Parque.

exemplo, a elevação, súbita ou lenta, do nível dos mares? O que aconteceria então com todas as regiões baixas, Holanda, Bangladesh ou Louisiana, devoradas sob novo dilúvio? Para a segunda interpretação, eis algo novo, raro e anormal sob sol, avaliável em suas causas, mas não em suas conseqüências: a climatologia habitual pode aclimatá-lo? O que está em risco é a Terra em sua totalidade, e os homens, em seu conjunto. A história global entra na natureza, a natureza global entra na história: e isto é inédito na filosofia (SERRES, 1991, p. 14).

Primeiramente, o Ministério do Meio Ambiente não divulgou adequadamente a realização da consulta pública, ocorrida em 19 de abril de 2005. Violou o princípio da publicidade, o qual obriga a Administração Pública a ser transparente no exercício de suas atividades. Conforme leciona Mello (2002, p. 104), o Princípio da Publicidade está consagrado nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, e 37, *caput*, da Constituição Federal⁵⁶. O ocultamento dos assuntos que interessam a todos se configura como uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Em segundo lugar, os proprietários rurais alegam que o Ministério do Meio Ambiente não disponibilizou adequadamente os resultados dos estudos técnicos, indispensáveis para a instalação de qualquer Unidade de Conservação. Esses estudos devem ser feitos na área para que a desapropriação seja realizada de forma responsável e que não acarrete conseqüências negativas para a sociedade local. Esses estudos devem, ainda, considerar os benefícios e prejuízos coletivos ocasionados pela instalação da medida. Ao lado da preservação ambiental está o aspecto econômico: o número de desempregos que a medida irá causar e a quantidade de produtos que deixarão de ser produzidos. A preservação ambiental é indispensável para a sobrevivência humana, mas deve haver um equilíbrio entre o mundo natural e o mundo da cultura.

Diante do desencontro de informações e da constante divulgação dos argumentos contrários ao Parque por meio da imprensa, acabou surgindo espaço

⁵⁶ **Art. 5º.** [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

para radicalismos. Pessoas posicionaram-se contrariamente à instalação do Parque, sem ao menos ter conhecimento prévio sobre a causa. O contrário também ocorreu. Pessoas se posicionaram favoráveis à criação do Parque somente para afrontar determinado grupo social. Com isso, a discussão acerca da preservação ambiental acabou em segundo plano.

5 ESTUDO EMPÍRICO

Perante a complexidade do tema, a entrevista com pessoas diretamente ou indiretamente envolvidas com a instalação do Parque Nacional dos Campos Gerais soa como uma boa alternativa na forma de compreender melhor os processos e mecanismos que envolvem a questão.

Foi utilizado o questionário aberto, devido ao entendimento de que por meio desse instrumento as pessoas consultadas poderiam expressar livremente seus pontos de vista, conforme afirma Triviños (2001, p. 35).

Perante o abalo em estruturas paradigmáticas, decorrente da criação do Parque, a realização da entrevista restringe-se à obtenção de informações sobre a reação das pessoas diante dessa turbulência e sobre as alternativas propostas para que as conseqüências não sejam tão dolorosas para aqueles que estão enraizados no paradigma que está em processo de superação.

5.1 Janete Carraro

Foi realizada entrevista com Janete Carraro, neta de Jerônimo Carraro, o qual conseguiu suas terras, localizadas na região dos Campos Gerais, por meio da

venda de mulas. A propriedade do Sr. Jerônimo foi dividida em nove partes, uma para cada um de seus filhos.

Uma dessas partes ficou com o Sr. Moacir Antonio Carraro, pai de Janete, brasileiro, casado, 66 anos, dono da Fazenda Santana, com sede em Castro, com uma área de 450 (quatrocentos e cinqüenta) hectares. Produz feijão, carne, mandioca, entre outros, sendo auto-suficiente. De acordo com Janete, desses hectares, mais de 200 (duzentos) são preservados.

O Sr. Moacir é proprietário, ainda, da Fazenda Campo da Serra, com 150 (cento e cinqüenta) hectares, localizada em Ponta Grossa, composta de beleza cênica. Como não é praticada agricultura na área, é utilizada somente no verão para o pasto de gado.

O referido fazendeiro teve cinco filhos. Quatro deles trabalham na sua propriedade rural. Janete Carraro, 39 anos, graduada em História; Adriana Carraro, 33 anos, graduada em Pedagogia; Evin Carraro, 29 anos, segundo grau completo; e Rodrigo Carraro, 26 anos, cursando Direito. Sempre se dedicaram ao trabalho da fazenda, com exceção da quinta filha, que mora em outra cidade.

Ao narrar os fatos, Janete demonstrou perda da estrutura pessoal e familiar, falta de perspectiva, revolta. Parecia ser incabível que algo que lhe é tão enraizado pudesse ser ameaçado a ponto de lhe ser tirado. Relata que a sua família foi avisada sobre a desapropriação por funcionários públicos que foram até o seu portão. Tiveram apenas uma conversa informal com seu pai. Disseram que a área preservada seria desapropriada, que em outro momento pessoas capacitadas iriam visitar a propriedade e passar todas as informações sobre o processo de criação do Parque, de forma que não seria necessário se preocupar, porque tudo seria devidamente esclarecido.

Entretanto, não foi isso o que se constatou com o passar do tempo. Funcionários estatais passaram pela propriedade mais de uma vez, sempre acompanhados de pessoas participantes do movimento pró-parque, e nunca deram à família Carraro as informações devidas.

Segundo a entrevistada, o seu pai sempre teve consciência da necessidade da preservação ambiental. Prova disso é o fato de ele ter sido homenageado pelo Poder Público, por ter a maior araucária do Paraná localizada em sua propriedade.

Janete relatou, ainda, que ao mesmo tempo em que sente orgulho por ter uma propriedade conservada, haja vista que mais de 50% é mata nativa, tem o sentimento de revolta. Disse que precisa de um tempo para digerir os fatos. Tem a impressão de que seu mundo está desabando, de que os proprietários rurais são tratados como lixo, estando totalmente desamparados.

Segundo ela, o Norte do Paraná está devastado e não sofre a “punição” de ver um Parque ser construído em sua área. O Governo só vai fazer um Parque aqui no Paraná porque é uma área preservada. De acordo com as suas palavras, “se esse Parque sair nessas condições é a afirmação de que conservar no Paraná é um péssimo negócio”.

Janete alega que o Poder Público poderia investir de outro modo na área, de forma a recompensar o proprietário rural que preservasse a sua propriedade. E, ainda, indaga: “O Estado conseguirá conservar melhor do que o próprio proprietário?”.

Afirma que, no Brasil, quem tiver a sua área designada para Parque acabará sendo lesado. Ao designar uma área para a criação de uma Unidade de Conservação, o proprietário rural que ali se encontra é tratado como um inimigo da preservação ambiental, o que não corresponde à verdade. Se o Parque foi

designado em determinado local, o fato indica que essa área foi devidamente conservada e, por isso, é mais apta à implantação de uma Unidade de Conservação. Segundo Janete, na Europa o Estado reconhece a atuação benéfica dos proprietários rurais perante o meio ambiente, de forma que todos querem ter a sua propriedade transformada em Unidade de Conservação.

Para a entrevistada, há um desrespeito generalizado em relação aos empresários rurais. Não foram informados adequadamente sobre a maneira como o Parque seria instalado, não foi comentado nada sobre valores e prazos. Os proprietários ficaram sujeitos a boatos, que resultam em dúvidas a respeito das intenções dos criadores do Parque.

Janete indaga se “a preocupação é mesmo com a ecologia ou há alguma espécie de esquema com Organizações não-governamentais - ONGs internacionais, de modo que beneficiaria economicamente os funcionários públicos de alto escalão”?

Indignada, ela questiona onde os funcionários da fazenda irão trabalhar. Como o pai, um senhor de 66 anos de idade, conseguirá reestruturar a sua vida caso venha a perder a sua propriedade, uma vez que a fazenda sempre foi a sua vida? Havendo a desapropriação, a indenização englobará os custos com cuidados médicos e hospitalares, devido à depressão e diabetes que o pai dela desenvolveu depois que soube da notícia de que a sua propriedade iria se transformar em uma Unidade de Conservação? O amor que o empresário rural sente pela fazenda será quantificado e somado ao valor da desapropriação?

O Governo nunca mencionou “quanto”, “como” e “quando” pagaria a indenização. Com a simples imposição da criação de uma Unidade de Conservação

na região dos Campos Gerais, o Estado perdeu a oportunidade de valorizar o exemplo de conservação, preservação e trabalho dos agricultores do Paraná.

Como alternativa de solução, Janete aponta a abertura de um condomínio, o qual receberia verba de fora e seria administrado pelos proprietários rurais da região. Somado a isso, defende o investimento em educação ambiental no âmbito urbano, pois grandes centros consomem muito mais em comparação com a população rural. Há um contato maior da população rural com o meio ambiente, de modo que existe uma relação de reciprocidade e de respeito com a natureza. Pelo fato de a rotina rural depender dos fenômenos naturais, há a consciência de que é a natureza quem possibilita a sobrevivência humana, enquanto a população urbana vive presa em ambientes interiores, revestidos de “pedra”, o que a impede de ter uma real consciência sobre a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A entrevistada conclui que o fato da sua família sempre ter cumprido as leis referentes à preservação ambiental resultou em um preço amargo e alto. E considera que essa atitude estatal é infundada. Declara, ainda, que “somente quem ama é capaz de cuidar”!

5.2 Clyseide Kossatz Carvalho Gomes

Segundo a proprietária rural Clyseide Kossatz Carvalho Gomes, até o dia 31/11/06, data da entrevista, não lhe foi repassada, pelo Poder Público, nenhuma informação sobre a instalação dos Parques. Todo o procedimento está sendo feito de acordo com a vontade estatal, ficando os proprietários rurais e moradores da região à margem do processo.

A proprietária afirma que não houve estudo técnico para designar a área a ser desapropriada. Todo o trabalho foi feito em cima de publicações em jornais. Nem sequer foi explicado ao pequeno proprietário o real motivo da desapropriação.

Relata Clyseide que, entre a população local, há um medo generalizado de que o valor da indenização seja apenas irrisório. Nunca foi informado aos proprietários rurais quando e quanto será a indenização. Conseqüentemente, há o questionamento “do que fazer”, “para onde ir”, quando o Parque realmente for instalado.

Muitas pessoas vêm apresentando doenças provenientes de estado nervoso, como depressão, pressão alta, entre outras. A entrevistada relata que três proprietários rurais morreram em decorrência do desgosto causado pela implantação do Parque Nacional dos Campos Gerais. O Poder Público não considera o lado humano dentre os critérios analisados para a instalação de uma Unidade de Conservação. A preservação da natureza é indispensável, mas o respeito aos moradores da região designada para a instalação de medidas que visem à preservação ambiental também é necessária. Deveria haver um equilíbrio.

Segundo Clyseide, a comunidade ponta-grossense tem que achar meios para se defender contra a instalação do Parque. A falta de mobilização e de coordenação do grupo contrário ao Parque dificultou as negociações com o Poder Público e a região perdeu a oportunidade de conseguir retirar algumas de suas propriedades da área designada para a instalação da Unidade. Em Imbituva, ao contrário de Ponta Grossa, a população local conseguiu mobilizar-se adequadamente e teve como resultado a exclusão de várias propriedades da área designada para o Parque. O mesmo ocorreu em Teixeira Soares, que teve a sua área do Parque diminuída em função da população local ter exigido que um estudo

técnico mais detalhado e sério fosse realizado na região antes de ser instalada a Unidade de Conservação.

Além de existir o desrespeito dos governantes em relação à comunidade local, há suspeita de que o interesse pela região esteja no fato de o Parque tornar-se um cabide de emprego e de que as ONGs regionais, que estão apoiando a sua instalação, passem a apresentar requisitos para ter o direito de obter dinheiro dos órgãos públicos. Segundo a proprietária, as Unidades de Conservação atraem dinheiro das ONGs internacionais. Milhões de dólares por ano serão administrados. Aqueles que estão apoiando a instalação do Parque na região estão preocupados com a ganância de arrecadar recursos financeiros.

A proprietária questiona se depois de instalado o Parque, o Poder Público terá condições de exercer uma fiscalização apta a evitar a degradação ambiental, haja vista que a falta de manutenção e cuidado com a terra gera fogo e acaba com o ecossistema. Exemplifica a sua preocupação com o ocorrido na Fazenda Itamaraty I, de propriedade de Olacyr de Moraes, localizada em Mato Grosso do Sul. A propriedade foi cedida a 3.400 (três mil e quatrocentas) famílias. Anos depois, o que se verificou não foi a realização de uma atividade rural próspera. O que se instalou na região foi banditismo e corrupção.

Clyseide questiona, ainda, se será mesmo necessária a instalação de uma Unidade de Conservação na modalidade de Parque Nacional na região dos Campos Gerais. Mais de 30% das propriedades na área estão adequadas para a conservação e preservação ambiental, graças ao esforço dos proprietários rurais. No entanto, não há o reconhecimento do Poder Público.

A entrevistada afirma que o Norte do Paraná está devastado e, contudo, nenhuma política voltada para a preservação ambiental está focada naquela região.

Até mesmo o Movimento dos Sem Terra – MST conta com a complacência do Poder Público, de modo que os seus integrantes podem destruir e ameaçar a mata e não são responsabilizados por isso.

Por que tanta intransigência e desrespeito por parte do Poder Público em relação aos proprietários rurais? Será que os Governantes se esquecem de que o sucesso na lavoura se reflete em vários outros aspectos na economia? Por que não é instituído um sistema de valorização de florestas em propriedades particulares? Com isso, gera-se uma descrença: vale a pena ser correto? Pelo fato de conservar a região, os proprietários rurais dos Campos Gerais terão suas terras desapropriadas.

Diante dessa perspectiva, Clyseide conclui que políticas públicas, mal formuladas e organizadas, acabam tornando o Ministério do Meio Ambiente um degradador ambiental, pois cria uma consciência coletiva de que quem tem araucária em sua propriedade não pode deixá-la crescer. Segundo ela, mais de um milhão de araucárias já foram devastadas em propriedades rurais no Estado de Santa Catarina, mediante o medo dos proprietários rurais de verem suas propriedades se tornarem Parques.

Outro aspecto apontado pela proprietária é que o Governo incentivou uma política de financiamento aos proprietários de forma a estimular a produção rural. Mas, agora que está no fim do prazo do financiamento, o Governo vem requerer as áreas novamente.

Para Clyseide, a falta de mobilização adequada entre a população local, somada à intransigência do Ministério do Meio Ambiente, fez com que os ânimos se exaltassem de tal forma que hoje ninguém concorda com mais nada. Para a instalação de uma Unidade de Conservação tem que se levar em conta o aspecto social e não se restringir apenas ao levantamento ambiental. Os proprietários rurais

são favoráveis ao equilíbrio entre o ser humano e o meio ambiente, ao contrário dos ambientalistas que defendem o isolamento da natureza. Com a desapropriação, mais de 400 (quatrocentas) famílias serão expulsas de seus lares, sem ter para onde ir. O Poder Público está mais preocupado com o papagaio de cabeça roxa do que com as famílias da região. A política de preservação ambiental deve buscar a reparação dos recursos naturais de forma sustentável. Para se sustentar, é indispensável ao Parque contar com o apoio da população local.

5.3 Carlos Hugo Rocha

O entrevistado é professor de agronomia na Universidade Estadual de Ponta Grossa e tem o seu trabalho voltado para a preservação ambiental. Foi apontado pelos proprietários rurais como um perigoso inimigo, acusado de mostrar ao Ministério do Meio Ambiente quais as propriedades adequadas para se tornarem Parque.

Indagado acerca da questão, nos dias 16 e 18 de maio de 2007, o entrevistado fez uma análise ambiental e histórica da região, e se posicionou dentro do conflito. Carlos Hugo informa que até o século XVIII, a atividade econômica do Paraná era o ouro. A partir de então, passou a imperar o tropeirismo, a erva-mate, a imigração européia. Paralelamente acontecia a extração da araucária, a qual se tornou um produto de exportação. Com o desenvolvimento das serrarias e com o surgimento dos trens, a exploração de madeira ganhou cada vez mais força, até que no século XIX a floresta de araucária foi destruída.

Consciente da degradação ambiental e da necessidade da preservação, o Ministério do Meio Ambiente, em 2004, empenhou-se em preservar as áreas de

araucária remanescentes. Baseou-se em áreas mapeadas em 1996. Porém, ao se dirigirem para os locais apontados nos mapas, seus representantes não encontraram nada! A araucária, mais uma vez, foi objeto da obtenção de lucro.

Primeiramente, a área de Candói, no município de Guarapuava, era o escopo principal do Ministério do Meio Ambiente, haja vista que os mapas apontavam áreas remanescentes interessantes. A região dos Campos Gerais surgiu como segunda alternativa. Perante a degradação exarcebada no município de Guarapuava, a região destinada para a implantação do Parque foi a dos Campos Gerais. Hoje, em decorrência da não existência de áreas primitivas de araucária, a região dos Campos Gerais é a área mais importante do mundo para a preservação da espécie.

Carlos Hugo relata ainda que a região destinada para a implantação do Parque Nacional é uma área extremamente rica, porque abrange em seu perímetro quatro ecossistemas: floresta de araucária; campo; área de transição, onde há uma mistura entre campo e floresta; banhado. Cada um desses locais apresenta uma rica e diversificada biodiversidade. Estudos recentes demonstram que até mesmo os campos apresentam essa característica. Pesquisas realizadas na região, algumas feitas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, descobriram novas espécies ou localizaram espécies raras de animais e plantas. Apenas como fonte de ilustração, o entrevistado citou quatro pesquisas. Além disso, as várzeas são importantes por conterem a base da cadeia alimentar. Existem, ainda, micro-ambientes peculiares da região, com vasta biodiversidade.

Após estudos, os membros do Poder Público concluíram que a área dos Campos Gerais é apropriada para a instalação de um Parque e que o local é mais importante do que imaginavam. A região apresenta lugares ricos em biodiversidade

em um raio muito pequeno como, por exemplo, a Mariquinha, o São Jorge e o Buraco do Padre.

O entrevistado aponta que 20% da bacia do Pitangui estão inclusos na área do Parque Nacional dos Campos Gerais; 80% a 85% da bacia do São Jorge localizam-se também dentro da área da Unidade de Conservação. Entretanto, ironicamente, isso nunca foi objeto das discussões acerca da polêmica entre os proprietários rurais a respeito da instalação do Parque.

Diante disso, o entrevistado indaga: por que só 20 % da bacia do Pitangui? Por que não 100% da bacia do São Jorge? O cuidado com essas áreas somente aumenta a quantidade e a qualidade da água destinada para a população de Ponta Grossa.

A proposta da instalação do Parque visa a um *link* entre as Unidades de Conservação propostas e as já existentes. Carlos Hugo considera a idéia da criação do Parque como inteligente e coerente. O mosaico de Unidades de Conservação interconectadas acarreta o respeito a vários ecossistemas. O mapeamento de áreas para serem consideradas como prioridades de conservação e preservação é uma dinâmica que está ocorrendo no Brasil e no mundo.

No processo de instalação do Parque Nacional dos Campos Gerais, o entrevistado acredita que, apesar da proposta ter sido muito inteligente, houve falha no aspecto social. Houve erro na divulgação da medida. A reação negativa dos agricultores foi imediata.

Os membros do Ministério do Meio Ambiente, ao designarem a região dos Campos Gerais como apropriada para a instalação da Unidade de Conservação, não sabiam exatamente a quantidade de pessoas envolvidas. A abordagem foi genérica porque o contexto, o sul do Brasil, é muito grande. Todavia, perante as

condições nas quais a área destinada ao Parque foi determinada, percebe-se que houve mais acertos do que erros.

Carlos Hugo relata que, por se tratar de um dos primeiros Parques que visam à desapropriação de áreas que têm o uso intensivo da terra, a realização da audiência pública foi falha. A lei do SNUC não define exatamente o que é e de que forma deve ser realizado esse instrumento. Traz em seu texto a expressão informações inteligíveis, a qual é vaga e passível de discussão. As informações não foram devidamente passadas aos agricultores e a verdade acabou sendo distorcida. A emoção envolvida dificultou ainda mais as reuniões.

Para o professor, esse foi o motivo para o surgimento de discursos oportunistas, tais como:

- Discurso 1: Coincidentemente, o Parque foi divulgado na época do mensalão. Diante disso, passou-se a discursar que o Parque será destinado ao MST.

- Discurso 2: Preservação dos agricultores. Alguns empresários rurais - o professor exemplifica com o pai da Janete, cuja entrevista foi transcrita anteriormente, realmente preservaram por consciência. Contudo, outros preservaram porque não havia condições de explorar determinadas áreas dentro da sua propriedade. Nesse discurso, muitos oportunistas que têm as suas áreas totalmente degradadas utilizaram os argumentos daqueles que preservaram.

- Discurso 3: Falta de verba para receber a indenização. Esse argumento, observa Carlos Hugo, é verdadeiro. Realmente não há dinheiro em caixa para a desapropriação de 21.000 (vinte e um) hectares. Mas, o IBAMA tem um fundo de 600 (seiscentos) milhões de reais, o que possibilita que a desapropriação seja feita aos poucos. Primeiramente algumas propriedades serão indenizadas; à medida que

o Poder Público vai tendo dinheiro para pagar as indenizações, realiza a desapropriação.

Segundo Carlos Hugo, no processo de instalação do Parque, o IBAMA define a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectare. O professor considera esse valor alto e supõe que pode ser um bom negócio para alguns agricultores. Esclarece a sua afirmação ao exemplificar que para aquele que tem 200 (duzentos) hectares, sendo 100 (cem) destinados para a produção agrícola e os outros 100 (cem) hectares voltados para área de preservação, a desapropriação configuraria um bom negócio, porque a área como um todo seria valorizada. Se o agricultor vendesse a sua propriedade no valor de mercado, aconteceria o contrário, pois a área destinada para preservação não seria tão valorizada.

- Discurso 4: Aquele que está no entorno será expulso da sua área. Para o entrevistado, essa informação é totalmente deturpada! A propriedade é um direito assegurado constitucionalmente ao proprietário rural. O agricultor somente sai de sua área quando for desapropriado, o que implica a devida indenização ou realocação em outro local adequado, de acordo com as regras traçadas no SNUC. Carlos Hugo visualiza a desapropriação como algo benéfico, desde que feita de forma adequada e eficaz. Para isso é imprescindível a boa vontade do IBAMA.

O entrevistado constata que houve muita especulação dos oportunistas em meio aos discursos passados aos agricultores, os quais, em meio à emoção que a questão abrange, não conseguiram separar as verdades das mentiras.

Os líderes do movimento contrário ao Parque jogaram palavras. Mantêm uma posição ideológica contrária à desapropriação de forma pertinaz. Dentro dessa inflexibilidade, Carlos Hugo reconhece o embasamento em três linhas:

- Primeira linha: os que seguem a posição ideológica da primeira linha consideram a propriedade como um direito sagrado. Há líderes do movimento que não têm suas propriedades localizadas na área destinada para o Parque, mas por compartilharem dessa ideologia, aderiram à causa.

- Segunda linha: os que seguem a segunda linha vêem de forma negativa a valorização das áreas próximas ao Parque, porque com isso são impedidos de adquiri-las. Assim, vêem-se impossibilitados de obter mais renda ou de garantir a sua aposentadoria.

- Terceira linha: oportunismo dos políticos em atingir seus interesses pessoais – buscar votos e apoio financeiro. Houve muitas informações deturpadas em relação à questão, porque os políticos que se envolveram no conflito estavam preocupados apenas em atingir benefícios para si próprios. Disputas políticas têm exageros. Como a questão foi encarada como uma guerra pelo movimento contrário ao Parque, a munição utilizada para a sua não realização foi pesada. Por isso, os agricultores encontram-se em uma posição intermediária entre a mentira e a meia-verdade.

Para Carlos Hugo, o movimento contrário foi muito inteligente. Seus líderes coordenaram muito bem a campanha. Conflitaram o processo. Entretanto, essa manipulação de informações apenas tumultuou a questão. Com isso, o debate, que poderia ter sido utilizado para algo construtivo, acabou sendo algo destrutivo.

O professor considera que a maior falha do Ministério do Meio Ambiente foi abrir as portas para picaretas entrarem no processo, os quais usaram os empresários rurais para defenderem seus interesses pessoais. Essa falha foi muito mais grave do que a realização de uma audiência pública precária. Por se tratar de um dos maiores conflitos do Brasil acerca do processo de desapropriação, a

implantação do Parque Nacional dos Campos Gerais foi amplamente debatida, havendo inclusive discussão no Senado e na Câmara dos Deputados. Segundo Carlos Hugo, se a audiência pública foi falha, nunca se tratou tanto da criação de um Parque.

De acordo com o entrevistado, a discussão acerca do Parque tomou um sentido tão amplo, que o Poder Público flexibilizou-se e permitiu que lhe fossem entregues alternativas para que a questão fosse resolvida da melhor forma possível. A medida foi chamada de grupo de trabalho e tinha como escopo descobrir o que era consenso e o que era conflito acerca da questão. Realizada a reunião para que as propostas fossem devidamente discutidas e aprovadas, Carlos Hugo apresentou a sua, a qual foi rejeitada sem nenhuma reflexão. Para ele, aliás, todas as propostas foram rejeitadas de antemão, ficando a conclusão do grupo de trabalho nas mãos de poucos. O professor considera a proposta apresentada ao Poder Público como “ridícula” e comenta que, por isso, ela foi rejeitada.

Carlos Hugo lamenta a perda de uma grande oportunidade! Os agricultores também têm interesse na preservação. Não são tão inflexíveis. A raiz do conflito está no fato das três forças - ideológica, econômica e política - terem se unido e usado os empresários rurais para alcançarem interesses pessoais.

Outro aspecto que tumultua a questão, de acordo com o entrevistado, é o fato de haver uma relação de parentesco entre os agricultores localizados na região. Quem não é parente, é “compadre”. Segundo confissões feitas ao próprio Carlos Hugo, que no começo do processo era visto como um ponto de referência para os empresários rurais e pessoas interessadas na criação do Parque, é por essa razão que ninguém tem coragem de trazer a público as vantagens que enxerga na implantação do Parque. Não querem desafiar o *status quo* do processo. E, perante a

dissimulação de informações, fica mais difícil ainda trazer esse posicionamento à tona.

O professor relata que os agricultores se vêem entre dois fogos: de um lado, os defensores do MST; e, do outro, os Verde. Todavia, o Parque é uma nova oportunidade: “O agricultor, em geral, é gente boa. Tem interesse na preservação e é possível manter-se um diálogo com ele. O valor da desapropriação, baseada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectare, conforme já aludido, garante uma vida digna por algum tempo”.

Carlos Hugo acredita que se o IBAMA fizer um bom trabalho em três ou quatro áreas, realizando a desapropriação e implantando o Parque adequadamente, acabará com o discurso do movimento contrário.

A ineficiência do Poder Público é uma preocupação que assombra a questão. Para a instalação do Parque, o proprietário tem que sair da área. Mas, o entrevistado indaga se o Poder Público tem condições de cuidar de forma eficaz da área destinada para Unidade de Conservação. Carlos Hugo constata que fica complicado preservar essa área sem a ajuda da coletividade.

O professor explica que, na Inglaterra, as Unidades de Conservação incluem áreas públicas e privadas. Essas áreas recebem algumas restrições em troca de alguns benefícios dados aos empresários rurais. Assim, há o equilíbrio, pois o próprio agricultor da área privada ajuda a cuidar da área pública, em decorrência da proximidade.

No Brasil, não há dinheiro para uma eficaz e coerente fiscalização. Carlos Hugo confirma a sua alegação com o exemplo do Parque de Vila Velha, o qual é pequeno e mesmo assim é frequentemente vítima de atividades que degradam o meio ambiente.

Além disso, o entrevistado chama a atenção para o aspecto econômico. A desapropriação de áreas que não são importantes economicamente é simples, basta a indenização ao proprietário. Contudo, para a desapropriação de áreas economicamente viáveis, devem ser buscadas alternativas. Para Carlos Hugo, o ideal é utilizar a mesma alternativa inglesa: associar o público e o privado. Talvez a melhor alternativa para a área destinada à implantação do Parque dos Campos Gerais seria a criação de uma RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural). Nesse caso, o proprietário cuidaria da área, não havendo conflito.

Mesmo que a lei não permita a criação de RPPNs no local do Parque, Carlos Hugo demonstra a necessidade da organização de estruturas parecidas com a empregada na criação dessa modalidade de conservação, enquanto o Poder Público exerce a desapropriação das áreas localizadas na região. A proposta do entrevistado é que a associação entre o público e o privado seja tão positiva a ponto de desencorajar a realização das desapropriações. Para isso, propõe alternativas sob três perspectivas:

- Primeira perspectiva: há áreas mais importantes dentro do Parque, dependendo do aspecto eleito. Com a combinação de critérios é possível chegar-se a áreas sem conflitos. Essas áreas devem ser isoladas do convívio humano.

Nas áreas conflituosas, onde há o interesse econômico, devido à alta produtividade, o professor alega que deve haver a associação entre o público e o privado. Todavia, essas áreas estariam sujeitas a algumas restrições, como a não utilização de agrotóxicos.

Poderia ser empregado um sistema chamado MIP – Manejo Integrado de Pragas, Doenças e Ervas Daninhas, o qual restringiria a utilização dos agrotóxicos, o que também seria interessante para o agricultor. Primeiramente, por se tratar de

uma área com ampla biodiversidade, a região estaria com maior imunidade às pragas. Em segundo lugar, a não utilização do agrotóxico ou a utilização moderada reduz o custo para o agricultor. Segundo o professor, mesmo que o sistema do MIP seja pouco eficiente, reduz em 30% o uso dos agrotóxicos. Traria, portanto, vantagem dupla: reduziria o custo para o agricultor, ao mesmo tempo em que preservaria o meio ambiente.

- Segunda perspectiva: para o entrevistado, melhor do que fazer o trabalho com agrotóxico, o ideal seria trabalhar com agricultura orgânica. Na região dos Campos Gerais é algo novo, mas é totalmente rentável no Brasil e no mundo.

Carlos Hugo ensina que, com o sistema capitalista, surge a produção agrícola em escala. Mediante as condições do mercado, ganha mais aquele que produz mais. Por isso, diminui a perspectiva de negociação para o pequeno agricultor. A oscilação de valor acaba tornando inviável ter pequena propriedade. Assim como ocorreu nos Estados Unidos, no Brasil as propriedades pequenas estão desaparecendo. No Paraná, dos anos 70 até os dias atuais desapareceram mais de 200.000 (duzentos) hectares que representavam pequenas áreas, as quais foram incorporadas pelas propriedades maiores. Atualmente, os proprietários de áreas menores de 100 (cem) hectares podem ser considerados como sobreviventes. Com a complexidade do capitalismo, há a diminuição da capacidade de obtenção do lucro dentro da agricultura. No Brasil, o tamanho da área considerada como pequena está cada vez aumentando mais. Antigamente, uma área de 20 (vinte) hectares era considerada pequena, depois uma propriedade de 100 (cem) hectares passou a ser assim considerada e hoje já pode se dizer que uma pequena propriedade é aquela que varia de 100 (cem) a 300 (trezentos) hectares.

De acordo com o professor, apesar de em um primeiro momento existir uma certa resistência do produtor a respeito da agricultura orgânica, esse modo de produção torna o produtor mais independente, pois gera potencial para o desenvolvimento sustentável. Torna o agricultor auto-suficiente e valoriza as pequenas propriedades. A produção é menor, mas o lucro é maior. Em 2007, a saca de soja orgânica foi cotada em 49% a mais do que a saca de soja normal.

Esse é um mercado que ainda está em expansão. Nos Estados Unidos há mercados especializados em produtos orgânicos, o que ainda não existe no Brasil. Qualquer resistência nesse sentido, segundo Carlos Hugo, é fruto da falta de discussão aprofundada sobre o tema. Se fossem demonstrados todos os aspectos positivos aos agricultores localizados na região, poderia existir uma integração e a obtenção de resultados positivos na área destinada ao Parque, haja vista que essa dinâmica soma o manejo agrícola sustentável à preservação ambiental.

- Terceira perspectiva: turismo. O local do Parque contém uma ampla capacidade de visitação, pelo fato de estar localizado a 100 (cem) quilômetros de Curitiba. Além disso, a região possui uma boa infra-estrutura, inclusive com asfalto.

- Quarta perspectiva: gado em pastagem nativa. O manejo de pecuária dentro do Parque é rentável e ecológico, afirma Carlos Hugo, apesar de ser menos rentável do que plantar soja. O investimento no marketing, pelo fato de o gado ser orgânico, seria imprescindível. Teria que ampliar horizontes. Na Europa, a carne orgânica é altamente valorizada.

O entrevistado conclui que essas perspectivas seriam possíveis entre os empresários rurais, os quais, após uma resistência inicial, acabariam entendendo o processo e tornariam as mudanças possíveis. Os agricultores com menor potencial econômico estão mais abertos a mudanças, por terem uma consciência maior das

contradições do modelo capitalista. À medida que essas contradições começam a afetar a classe média, mais pessoas se tornam abertas a discussões. Dentro dessa lógica, é possível fazer inovações e concretizar com os produtores as perspectivas já comentadas.

Carlos Hugo observa, ainda, que as críticas dos agricultores ao governo Lula são muitas vezes injustas, uma vez que a definição das áreas de preservação começou com o governo Fernando Henrique Cardoso. Até mesmo no Governo Collor e na ditadura houve a implantação de Parques.

Mediante o diálogo - não um diálogo de surdos, como se observou entre os membros pró e contra o Parque Nacional dos Campos Gerais, mas uma discussão coerente e franca - é possível identificar quais são os consensos e compromissos que afetam os envolvidos na questão. A partir da negociação há a possibilidade de se efetivar a dialética de um entender a realidade do outro, sem perder os próprios valores, e de se concretizar a preservação ambiental. Segundo o entrevistado, nesse diálogo a verdade apareceria e desmascararia o discurso do movimento contrário.

O Parque é um instrumento de atração de recursos para a região. Carlos Hugo acredita que se for bem articulada a questão, há a possibilidade, dentro dos vários anos em que o processo de desapropriação for se desenrolando, de o Poder Público concluir que não é interessante desapropriar todas as propriedades e sim manter uma associação entre o público e o privado. É possível tornar as Unidades de Conservação designadas para a região um mosaico com manejo mais ecológico possível.

O Parque de Vila Velha demonstra claramente a necessidade da relação público-privado. Esse Parque é pequeno e mesmo assim apresenta problemas que

retratam a ineficácia do Poder Público. O local seria melhor preservado se houvesse a união com a população da região.

Em 2005, em decorrência do diálogo de surdos que se travou, a população local perdeu a oportunidade de exigir do Ministério do Meio Ambiente uma postura mais respeitável em relação aos seus direitos e interesses. Agora, proprietários rurais da região convivem com o medo da desapropriação. Não têm mais coragem de investir em sua propriedade. Contudo, mais de um ano se passou desde a criação do Parque e nada aconteceu. Somente foram designadas pelo IBAMA duas equipes de trabalho, uma voltada para as Unidades de Conservação localizadas no litoral e outra na região dos Campos Gerais.

Carlos Hugo acredita que ainda há esperança de que a forma com que foi designado o Parque venha a ser revista. Cita o Parque Estadual da Ilha do Cardoso, como exemplo da sua alegação. Essa Unidade de Conservação teve a surpresa positiva, no seu processo de desapropriação, de ver o Poder Público concluir que seria mais vantajoso manter os pescadores dentro da área do Parque. Evitou-se assim que eles viessem a engrossar as periferias urbanas e foram considerados aliados na preservação ambiental da região. Há a possibilidade de, dentro de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, o Poder Público observar que existem objetivos comuns entre os ecologistas e os proprietários rurais.

6 PRIMAZIA DO INTERESSE COLETIVO

Diante da perspectiva apontada por Carlos Hugo, é necessário concretizar o Princípio Democrático de Direito, haja vista que existem alternativas que conseguem associar o respeito ao meio ambiente e a obtenção de recursos financeiros. A

criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, por exemplo, é uma ótima sugestão. Utilizar as áreas que sejam economicamente mais viáveis em relação às outras áreas destinadas ao Parque, à agricultura e ao gado orgânico implica o respeito em relação à população local, na obtenção de lucro e na concretização de uma nova perspectiva perante o patrimônio, uma vez que a ganância pelos recursos financeiros seria freada em função do respeito pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Todavia, as alternativas que conjugam a atuação do Poder Público com a atuação dos proprietários rurais necessitam da real conscientização destes acerca da importância da preservação ambiental. Implica, inclusive, a obtenção, por parte dos agricultores, de uma margem de lucro menor. Teoricamente, todos os proprietários rurais são favoráveis à conservação do meio ambiente, mas na prática poucos têm uma atitude preservacionista e conservacionista. A consciência sobre o caos ambiental e a necessidade de ações que convertam esse caminho ainda estão em processo de consolidação dentro da sociedade brasileira, por isso a intervenção estatal é imprescindível. No momento de transição paradigmática em que a sociedade brasileira se encontra, o Estado deve intervir e mostrar qual o caminho a ser trilhado. A partir do estabelecimento da diretriz a ser seguida e da concretização do paradigma biocêntrico, as alternativas apontadas por Carlos Hugo serão cabíveis. Atualmente, entretanto, ainda falta o amadurecimento social para a concretização de tais alternativas.

Se o Estado atuar no sentido do biocentrismo, dará oportunidade para que os cidadãos direcionem suas vidas dentro desse paradigma. Com isso, a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado será consolidada.

Por isso, é imprescindível, ainda, que o Poder estatal propicie condições dignas de sobrevivência a todos os cidadãos. Segundo Heller (1998), o contexto limita a contingência, a qual está relacionada com a liberdade na construção de si próprio. Em um ambiente não limitado pelo contexto ou, em outras palavras, pelas necessidades básicas, é possível que a pessoa torne-se livre e racional para traçar seu próprio destino. Em um ambiente onde as necessidades básicas não representam uma preocupação, a preservação ambiental é algo possível, conforme afirma Silva, J.R. (2002, p. 55):

Um dos pontos que parece unir ricos e pobres na defesa do ambiente relaciona-se à imperatividade da proteção aos recursos ambientais. Empregado em sentido múltiplo. Tanto comporta os bens ambientais em sentido estrito e.g. água, floresta, ar limpo, animais, como também o equilíbrio ambiental que permita uma boa qualidade de vida. O que os diferencia (pobres e ricos) é que para os pobres a questão ambiental é mais uma questão de sobrevivência do que de uma qualidade de vida ambiental maximizada por alto grau de consumo em que preponderam questões estéticas e morais como a paisagem preservada ou o direito do panda ou da ararinha azul. Quanto à fome, é preciso salientar que esta não tem moral, é irracional e extintiva.

A partir da compreensão de que existe uma desconformidade social decorrente de carências materiais, o Estado se capacita a mudar o *status quo* e, assim, torna possível a concretização de ações que revertam a degradação ambiental. Entre a garantia creditícia e a dignidade pessoal, opta-se pela segunda, haja vista que a mesma é capaz de propiciar meios de acabar com a necessidade social. Em outras palavras, desde o momento em que o ser humano, e não a obtenção de lucro, é colocado no centro do sistema, problemas que geram “enfermidades” no âmbito social podem ser solucionados. O destaque de valores não-patrimoniais é capaz de amenizar os problemas de segurança pública; a suavização da busca desenfreada pelo lucro acarreta a proteção dos recursos

naturais. Esses são apenas dois, entre vários, exemplos dos benefícios ocasionados com o posicionamento da pessoa no centro do ordenamento jurídico. Sobre a dignidade humana, destaca Fachin (2001, p. 191):

A dignidade humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata.

A dignidade está relacionada com a liberdade. Para isso, são indispensáveis determinados aspectos, como alimentação, vestuário, educação, trabalho, lazer. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é mais um aspecto entre os outros. O patrimônio fica submetido ao seu fim: beneficiar o ser humano e abandonar a sua supervalorização abstrata. Ganha relevância a sua função de propiciar meios dignos de sobrevivência.

No biocentrismo, a propriedade não perde as suas características, mas ganha um novo aspecto: servir a pessoa. Na esteira do entendimento de Fachin (2001), a perspectiva que considera o patrimônio mínimo resulta no respeito à dignidade humana, a qual, por sua vez, implica na felicidade do ser humano⁵⁷.

A degradação ambiental impulsiona o Estado a adotar uma nova concepção acerca do patrimônio. Exige-se uma outra realidade, capaz de ser concretizada na

⁵⁷ Poderia ser demasiadamente prosaico asseverar que o Direito tem muito a dizer sobre a felicidade individual e o bem-estar coletivo. Não o é. E a aspiração à felicidade também tem muito a informar o Direito, como, por exemplo, reclamando mecanismos que garantam um mínimo possível de vida digna (FACHIN, 2001, p. 260).

ordem jurídica. Fachin (2001, p. 284-285) destaca a importância do papel do Direito frente à construção de um novo paradigma:

Ainda que o avanço na direção da realização de um Direito, mais preocupado com a dignidade do indivíduo e com valores sociais, acima dos interesses privados, tais conquistas apenas determinam o início de uma caminhada, sendo necessária uma postura crítica (em contraposição à fantasia e à magia do romance) frente aos fenômenos jurídicos.

[...]

A sabedoria da anciã tenta mostrar que numa casa velha, ameaçada pela ruína da solidão, pelo absoluto embotamento afetivo de seus habitantes, a única solução seria a abertura das portas e janelas, ou seja, a oportunidade para a invasão do novo e do “estrangeiro”, do que lhe é estranho, para que a novidade sopre por entre os velhos pilares a brisa fresca da realidade constantemente em mutação. A casa velha e também o Direito necessitam da intervenção e dos retoques da novidade, do que muitas vezes ameaça, para poder evoluir e manter-se em consonância com a realidade, para evitar o isolamento e a indiferença pelo mundo que muitas vezes o apego a uma interpretação ou a uma lógica proporciona. É necessário, tanto no Direito como em qualquer estrutura antiga, uma certa flexibilidade e abertura, sem que isso abale a sua solidez; ao contrário, a sobrevivência aos novos tempos e a evolução conforme as mais modernas exigências comprovam o aperfeiçoamento e o atendimento às funções das instituições. Gabriel Garcia MÁRQUEZ expõe a necessidade de superação do confinamento intelectual, de revisão e inovação dos conceitos e técnicas.

E conclui o autor supra aludido (2001, p. 287):

Para o Direito impõe-se o mesmo desafio, a consciência da própria história e, sabendo-se do que já se passou, não se acomodar na falsa idéia de que o que existe não pode ser mudado, para ser mais que a repetição de ações com um fim em si mesmo. Cabe aos seus operadores, mais sensíveis à realidade, a abertura para a constante reflexão e renovação das categorias jurídicas de acordo com as exigências e necessidades sociais. O Direito não pode estar alheio à história, ao seu próprio significado junto aos fenômenos sociais, ou ao seu papel de conservador ou transformador.

A necessidade de se reverter o caos ambiental e de se buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, exige que o Direito se abra para um novo paradigma.

A garantia patrimonial de uma vida digna é um dos atributos da condição humana. A partir do acesso coletivo a um mínimo patrimonial propiciador de sobrevivência digna surge a possibilidade concreta da preservação dos recursos naturais⁵⁸.

O patrimônio mínimo está relacionado ao atendimento de necessidades básicas ou essenciais. Envolve aspectos que incluem a conscientização ambiental por parte da população. Portanto, o Direito Ambiental caminha ao lado do Direito Civil sob o enfoque constitucional, conforme observa Silva, J.R. (2002, p. 22):

No Direito Ambiental a proposta é a mesma que orienta o Direito Privado crítico, qual seja, a tutela do homem e da natureza na perspectiva de uma ampliação democrática do acesso aos bens ambientais, da proteção e afirmação dos direitos da natureza e a necessária efetividade social destes direitos.

O Direito tem como escopo propiciar a liberdade e a igualdade. Para isso, é indispensável que cada cidadão desfrute de um patrimônio mínimo que lhe garanta condições dignas de sobrevivência. Segundo Paupério (1981, p. 47), disso resulta o bem comum:

Mas não há Bem Comum sem comunicação do mesmo aos membros da comunidade, ou seja, sem redistribuição, como nos adverte Jacques Maritain. O Bem Comum não existe sem que se concretize o bem da comunidade e da pessoa humana. Dentro de uma filosofia humanista, o Bem Comum há de ser *comunitário e personalista*.

⁵⁸ Os desequilíbrios ambientais por este método analisados se concentram no plano físico. A fauna e a flora são destruídas, o solo se esgota, o ar é contaminado, o mar e os rios tornam-se esgotos. Estes desequilíbrios estão, por sua vez, também ligados aos desequilíbrios socioeconômicos. O desequilíbrio ambiental apanhado no ângulo social aponta para causas variadas, causas estas nomeadamente antropocêntricas, visto que os sistemas político, econômico e jurídico-normativo privilegiam a concentração dos recursos ambientais no patrimônio de alguns sujeitos (SILVA, J. R., 2002, p. 39).

Ainda seguindo os ensinamentos de Paupério (1981), somente por meio da vida social, o ser humano é capaz de encontrar a satisfação de suas necessidades e cumprir o seu destino natural e espiritual: alcançar sua felicidade. Entretanto, para cumprir tal objetivo, cabe ao ser humano algumas limitações. O aperfeiçoamento do indivíduo, ser único, depende do aperfeiçoamento dos demais membros sociais⁵⁹. Apesar de ser possível a um único indivíduo evoluir à custa do sacrifício dos demais, esse aperfeiçoamento não se dá por completo. Passa a prevalecer um processo que não incentiva a ordem, não havendo, conseqüentemente, a paz e a segurança. Assim se estabelece uma guerra em que o proprietário deve proteger ao máximo o seu patrimônio contra o não-proprietário.

Portanto, o desenvolvimento individual está atrelado ao desenvolvimento coletivo. O bem privado aperfeiçoa a pessoa humana, enquanto o bem comum aperfeiçoa a sociedade inteira. Ambos são necessários e interdependentes. Mas, o bem comum é maior do que o bem privado, podendo este sofrer limitações em decorrência daquele, conforme explicita Paupério (1981, p. 51):

Obviamente, em certas ocasiões, devem os indivíduos sacrificar seus interesses ao Bem Comum. A própria liberdade individual, necessária ao Bem Comum, pode sofrer em benefício deste algumas limitações. Muitas vezes até, por exigência do Bem Comum, impõe-se a tolerância de alguns males parciais. Assim como a parte se subordina ao todo e é inferior a ele, o

⁵⁹ O fato, porém, de que todos os homens devem alcançar seu fim pessoal leva-nos a exigir de cada um algumas limitações.

Isso se deve, naturalmente, ao fato de o homem, além de ser um todo, uma unidade física e espiritual, um verdadeiro *microcosmo*, ser também parte de um outro todo diverso, superior, verdadeira unidade de caráter moral, que vem a ser a sociedade. Dicotomicamente, o homem é *pessoa e indivíduo*.

Como parte, como indivíduo, com relação à sociedade, o homem está-lhe subordinado, mas isso não significa, de nenhum modo, que o homem desapareça na coletividade. A subordinação do homem à sociedade só deve dar-se quando isso se torna necessário para que ele e os demais membros da comunidade alcancem sua própria perfeição.

Sua própria perfeição não seria completa se ao mesmo tempo não fosse seguida de um eficaz e harmônico aperfeiçoamento dos demais membros da sociedade. Tanto mais que o obstáculo por excelência ao desenvolvimento dos outros homens não corre por conta deles próprios, mas unicamente daquele que, em sacrifício dos demais, procura sem limites o exclusivismo de sua perfeição (PAUPÉRIO, 1981, p. 51).

Bem Comum da sociedade é, de certo modo, anterior e superior ao bem do indivíduo.

Cabe ao Poder Público estabelecer o momento e a maneira de se sacrificar o bem privado. O Estado é o administrador nato do bem comum. Um dos maiores problemas da atualidade é a degradação ambiental. Portanto, enseja ao Poder Estatal propiciar medidas adequadas para reverter o quadro e buscar o equilíbrio dos recursos naturais. O Poder Público deve atuar de forma a orientar a sociedade na travessia do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico.

No conflito que envolve o Parque Nacional dos Campos Gerais, destaca-se a necessidade da solução dos problemas ambientais e a instalação da Unidade de Conservação desponta como o melhor caminho. Sendo aplicável o princípio da proporcionalidade ao caso, Tavares (2003, p. 538) ensina que esse princípio engloba três elementos: “conformidade ou adequação dos meios empregados”, “necessidade ou exigibilidade da medida adotada”, “proporcionalidade em sentido estrito”. É indispensável a correlação entre os meios e os fins. A desapropriação tem fundamento e é perfeitamente aplicável, de acordo com o ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a emergência do sistema capitalista de produção de riquezas, as *coisas* perderam o seu verdadeiro sentido: a satisfação das necessidades do ser humano. O valor de troca substituiu o valor de uso, e as coisas passaram a valer por algo que não correspondia à sua existência na realidade. Ao contrário do que deveria ser, no capitalismo não é a utilidade que determina o valor do bem, mas o seu valor de troca⁶⁰.

A concepção capitalista do patrimônio deve ser substituída pela compreensão de patrimônio mínimo, o qual fundamenta a proteção do patrimônio na necessidade da proteção da mínima condição de existência da pessoa. Em outras palavras, para a concretização do patrimônio mínimo, além de o Estado propiciar o acesso a todos os bens que garantam condições dignas de vida, é imprescindível que se reconheça o valor de uso dos bens em detrimento do seu valor de troca. O bem de família, previsto nos artigos 1711 e seguintes do Código Civil e os bens impenhoráveis do artigo 649 do Código de Processo Civil são exemplos da proteção ao ser humano concreto por meio da proteção patrimonial.

A Constituição Federal interferiu nas relações de direito privado, particularmente quando trata da propriedade e da sua função social. Ambas deixaram de ser princípios exclusivos da ordem econômica e passaram a integrar os

⁶⁰ Na modernidade tardia do capitalismo, na sociedade da mercancia absoluta, o valor de uso das coisas é desconsiderado, esquecido diante de seu valor de troca. O estatuto do valor de uso deixou-se corromper pelo valor de troca das coisas, devido à constatação que a apropriação das coisas serve para libertar o homem à medida que ele tenha liberdade e autonomia para fazê-las circular, para trocá-las por dinheiro (CORTIANO JUNIOR, 2002, p. 159).

princípios fundamentais do ordenamento jurídico. O conteúdo do direito de propriedade foi redesenhado, sendo agora limitado em função do interesse social. Com isso, a dignidade da pessoa humana passou a ser valorizada.

A partir do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, há a garantia da sobrevivência com dignidade. Longe de ser uma teoria vazia, a forma para a concretização dessa sistemática encontra-se no entendimento de que os bens não são um fim em si mesmos, servem para a subsistência do ser humano. O valor dado às mercadorias deve estar relacionado à importância concreta que as mesmas têm para propiciar uma vida digna ao ser humano.

Em resumo, a Constituição Federal privilegiou a dignidade humana em prejuízo da valorização do patrimônio. O individualismo é superado pelos direitos difusos. Com isso, surge espaço para a concretização do paradigma biocêntrico. Em frente a uma re-estruturação das relações de consumo, haverá o respeito pela dignidade humana e, assim, surgirão condições para a busca por alternativas que revertam a degradação ambiental, pois somente aquele que possui meios para ter uma vida digna tem como se preocupar com questões que não estejam restritas à sua sobrevivência.

A degradação ambiental gera efeitos a toda a humanidade. Por isso, a preocupação com o meio ambiente atinge níveis globais. O conceito de vizinhança se modifica. Com isso, não há mais como o Estado agir de forma irresponsável. O acordo sobre determinados pontos tem que impedir concretamente a devastação ambiental.

A partir do momento em que a humanidade tomou consciência coletiva, mostrou que tem força para realizar mudanças. Foi o próprio ser humano quem se auto-intitulou como um ser superior, capaz de dominar todos os recursos naturais.

Foi o ser humano quem desenvolveu a sociedade, o direito e o sistema capitalista de produção.

Contudo, também é o ser humano quem não respeita os seus semelhantes, nem o meio ambiente que lhe proporciona condições de sobreviver. Com a crise do mundo natural, o Estado deve interromper o sistema arrogante, baseado somente na busca do lucro, e fazer com que se crie a consciência de que existe um coletivo que deve ser respeitado.

A humanidade tem força para rever seus próprios conceitos. A partir da construção da consciência coletiva acerca da importância das políticas preservacionistas, perceber-se-á que sacrifícios são necessários para que seja possível o mundo existir amanhã. Assim, as gerações presentes e futuras terão qualidade de vida. O futuro da humanidade depende da consciência ambiental do presente.

A instalação do Parque Nacional dos Campos Gerais representa a evolução do ordenamento jurídico, o qual se encontra em um momento de transição do paradigma antropocêntrico rumo ao paradigma biocêntrico.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: UNICAMPI, 1992.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE. **Governo Federal cria áreas protegidas**. 2005. Disponível em: www.apromac.org.br/rbp.htm. Acesso em: 05 nov. 2005.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Globo, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. São Paulo: Schwarcz, 1986.

BITTENCOURT, Ivo. O Descaso da informação. **Diário dos Campos**, Ponta Grossa, p. 7-A, 04 maio 2005. a

BITTENCOURT, Ivo. Parque dos Campos Gerais: atividade produtiva. **Diário dos Campos**, Ponta Grossa, p. 2-A, 10 maio 2005. b

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Org. Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BLACKBURN, Richard James. **O Vampiro da Razão: um ensaio de filosofia da história**. Trad. Raul Ficker. São Paulo: UNESP, 1992.

CASTRO, Gonçalves de. O problema dos parques atinge a todos, mas nem todos estão na luta. **Diário da Manhã**, Ponta Grossa, p. 2, 20 maio 2005.

CÔRTE, Dione Angélica de Araújo. **Planejamento e Gestão de APAs: enfoque institucional**. Brasília: IBAMA, 1997.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Para Além das Coisas (Breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo). In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Org.). **Diálogos sobre o direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pág. 154-162.

COSTA, Lucia Cortes da. **Os impasses do estado capitalista: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001a.

_____. **O Futuro do estado**. São Paulo: Saraiva, 2001b.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3.ed. São Paulo: USP, 2000.

FACHIN, Luis Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FANZERES, Andréa. **Cadê o Parque que deveria estar aqui?** Disponível em: <<http://br.groups.yahoo.com/group/ecoturismo-br/message/8226>> Acesso em: 20 out. 2007.

FÉDER, João. **Estado sem poder**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONTES, André R. C. Limitações constitucionais ao direito de propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 435-456.

FORÇA-tarefa consulta pg para criar parque nacional. **Diário dos Campos**, Ponta Grossa, p. 10-A, 17-18 abr. 2005.

GIACOMETTI, Simone. **Incêndio consome Parque Nacional de Ilha Grande, no Oeste do PR**. Disponível em: http://www.cbncuritiba.com.br/index.php?pag=noticia&id_noticia=11955&id_menu=104&conjunto=&id_usuario=¬icias=&id_loja=. Acesso em: 20 out. 2007.

GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 397-433.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 5.ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

HAMPF, Edgar. Senado adia criação de parques. **Jornal da Manhã**, Ponta Grossa, p. A-3, 09 jun. 2005.

HELLER, Agnes. **Além da justiça** Trad. Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

INDÍCIOS suficientes. **Jornal da Manhã**, Ponta Grossa, p. A-2, 18 maio 2005.

INGLÊS, Adail. Depois da Transbrasiliana, está aí o caso dos parques nacionais. **Diário da Manhã**, Ponta Grossa, p. 3, 06 maio 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Parque Nacional Serra da Canastra**. 2005. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/siucweb/mostraUc.php?seqUc=47>. Acesso em: 20 out. 2007.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 457-466.

KUHN, S. Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Direito e poder**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

PLAUTO é contra desapropriações de propriedades rurais produtivas. **Jornal da Manhã**, Ponta Grossa, p. A-3, 07 maio 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SENADORES se unem contra a criação de unidades de conservação. **Diário da Manhã**, Ponta Grossa, p. 2, 18 maio 2005.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Maria Gizele da. Desapropriação equivale a 17 mil campos de futebol. **Diário dos Campos**, Ponta Grossa, p. 6-A, 8-9 maio 2005. a

SILVA, Maria Gizele da. Comitativa vai a Brasília discutir parques. **Diário dos Campos**, Ponta Grossa, p. 8-A, 07 jun. 2005. b

SIQUEIRA, Mateus Eduardo; BERTONCINI, Nunes. **Princípios de direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Anael de. **Serra da Canastra, o Encanto das Águas**. Baú da Filló, 2003. Disponível em: http://www.mariafilló.org/bau_da_fillopag24e.htm . Acesso em: 20 out. 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Problemas de direito constitucional**. In:_____. (Org.) Rio de Janeiro.: Renovar, 2000.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Bases teórico-metodológicas da pesquisa qualitativa em ciências sociais**. Porto Alegre: Faculdades integradas ritter dos reis, 2001. v. 4.

VALDIR rossoni propõe área alternativa para unidades de conservação. **Diário da Manhã**, Ponta Grossa, p. 2, 24 maio 2005.

WARDANI, Gisele. Bancada federal defende rediscussão das unidades de conservação. **Diário da Manhã**, Ponta Grossa, p. 3, 08 jun. 2005. a

WARDANI, Gisele. Plauto espera que assinatura de decreto seja adiada. **Diário da Manhã**, Ponta Grossa, p. 2, 11 maio 2005. b

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do estado**. 3.ed. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.